

mettido, que se lhe confessar até completar a confissão, e o seu juizo. E isto ainda no caso da mudança do Confessor assim dita; porque esta faculdade se concede *juxta naturam fori penitentialis*, no qual póde o penitente *pro suo libito* mudar de Confessor até se findar a causa na absolvição. *Dian. Nog. cit. d. 4. sect. 5. à n. 37.*

28 3. Quanto aos votos, de que, v. gr. o penitente pedio commutação dentro do anno da Bulla; mas o Confessor, por se querer informar, e aconselhar, maduramente differio a commutação para depois; porque o Confessor *verè* aceitou o poder de commutar, e começou por isso a causa em tempo habil, e de jurisdicção para todos os votos, de que *determinatè, vel indeterminatè* se lhe pedio *seriò, & certè* a commutação: *ergo* poderá depois acabar a causa começada, fazendo a commutação dos votos, ainda do que esquecesse ao penitente determinar quando podia, e queria que todos se lhe commutassem. Note-se porém que neste caso, em quanto se não fizer a tal commutação, ainda que já se pedisse, fica o penitente obrigado aos votos feitos. Pelo que, será melhor, e mais seguro, que o Confessor, ainda que se queira aconselhar da commutação, que ha de fazer, logo faça a commutação, dizendo assim: *Ex nunc id votum tibi commuto in opus, quod ego postea, vel quidam doctus designabit*; porque assim já o voto fica commutado, e livre delle o que o fez, e só fica pendente a materia, em que se faz a commutação para a declarar depois o Confessor, ou homem douto. O que fica dito neste §. e no ant. a respeito da Bulla, se diz tambem do Jubileo das duas semanas. *Nog. cit. d. 4. sect. 5. & 6.*

29 P. Que esmola se deve dar pela Bulla? R. (Supposto como certo, que pela Bulla se deve dar esmola, o que não he simonia; pois se não dá o temporal pelo espirital, senão pelas cousas temporaes a favor das espirituaes, como para reprimir os inimigos da Igreja, que lhe perturbão a paz, e outras cousas semelhantes; pelo que as Indulgencias da Bulla se podem chamar premio do beneficio de concorrerem com a sua esmola para tão santos fins) que as pessoas, que tiverem de renda quatrocentos mil reis, e dahi para cima, trez tostões; os que ti-

verem duzentos mil reis até quatrocentos, dous tostões; e todas as mais pessoas de duzentos mil reis de renda para baixo até trinta mil reis, quatro vintens. E os filhos familias, que não tem a renda dita de bens adventicios, ou castrenses, ou quasi castrenses; e os Religiosos, e Religiosas Franciscanos, Carmelitas Descalços, Agostinhos Descalços, &c. dous vintens; porque todos estes vivem de esmolas, e o mesmo todos os mais, que vivem miseravelmente, ou do seu trabalho sómente, v. gr. pobres mendigos, (que *verè* pedem por pobreza, e não tenham como alguns tem grandes somas de dinheiro escondidas, e ainda pedem) os que vivem de esmolas, ainda que não pedem, v. gr. viuvias, donzellas, peregrinos, encarcerados, soldados, trabalhadores, aprendizes, servos, criados; com tanto que o tal salario não exceda a quantia de trinta mil reis. *Nog. cit. d. 5. n. 46. 47. 48. 52. 54. & n. 19.* onde advertite, que a renda se deve entender da renda de quaelquer bens, e tambem de qualquer utilidade, venda, negocio, commercio, Commenda, salarios, ou Beneficios, &c. o que o *Brev. Mor. Carmel. cit. lect. 3. n. 25.* diz se deve entender *deductis expensis*, e o tem *Nog. cit. sect. 2. n. 22.*

30 P. Que esmola se deve dar pelo escrito? R. Hum vintem: cujo escrito he do Jubileo de seis mezes, com o qual deve ser tomada a Bulla, que sem ella não vale; porque este Jubileo he dependente de tal sorte, que, posto que se possa tomar a Bulla sem escrito, não se póde tomar para o lucro do Jubileo o escrito sem Bulla. *Nog. cit. sect. 13. à n. 107.*

31 P. As mulheres casadas devem tambem dar a mesma esmola pela Bulla, que der o marido? R. *affirm.* e assim se a casa tiver, v. gr. quatrocentos mil reis de renda, ha de o marido dar trez tostões pela Bulla, que tomar, e a mulher trez tostões pela Bulla, que tambem tomar, se quizer gozar das suas graças; porque os bens da casa são communs ao marido, e á mulher; advertindo que os que derem menos da esmola taxada, não lhes vale a Bulla, porque não contribuem com a esmola conforme as suas rendas. *Nog.* com muitos. Mas quando não as acharem na mão do Thesourreiro, e só as acharem, v. gr. de quarenta reis, os que a devem tomar de cem reis, a poderão

tomar de dous vintens, deixando o mais na caixa das esmolas da Bulla, e não na mão do Thefoureiro; porque deste modo dão a esmola conforme as suas rendas, a qual esmola assim dada vai conforme o fim, que o Pontifice intenta. *Breviar. Mor. Carmelit. tr. 14. c. 1. lect. 3. n. 28.* E note-se que no caso, em que hum seja tão pobre, e miseravel, que nem por 2. vintens possa tomar a Bulla, por não os ter, nem quem lhos dê, diz *Nog. cit. d. 5. sect. 8.* que não poderá gozar das Indulgencias, que pela Bulla se suspendem: o contrario segue o *Breviar. Mor. Carm. cit. n. 27.* dizendo, que assim se deve presumir da benignidade tanto do Papa, que concede a faculdade para se suspenderem, como do Commissario Geral, que as suspende.

32. P. Vale a Bulla ao que por ella der de esmola dinheiro individualmente furtado? R. *neg.* excepto se estiver misturado com o proprio, e se não puder discernir; porque pela mistura se fez o ladrão senhor daquelle dinheiro, com obrigação de restituir outro tanto; mas vale á mulher meretriz, dando por ella esmola do dinheiro adquirido com o lucro torpe; porque, ainda que o adquirio com peccado, o adquirio justamente. *Fel. Poteft. tom. 1. c. 10. n. 3837.* Excepto porém se o adquirio recebendo-o de pessoas, que o não podião alienar; porque recebendo-o dessas pessoas, não adquirio dominio nelle; e discorrer-se-ha da mesma forte que dos que tomão dinheiro alheio, e usão d'elle, veja-se o n. 33. O mesmo que se diz da meretriz, se diz do Juiz, que por dinheiro deo a sentença injusta, ou do que testemunhou falso, ou commetteo outro delicto.

33. P. Hum ladrão furtou a Pedro hum pouco de dinheiro; e não tendo outro, nem de onde lhe viesse, foi com elle tomar a Bulla, e sabendo-o Pedro, lhe tirou por força a Bulla ao ladrão, que repugnava dar-lha: poderá Pedro gozar dos privilegios desta Bulla, não tendo tomado outra? R. *affirm.* porque era sua por ser tomada com o seu dinheiro, em que o ladrão não tinha dominio algum. Porém se Pedro houvesse por bem o ter tomado o ladrão a Bulla com o seu dinheiro, poderia o ladrão usar della, com tanto que lhe constasse da approvação, e consentimento de Pedro, e fizesse depois deste nova aceitação da Bulla,

que sem isso lhe não podia valer; porque até alli não era sua, por ser tomada com o dinheiro alheio. Mas se o ladrão, quando foi tomar a Bulla, tivesse outro dinheiro seu, com que restituir a Pedro, como devia, o que lhe tirou, e com que podia ter tomado a Bulla, ainda que a tomasse com o dinheiro individual de Pedro, valer-lhe-hia a Bulla, e poderia usar della, porque aquelle dinheiro, com que a tomou, ainda que *materialiter* era o furtado a Pedro, com tudo *equivaler* era o seu, e do seu dominio; pois tinha outro, com que fazer a restituição, que em semelhantes materias, que são consumptiveis não he preciso fazer-se com as mesmas cousas *in individuo*; e basta que se faça com as mesmas *in specie*.

34. Advirta-se 1. que para gozar dos privilegios da Bulla basta que outrem a tome por mim, ma applique, e eu a aceite. 2. Que senão posso satisfazer logo a esmola, e a tomo fiada até certo tempo que ajustar com o Thefoureiro, me vale logo: he expresso no Summario da Bulla, que diz: „ Assim as pessoas, „ que logo derem as esmolas, como as „ que se offerecerem de as dar no tempo, „ que lhe for declarado. „ E se tomando-a fiada, for com animo de não satisfazer a esmola, não me valerá em quanto persistir com esse animo; e se o mudar, começará a valer-me desde então até o fim do anno, estando eu prompto para satisfazer, quando o Thefoureiro me avisar, para que eu dê a esmola, que sabe estou devendo. E se o Thefoureiro me der a Bulla de graça, tambem me valerá, tomando elle á sua conta o dar por mim a esmola; aliás, não.

35. 3. Que se hum furtar a Bulla da casa do Thefoureiro, e ma der, cobrando de mim a esmola, que guarda para si, não me valerá; e a todo o tempo, que me constar do furto, se em virtude della me tiverem, v. gr. absolvido de reservados, tenho obrigação de os sujeitar a quem tenha o poder de absolver delles. E se havida assim a Bulla, constando-me do furto, ainda dentro do anno, eu for dar ao Thefoureiro a competente esmola, começará desde então a valer-me até o fim, feita a devida aceitação; porque a primeira esmola, que dei, não valeo, por não se destinar para o fim, que pede o contrato oneroso da Bulla, e

não ser dada ao Thefoureiro, ou a algum deputado por elle para distribuir as Bullas, e receber as esmolas. Porém se este, ou algum dos Ministros da Bulla, a quem o Commissario mandar dar as esmolas, fizesse lá o desvio, (o que não he de presumir) sempre me valeria a Bulla; porque cumpri com o que determinava o Commissario de authoridade que o Papa lhe dá. *Bardi, Nog. d. 5. à n. 101. & alii.*

36. P. Para gozar dos privilegios da Bulla he necessario, que actualmente se tenha tomado? R. *affirm.* e não basta a tenção de a tomar, nem a promessa de o fazer, nem a esperança de que outrem a tome por mim. *Brev. Mor. Carin. cit. c. 1. lect. 3. n. 28.* E he tambem preciso que se tome da mão do Thefoureiro, ou de quem tiver poder de as distribuir; mas não he preciso que a tome *immediatè* quem houver de usar della; pois póde tomalla outrem da mão dos ditos, dar a esmola, e applicar-ma, v. gr. a mim, como ficadito.

37. Arg. Para o valor do privilegio no foro interno não he precisa a escriptura do privilegio, como dizem os DD. *communiter*: logo para gozar dos privilegios da Bulla não será preciso tomar o Summario della? R. *dist. ant.* não he precisa a escriptura, se o direito o não dispõe assim, *conc.* se dispõe que se tome, *neg.* e como o Commissario dispõe que se tome o Summario, dizendo *ibi*: *Tomarão este Summario*, o que se estende tambem ao escripto do Jubileo dos seis mezes, *ibi*: *Recebendo da sua mão hum escripto impresso, em que se escreverá o vosso nome, e com isto vos he concedido o dito Jubileo, e não de outra sorte*; por isso he necessario *pro utroque foro* tomar os ditos Summarios.

38. P. Póde outro aceitar a Bulla por mim, assim como por mim a póde tomar? R. *neg.* porque a aceitação deve ser *immediatè* por quem ha de gozar dos privilegios da Bulla, pois para sortir o seu effeito o privilegio pessoal deve certificar-se delle, e aceitallo aquelle, a quem se concede *ex Cap. Si tibi absenti de Præbend. in 6.* Exceptuão-se os meninos, e os *perpetuò amentes*; porque por estes, para gozarem dos privilegios de serem sepultados no lugar sagrado em tempo de interdicto, com moderada pompa, podem (*sub opinione*,

dum illi vivunt) dar a esmola, tomar, e aceitar a Bulla os pais, tutores, ou curadores.

39. Disse-se *dum illi vivunt*; porque os AA. não concordão se póde aproveitar a Bulla dos vivos aos defuntos para algum effeito. A sentença affirmativa tem *Leand. & alii*, dizendo, que póde hum dos vivos tomar a Bulla pelo defunto excommungado para effeito de que este seja absolvido da excommunhão reservada: e para que possa ser sepultado em lugar sagrado no tempo do interdicto. A razão he, porque ainda que o defunto não possa ser *directè* absolvido das censuras, póde ser *indirectè*, se morreo com sinaes de penitencia, e contrição, como dizem *Navarro, Sairo*, e outros; e se a censura, ou excommunhão era reservada, póde depois de morto ser absolvido pelo que o podia absolver em vida, como dizem os mesmos AA. *atqui* que o defunto em quanto vivia, tendo a Bulla, podia ser absolvido por qualquer Confessor approved: *ergo etiam* depois de morto, tomando alguém a Bulla por elle para esse effeito.

40. A sentença negativa tem *Bardi, Nog. & alii*, dizendo, que a Bulla dos vivos tomada, e aceita por tenção do defunto depois de haver falecido lhe não vale para nenhum dos sobreditos effeitos. E o fundamento he, porque os privilegios da Bulla concedem-se aos que assistem, ou vivem nos Reinos, e Dominios de Portugal; *atqui* que os defuntos já não são subditos de taes Dominios: *ergo, &c.* E o mesmo dizem, ainda que o defunto em quanto vivo pedisse a hum amigo que lhe tomasse a Bulla, e desse para isso esmola, se esta se tomasse depois que elle morreo, porque a Bulla da Cruzada he de vivos, e não de defuntos. Concedem porém os AA. desta sentença, que se o defunto tiver tomado a Bulla em quanto vivo, lhe poderá esta servir depois de morto para ser enterrado em lugar sagrado no tempo do interdicto; mas não para ser absolvido da excommunhão, em que incorrêra, e de que não teve absolvição em vida. Pelo que dizem, que morrendo assim com sinaes de penitencia se recorra ao Prelado, para que o mande sepultar em lugar sagrado. *Nog. cit. d. 2. sect. 7.*

41. P. He preciso que se escreva no Summario da Bulla o nome do que a acei-

ceita, e quer gozar dos privilegios della? R. *affirm.* e basta que seja o nome appellativo, v. gr. ,, o Prior de tal Igreja, ,, ja, lugar, &c. o Marquez, Conde, ,, &c. de tal ,, ou o nome proprio, ainda que seja sem o sobrenome, como baste o nome proprio só para bastantemente o distinguir dos mais como tal pessoa, e singular determinada. E não se escrevendo de qualquer dos sobreditos modos o nome do que a toma, e aceita, na Bulla de Portugal, não lhe valerá; porque ainda que o Summario latino não falle na dita inscripção (como falla a de Castella, mas sem clausula irritante) com tudo o Commissario geral da Bulla de Portugal pela faculdade, que tem concedida pelos SS. PP. Clemente VIII. e Paulo V. nas extensões á Bulla *Decens esse* de Gregorio XIV. para fazer, e executar o que lhe parecer necessario, e opportuno para a execução da Bulla, manda com clausula irritante a inscripção do nome, dizendo no Summario Portuguez: *e de outro modo lhe não valerá.*

42 E a oportunidade precisa, por que o Commissario geral de Portugal manda escrever o nome com clausula irritante, he 1. porque não se escrevendo, poderá hum, que não tomou a Bulla, furtalla a outro, e usar della falsamente, e no foro externo mostrar que em virtude da Bulla usou de algumas faculdades, que nella para esse foro são concedidas, como se dirá depois. 2. Porque o Thesoureiro, ou Deputado por elle para distribuir as Bullas não possa depois de dar o Summario a hum, e receber delle a esmola, tornar a havello á mão, e outra vez dallo a outro, e receber com o mesmo Summario segunda esmola para si, e enriquecer-se assim *de turpi lucro.* 3. Para que cada hum que toma a Bulla, possa mostrar claramente o porque usa destes, ou daquelles privilegios, v. gr. no tempo do interdicto; desta, ou daquella jurisdicção, &c. E advirta-se, que no caso, em que na Bulla por erro, ou malicia de terceiro se escreva o nome, ou cognome errado, ou se erre por qualquer descuido, ou engano, se póde emendar o erro, riscando-o, e pondo o nome verdadeiro, sem que se diga ser isto falsificar letras Apostolicas. Sobre o que se veja *Nog. d. 6. sect. 10. n. 63.*

43 P. Hum pai tomou a Bulla para seu filho, e escreveu logo nella o nome

do filho; vindo a dar-lha, achou que já o filho tinha Bulla, que outrem lhe tinha dado, e elle aceitado: poderá o pai riscado o nome do filho dalla a outrem, e este aceitalla, pondo nella o seu nome, e dando a esmola ao tal pai, que a tinha já dado ao Thesoureiro? R. *affirm. Nog. & alii;* porque como aquella Bulla não tinha ainda sido aceita por alguém, podia valer ao primeiro que a aceitasse, e desse a quem a tomou a esmola, que este tinha já dado. E se o que a tinha tomado, e dado a esmola, lha não quizer aceitar, sendo ella a competente, que devia dar este que a aceita, segundo as suas posses, como fica dito no n. 29. poderá usar della, e gozar os privilegios, como aquelle, a quem outro toma a Bulla, e dá a competente esmola por elle, segundo o que fica dito no n. 34. O fundamento da opinião contraria he; porque como o pai tomou aquella Bulla, e deo a esmola della em nome do filho, não a aceitando este por ter outra, já não póde outrem aceitalla, ainda que o pai, e o filho concordassem em applicar-lha; porque como o aceitalla era o mesmo que approvar o ter-se tomado, ninguem póde approvar, e haver por bem feito a respeito de si, o que se não começou a fazer, nem fez em seu nome, *juxta reg. jur. in 6. Ratum quis habere non potest, quod ipsius nomine non est gestum.* A primeira opinião diz *Nog. cit. ser a commua.* O mesmo que se disse do pai com o filho, se dirá de hum amigo com outro, ou qualquer pessoa. *Nog. d. 6. sect. 5.*

44 P. O que tomou duas Bullas em Portugal, e poz nellas o seu nome, entendendo por erro, que o podia fazer, poderá ficar com huma, e applicar a outra a outrem, e este aceitalla, e usar della? R. *affirm. Nog. cit. d. 6. à n. 33. contra alios;* porque a Bulla, que elle aceitar primeiro, he que lhe vale, e a outra não, e fica por isso a ninguem applicada ainda, e por tanto ainda applicavel a quem a quizer aceitar; porque o Commissario dada a esmola de ambas, quer que ambas aproveitem, e se applicuem a quem se puderem applicar guardadas as precisas condições. O contrario se dirá, tomando-se as 2. Bullas em Castella, do modo dito, porque como lá se podem applicar 2. Bullas a hum, esse que as tomasse deveria ficar com ambas, pois es-

tavão já *valide* applicadas, e aceitas, &c. *Nog. cit. n. 37.*

45 P. Valerá a Bulla ao que a toma obrigado do seu Paroco, ou com medo delle? R. *affirm.* porque a aceitação da Bulla, e a solução da esmola he por modo de contrato oneroso *Do, ut des;* e o contrato, ainda feito por medo, que caher em varão constante, como he *simpli-citer* voluntario, he válido *non solum jure nature, sed etiam positivo;* exceptuando os que já em seu lugar exceptuamos, como Matrimonio, Profissão Religiosa, que o Direito irrita, tendo *affirm* feitos; mas não irrita o da Bulla.

46 P. Que Indulgencias concede a Bulla? R. que a quem a tomar dentro do anno, em que a toma, Indulgencia plenaria, determinando o dia, que lhe parecer para a ganhar; e outra Indulgencia plenaria a quem tomar o escrito, da mesma fórma depois de passados os primeiros 6. mezes: tambem no tempo da morte lhe concede outra Indulgencia plenaria, ainda aos que morrem repentinamente, não tendo Confessor, com tanto que estejam contritos.

47 P. O que tomar a Bulla, e o escrito passados os 6. mezes da publicação, poderá ganhar nos 6. mezes que restão as 2. Indulgencias plenarias huma da Bulla, outra do escrito nos dias, em que elle determinar? R. *affirm.* e o mesmo feria, ainda que tomasse Bulla, e escrito passados 9. mezes, porque não ha razão para dizer o contrario, depois de dada a esmola. *Nog. cit. d. 7. n. 93.* E o que tomasse só a Bulla logo que se publicasse, não tomando logo, nem fazendo tenção de tomar depois nesse anno o escrito, poderia ganhar a Indulgencia da Bulla em qualquer dos dias que escolhesse de todo o anno; porque a condição de não ganhar a Indulgencia plenaria senão depois dos primeiros 6. mezes, he só a respeito da do escrito. Porém se a Bulla se tomar com escrito, ou este se tome logo, ou se faça tenção de o tomar aos 6. mezes, então deve-se ganhar a Indulgencia plenaria da Bulla nos primeiros 6. mezes, e a do escrito nos outros 6. seguintes. E será bom que a Indulgencia da Bulla se ganhe logo dentro do 1. mez da tomada della, e a do escrito dentro do 1. mez depois dos 6. por não demorar tão espezias graças.

48 P. Para ganhar as ditas duas In-

dulgencias em vida, (o mesmo se pergunta da da hora da morte) he precisa a applicação do Confessor? R. *neg. Nog. & alii:* ainda que os AA. que expõem a Bulla Castellhana R. *affirm.* e alguns Portuguezes, que os seguem, confundem nisto a Bulla de Portugal com a de Castella. Porque o texto da de Castella diz: *Et ab eo (Confessore) quorumcumque peccatorum, & censurarum plenariam indulgentiam, & remissionem semel in vita, & semel in morte obtinere.* E o texto da de Portugal diz: *Ex his, qui ab Ordinario, & quoad Regulares semel tantum approbati fuerint, in Confessorum eligere.... plenamque omnium peccatorum suorum remissionem impendere.* Das quaes palavras não consta, (como consta na Bulla de Castella) que as Indulgencias concedidas *virtute Bullae* devem ser applicadas pelo Confessor: e só consta, que quando o Confessor eleito para confessar, absolver, *plenam omnium peccatorum remissionem impendat:* e isto não he dizer que he preciso, e necessario applicar o Confessor as Indulgencias, mas que dê quando absolver plena remissão de todos os peccados. E esta se póde dar quando absolve, naquellas palavras: *Passio D. N. &c. sint tibi in remissionem omnium peccatorum tuorum,* tendo tenção de absolver o penitente tambem das penas. E se ao proferir o Confessor as ditas palavras se esquecer dessa intenção de absolver, sempre o penitente tendo a Bulla, alcançará remissão de todos os peccados; porque o Confessor sempre tem tenção de absolver *quantum potest,* assim das culpas, como das penas, por aquellas palavras *In quantum ego possum, &c.* e isto he o que parece bastar attendidas as palavras do S. Pontifice no texto da Bulla. E isto mesmo diz *Nog. d. 7. n. 174.* se poderá fazer pela confissão Sacramental com a tenção de absolver de culpas, e penas.

49 E note-se, que dentro do Summario Portuguez da Bulla, tambem se não faz expressa menção de que o Confessor haja necessariamente de applicar as taes Indulgencias. Será porém com tudo bom conselho, (ainda que não seja necessario) pedir o penitente ao Confessor, que lhe dê a absolvição da remissão sobredita, o que o Confessor poderá fazer, querendo, usando das palavras postas no fim do Summario da Bulla, ou só daquellas que

ef-

estão immediatas á absolvição: *Outorgo-te plenissima indulgencia, e remissão cumprida de todos os teus peccados, agora, e em qualquer tempo confessados, esquecidos, ou não sabidos, e das penas, que por elles eras obrigado a padecer no Purgatorio. In nomine Patris, &c.* ou tambem em latim por estas palavras, ou semelhantes: *Ego tibi impendo remissionem omnium peccatorum tuorum, quam ex Bulla tibi concedit Summus Pontifex. In nomine Patris, &c.*

50 A respeito da Indulgencia para a hora da morte se diz o mesmo que fica dito da Indulgencia em vida a respeito da applicação, porque a Bulla falla do mesmo modo, dizendo: *Semel in vita, & in mortis articulo; ab aliis vero eidem Sedi non reservatis casibus, quoties confitebuntur, absolvere, ac pro modo culpa penitentiam salutarem injungere, plenamque omnium peccatorum suorum remissionem impendere.* E acrescenta *Nogueir. d. 8. n. 16.* que conforme a Bulla Lusitana se não póde dar (como da de Castella dizem muitos, que se póde dar) a absolvição da remissão sobredita ao moribundo ausente, porque como para ella se require confissão, podendo-se fazer, (o que se não require pela de Castella) tambem se require presença.

51 E quanto aos que morrem sem confissão diz a mesma Bulla: *Eos etiam, quos dicto triennio durante contigerit ob repentinam mortem, vel Confessorum absentiam, sine confessione decedere, modo ipsi contriti decesserint, & prius statuto tempore confessi, nec hujus nostrae concessionis fiducia negligentiores fuerint, volumus plenariam, ut praefertur, remissionem consequi posse; eorum corpora, nisi forte vinculo excommunicationis innodati decesserint, non obstante etiam interdicto, etiam Apostolica auctoritate apposito, Ecclesiastica tradi sepulturae.* Do que se vê, que os que morrem sem confissão, tendo as condições referidas, ganhão, tendo tomado a Bulla, a Indulgencia plenaria, que nella se concede para a hora da morte.

52 Note-se a respeito desta Indulgencia, que o mais provavel he, que se concede sómente *pro mortis articulo vero*, que he quando *de facto* o enfermo morre; e não *pro articulo mortis praesumpto*, que he, quando se presume que certamente morre, mas não succede af-

sim: o que se prova; porque a tenção do S. Pontifice na concessão da dita Indulgencia para o artigo da morte, he concedella, para que o que tem tomado a Bulla, saia desta vida *sine onere luedi penas in Purgatorio*; assim como he a Indulgencia, que para a hora da morte concede ás Confrarias para seus Confrades, ou Irmãos; e as que concede para quem tem Imagens, Contas, Verónicas, &c. as quaes não requerem applicação, nem ministerio do Confessor; mas só são concedidas segundo a commua opinião dos DD. *pro articulo mortis vero*: logo o mesmo se deve dizer da sobredita Indulgencia da Bulla, &c. *Nog. cit. d. 8. à n. 24.*

53 Esta doutrina porém supposta como mais provavel, deduz *Nog. cit. n. 26.* outra tambem provavel, e pia, dizendo, que como a Bulla de Castella fallando-se desta Indulgencia tem, *semel in vita, & semel in mortis articulo*, e a nossa de Portugal sómente diz: *semel in vita, & in mortis articulo*, ajuntando a palavra *semel* á Indulgencia para a vida, e não á do artigo da morte, se póde *probabiliter*, ainda que não *certissime*, inferir, que não só se lucra a tal Indulgencia concedida para o artigo da morte, no artigo de morte verdadeiro; mas tambem em qualquer artigo da morte, ainda que esta se não siga, ou até que ella verdadeiramente se siga dentro do mesmo anno. E na verdade, como o beneficio do Pontifice, qual este he, se ha de interpretar amplamente, quando elle o não limita, com probabilidade difficorre, o que assim o ampleia, e infere da concessão indefinida da Indulgencia *pro mortis articulo*, sem alguma limitação.

54 P. Que mais Indulgencias concede a Bulla? R. As mesmas, que se ganhão visitando as Igrejas de Roma em dias de estações dentro, e fóra dos muros: e os dias, em que se ganhão, aponta o Missal Romano, que são 83. como se segue.

Dias, em que se ganha Indulgencia plenaria.

T Odas as quatro Domingas do Advento, Quarta, Sexta, e Sabb. das Temp. do Adv. Vesp. de Natal. Dia de Natal em cada huma das 3. Missas.

Nas trez oitavas do Natal.
 Dia da Circumcisão.
 Dia de Reis.
 Dominga da Septuagesima.
 Dominga da Sexagesima.
 Dominga da Quinquagesima.
 Quarta-feira de Cinza, e todos os mais dias da Quaresma até Sabb. de Allel. *includivè.*
 Dia de Pascoa, e em todo o Oitavario até á Dominga *in Albis includivè.*
 Vespera do Espirito Santo.
 Dia do Espirito Santo, e os dias seguintes do seu Oitavario até Sabb. *includivè.*
 Dia de S. Marcos Evangel. a 25. de Abril.
 Quart. Sext. e Sabb. das Temp. de Setembro.

Dias, em que se tira tambem huma alma do Purgatorio.

Dominga da Septuagesima.
 Terça-feira depois da 1. Dominga da Quaresma.
 Sabbado depois da 1. Dominga.
 Terceira Dominga da Quaresma.
 Quarta Dominga da Quaresma.
 Sexta, e Sabb. depois da Dom. da Paixão.
 Quarta-feira do Oitavario da Pascoa.
 Quarta-feira depois do Espirito Santo.

55 P. Que he necessario para se ganharem estas Indulgencias? R. Estado de graça, confessando-se contrito, e commungando, e depois visitar cinco Igrejas, ou cinco Altares, e se não os houver, huma só Igreja, ou Altar cinco vezes, rogando a Deos devotamente pela vitoria contra os infieis, e paz, e união entre os Principes Christãos: e basta applicar estas orações pela tenção do S. Pontifice; e isto mesmo he necessario para ganhar todas as mais graças, e Indulgencias.

56 A respeito do que fica dito das Indulgencias se note, que a confissão, que se manda fazer para as ganhar, deve entender-se *in re exhibita*, porque as palavras da Bulla de Portugal especialmente, *corde contriti, & ore confessi*, se devem tomar *copulativè*, seu *conjunctivè*, e não basta *distributivè*. E assim para ganhar as Indulgencias, que segundo a Bulla requerem confissão, devem confessar-se ainda aquelles, que só tiverem peccados veniaes, pois he a confissão *in re* (nos que podem, e estão em estado de fazella, como a Bulla explica) condição que o Papa lhe põe para as ganhar. E por contrição se entende aqui

tambem a attrição sobrenatural, que se costuma chamar tambem contrição imperfeita; porque o Papa o que aqui intenta, e determina, he pôr as partes essenciaes para o Sacramento da Penitencia. Vej. a Liç. CXXIX. n. 16. A respeito dos que não puderem confessar-se, e commungar, por não estarem em estado disso, para ganhar as Indulgencias da Bulla se diz nella: *Aut non valentes confiteri, neque communione ipsa refici, id corde aptaverint*: e este deitejo diz que lhe bastará. Veja-se o Summario.

57 Note-se mais, a respeito das visitas das Igrejas, e Altares, que estas se devem fazer dentro de hum mesmo dia natural de 24. horas de meia noite a meia noite, ainda que haja interrupção, fazendo humas de manhã, e outras de tarde, ou de noite. Note-se mais, que por nome de *Igreja* se entendem aqui para este fim todos os Templos, Capellas, Ermidas erectas com authoridade do Bispo, em que se podem celebrar Missa, e outros Officios Divinos, ainda que estejam sitas em suburbios, quintas, campos, hortas, carceres, &c. Tambem se entendem *probabiliter* os Oratorios particulares, e domesticos approvados pelo Ordinario para nelles se dizer Missa, ou ao menos se entendem pelo nome de *Altar*. Veja-se o que se diz à n. 73. Entendem-se porém por *Igrejas* para este fim os Templos, em que se não pôde celebrar por algum impedimento Canonico, o qual tirado se poderá celebrar nelles, porque ainda são Igrejas erectas com authoridade do Bispo. Entendem-se tambem as Ermidas do campo, cujos Altares não tem pedras de ara, porque ainda são destinados para celebrar Missa, e os seus Altares o são propriamente, ainda que *per accidens* lhe faltem as pedras de ara. *V. Nog. d. 10. §. 5.*

58 Entendem-se tambem por *Altar* as mezas firmes, e estaveis approvadas para ahi se dizer Missa por quem tem esse poder de as approvar; e assim bastará para ganhar as Indulgencias visitar os Altares dos Navios approvados para se dizer a Missa; e os das quintas, e casas particulares, que ainda que não sejam approvados, nem erectos pelos Bispos, o são pelos que tem privilegio do Pontifice para isso, como os Oratorios, e Capellas *intra claustra, & in prediis Regularium*. E assim diz *Nog. cit. sect. 5.*

n. 65. com outros, que os que tem a Bulla podem lucrar as Indulgencias concedidas nella visitando 5. vezes hum unico Oratorio que houver em alguma residencia, ou casa Religiosa, como não hajão naquelle lugar, outros Altares, ou Igrejas, que se visitem. Tambem, ainda que no lugar, ou terra haja 5. Igrejas, o que quizer fazer as visitas póde *pro suo libito* visitar 5. Altares, e não as 5. Igrejas; porque a Bulla diz: *quinque Ecclesias, sive Altaria ... devote visitaverint.* E se no lugar *in quo quis moratur* houver v. gr. só 3. ou 4. Altares ainda que alguns dizem que poderá visitar-se só hum 5. vezes, com tudo o visitar os 3. ou 4. e em lugar dos que faltão visitar hum, ou dous dos mesmos 2. vezes para preencher as 5. visitas, he o mais conforme com o texto da Bulla, que diz: *Si ibi tot Ecclesia (quinque) vel Altaria non fuerint, quinquies unam Ecclesiam, seu unum Altare devotè visitaverint.* O 1. modo de visitar funda-se em que onde ha só 3. ou 4. Altares, não ha os 5. e então diz a Bulla: *quinquies unum Altare, &c.* O 2. modo funda-se, em que he mais natural, e conforme á razão visitar os 3. ou 4. Altares que ha, e supprir com a repetição só os que faltão. Mas se no lugar houver 5. Igrejas huma das quaes tenha 5. Altares, e cada huma das outras hum só, não bastará eger huma destas 4. para as visitas, e visitar nella 5. vezes o seu Altar, porque isto só o permite a Bulla: *Si in oppido, in quo quis moratur, quinque Ecclesia, seu Altaria non fuerint*: o que se não verifica no presente caso. Isto porém se não entende com as Freiras, que tem só hum Altar, havendo na terra muitos em outras Igrejas; Religiosos enfermos, e velhos; encarcerados, e outros impedidos, porque para todos estes o mesmo he haver as muitas Igrejas, e Altares, que não os haver, e hão de accommodar-se ao que puderem fazer. *Nog. cit. d. 10. sect. 5.*

59 Note-se finalmente que para a execução das visitas em concurso de muito povo, bastará, e será precisa, ao menos aquella presença moral, que basta para ouvir Missa. E quanto á distincção das visitas de 5. Altares, ou de hum 5. vezes, dizem huns, que não he preciso distincto movimento do corpo, v. gr. levantar-se, e tornar a joelhar, mas que basta só *corde moveri*; outros porém, e

he o mais provavel, e seguro, dizem, que sempre he preciso movimento corporal distincto a cada visita; mas bastará a inclinação da cabeça ao principio de cada visita. E as orações, que em cada visita se devem rezar, ainda que alguns digão, que basta oração mental, o mais seguro he que seja vocal, e esta se requiere, e he o que basta, 5. P. N. e 5. Av. M. em cada huma das visitas de cada Igreja, ou Altar, e que não sejam *alio titulo* devidos he o mais provavel, e seguro.

60 Concede mais a Bulla não só os merecimentos *de congruo*, em que tem communicação todos os fieis, mas tambem as satisfacções superabundantes de todas as boas obras dos justos, que estão na Igreja Militante. *Nog. cit. n. 8. disp. 10.*

61 P. Que privilegios concede a Bulla no tempo do interdicto? R. que os que a tem possão ouvir Missa nas Igrejas, ou Oratorios approvados pelo Ordinario; fazellas celebrar a outrem na sua presença, ou dizellas, se forem Sacerdotes; assistir aos Officios Divinos; e o mesmo gozão parentes, e familiares dos senhores, que tomarem a Bulla. *Item* pódem receber o Sacramento da Eucharistia, e os mais Sacramentos, excepto em dia de Pascoa, assim nas Igrejas, como nos Oratorios, celebrar, ou fazer celebrar Missa huma hora antes de amanhecer, e outra depois do meio dia; e serem seus corpos enterrados em sagrado com moderada pompa; mas isto não gozará o que dèsse causa ao interdicto, ou que seja causa de que se não levante: além disto deve dar alguma esmola.

62 A respeito do que fica dito no paragrafo antecedente, e supposto o que já dissemos na Lição CVII. do interdicto, advirta-se 1. que os privilegios concedidos para o tempo do interdicto se não estendem ao tempo da cessação *à Divinis*, que he diversa do interdicto. 2. Que tambem se não estendem ao tempo da Igreja violada, pela mesma razão. 3. Que não aproveitão aos que estão *personaliter* interdictos *ab ingressu Ecclesie*. 4. Que o privilegio de dizer, ou de mandar dizer Missas, assistir a Officios Divinos, ser sepultado em lugar sagrado, &c. se entende ainda a respeito da Igreja *specialiter interdicta*; o que se entende só para os que tomão a Bulla de Portugal, mas não para os que tomão a de Castella; porque a Bulla de Castella,

como della se vê, estende o tal privilegio só áquellas Igrejas, *in quibus aliàs Divina Officia, durante interdicto, quomodolibet celebrari permiffum fuerit*: e no tempo do interdicto não se permite na Igreja *specialiter interdicta* celebrar Officios Divinos, mas só huma Missa para renovação do SS. Sacramento, como se disse na Lição CVII. n. 33. a qual sómente (mas não outra, pois se não permite,) dizem os AA. *ap. Nog. cit. sect. 23. n. 168.* que poderá ouvilla o que tiver a Bulla de Castella: logo pela Bulla de Castella não se concedem os ditos privilegios a respeito dessa Igreja *specialiter interdicta. Ita omnes AA. exponent. Bul. Hisp.*

63 Na Bulla porém de Portugal se diz assim: *Etiam in locis interdicto, quavis etiam Apostolica auctoritate suppositis, dummodo ipsi causam non dede- rint hujusmodi interdicto, vel per eos non steterit, &c.* Logo como falla amplamente sem restricção, e os privilegios de favor se devem ampliar, estende-se o tal privilegio tanto ás Igrejas *generaliter*, como *especialiter interdictas*. *Ita Nog. d. II. sect. 23. n. 170. cum aliis.* Note-se porém que alguns dos Expositores da Bulla de Castella dizem, que a respeito da sepultura no tempo do interdicto se estende o privilegio tambem á Igreja *specialiter interdicta*; porque dizem que a dita Bulla põe a restricção a respeito de Officios Divinos, e não da sepultura. *Sic Trullenb. & alii.*

64 P. O Sacerdote que tiver a Bulla, querendo ao tempo do interdicto celebrar em alguma Igreja, ou Oratorio, poderá eleger para acolyto o leigo, que nem he familiar, nem domestico, nem consanguineo, nem aliàs tem privilegio? R. *affirm.* como o tal não esteja excommungado, nem *personaliter interdicto*, nem dêsse causa ao interdicto, nem esteja pela sua parte o não se levantar; porque se ao Sacerdote nestes casos se lhe concede o celebrar, tambem se lhe concede o que lhe he preciso para isso, que he o acolyto. *Navar. Bard. & alii.*

65 P. Que se entende neste privilegio por *familiares, domesticos, e consanguineos*? R. por *familiares* se entendem os criados pertencentes á casa do privilegiado, e que o servem por estipendio certo, ou estes assistão em casa, ou fóra. *Nog. d. II. n. 84. e n. 75.* Por

domesticos se entendem os que assistem com o privilegiado na sua casa, e lhe são sujeitos *ratione patriæ, vel dominicæ potestatis*, como v. gr. filhos, e servos. *Nog. cit. n. 76.* Por *consanguineos* se entendem os filhos, e filhas, e os parentes por consanguinidade até o 4. grão; mas não os parentes por afinidade; e tambem se entende marido, e mulher, porque sendo *una caro* são mais que consanguineos. *Nog. cit. n. 79. e à n. 92.* O sobredito se entende a respeito do privilegio da Bulla. Porém o que se entende por *familia* no privilegio do Oratorio particular, são o marido, mulher, filhos, filhas, nora, e genro, que habitão na mesma casa, e os familiares, que costumão acompanhar os privilegiados, assim como todos os criados, e criadas, que servem a mesma familia. *Dian. Coord. tom. 4. ref. 3. §. Notandum, cum aliis.* Tambem se entende o hortelão, ou quinteiro, que trata da horta, habita na mesma casa, e vive do salario que lhe dá o privilegiado; e da mesma fórma o feitor, que do mesmo salario vive, ainda que habite em sua casa propria. Tambem o Capellão, que vive com o privilegiado, que lhe paga a esmola das Missas, se sempre, e frequentemente celebra no Oratorio da mesma casa, ou na presença do privilegiado. Tambem as mulheres, e maridos dos filhos, e filhas do privilegiado, habitando na mesma casa cada hum com seus criados, mas comendo a huma mesma meza. *Ferreira Opusc. Theol. à n. 311.*

66 P. Os sobreditos familiares, &c. não tendo a Bulla, podem assistir á Missa, e Officios Divinos estando ausente o senhor, que a tem? R. *affirm.* muitos AA. com *Dian. Coordin. tom. 4. resol. 40. per tot. tr. 2.* e outros, dizendo, que as palavras da Bulla: *In sua, ac familiarium, ac domesticorum, & consanguineorum suorum presentia Missas, &c.* fazem o sentido de que possa o que tem a Bulla fazer celebrar na sua presença, e tambem na presença dos seus familiares, &c. porque as particulas *ac, e &* se tomão aqui em sentido disjunctivo, como algumas vezes succede, segundo diz *Barbos. de Diction. dict. 110. n. 28.* aliàs seguira-se, que tambem o senhor da casa não poderia ouvir Missa estando ausentes os criados, porque era a mesma razão. O mesmo discorrem estes AA. a respeito dos que tem privilegio do Papa

para Oratorio particular; porque tambem as clausulas costumão ser na concessão estas, ou semelhantes: *In tua, ac familia tua presentia.*

67 A opinião contraria tem *Nog. d. II. n. 99.* com outros, dizendo, que os privilegios se concedem ao principal privilegiado, e aos mais só por conta delle; e que por isso deve elle estar presente, para gozarem os mais dos privilegios. E desta mesma razão deduz a disparidade da sequela posta no fundamento da opinião contraria, por ser o senhor da casa, e não os seus familiares, aquelle a quem o privilegio principalmente respeita, ou seja o da Bulla, ou o do indulto do Oratorio, como fica dito. Esta opinião approvou Benedicto XIV. em hum Decreto, que começa: *Cum duo Nobiles*, passado a 7. de Janeiro de 1741. em que approvou huma Decisão da Sagrada Congregação do Concilio de 3. de Dezembro de 1740. na qual em huma proposta Marsicense se resolveo, que não era licito celebrar-se Missa em Oratorio particular sem a presença de algum dos dous a quem a graça do dito Oratorio directamente se concedêra, que erão dous confortes da Diecese Marsicense. Veja-se em *Ferreira Opusc. Theolog. à n. 286.* que o transcreve traduzido, ou no Bullario Romano.

68 Quanto á esmola, que no n. 61. se diz que se deve dar, note-se, que esta he condição *sine qua non* para se gozarem os sobreditos privilegios, assim como o he a esmola, que se deve dar pela Bulla; o que denota a palavra *pariter* posta no texto da Bulla, quando destas esmolas, diz: *Qui alias pias eleemosinas fecerint, pariter concedimus, &c.* estas esmolas, como em nenhum dos Summarios se declara, basta que seja qualquer; e não precisa de se dar todas as vezes que se houver de usar dos privilegios de ouvir Missa, commungar, &c. nas Igrejas, ou Oratorios em tempo de interdicto; mas basta que se dê huma vez por todas: o que se não deve dizer a respeito das orações, e preces, que se mandão fazer por esse motivo na Bulla de Castella em lugar das esmolas, para gozar destes privilegios; porque na Bulla de Castella fallando o Papa das taes preces põe a palavra *quoties*, dizendo: *Quoties id fecerint, aliquas preces, &c.* e na de Portugal fallando das esmolas

só diz: *Qui alias pias eleemosinas fecerint*; e assim diz *Nog. d. II. n. 58.* que bastará lançar a esmola por huma vez para todo o anno na caixa da Bulla. E quanto á celebração das Missas huma hora antes de amanhecer, e huma depois do meio dia, (privilegio que na Bulla de Portugal se concede só a pessoas illustres, e nobres; e na de Castella a todos sem excepção) he precisa a licença do Commissario além da esmola dita; porque diz a Bulla: *Ac etiam illustribus, & aliis nobilibus, qui facultatem ad id à Commissario super hoc deputando habuerint, etiam per horam, &c.* Quanto á licença a respeito dos mais privilegios desta clausula dividem-se os AA. como se pôde ver *ap. Nog. cit. sect. 10. à n. 60.* será o mais seguro pedilla ao Commissario, por ser assim mais conforme á letra do Summario Portuguez.

69 Quanto á excepção do dia de Pascoa posta assim no n. 61. deve notar-se, que esta excepção se faz no caso, em que no tal dia se quizesse commungar pelo preceito da Communhão annual da Quaresma, porque tendo-se satisfeito antes este preceito, pôde então o privilegiado, que tiver a Bulla, commungar pela Pascoa em razão do seu privilegio, que tem. E assim diz *Nog. cit. sect. 19. n. 144.* com outros, que as palavras da Bulla: *Præterquam in die Paschatis* se não entendem pelo dia de Pascoa *materialiter*, mas sim *formaliter* por todo aquelle tempo, em que os fieis tendo uso de razão são obrigados a commungar *ex Cap. Omnis utriusque sexus, de Pœnit. & remissionib.* segundo o costume dos Reinos: e este em Portugal he desde a quarta feira de Cinza até á Dominga *in Albis*. E a communhão da satisfação deste preceito he a que o Papa intenta exceptuar quando diz *præterquam in die Paschatis*.

70 Pelo que respeita a poder ser enterrado em sepultura Ecclesiastica em o tempo do interdicto o que tiver tomado a Bulla, diz o texto della: *Horum decedentium corpora cum moderata funerali pompa Ecclesiastica tradi sepultura tempore interdicti.* Do que se vê que o que tiver tomado a Bulla em quanto vivo, pôde depois de morto ser enterrado em sepultura Ecclesiastica. Veja-se o que fica tratado nos nn. 39. e 40. e no n. 62. Por moderada pompa não se exclue a poli-

litica, e humana, que consiste no acompanhamento dos amigos, criados, e outras pessoas, que o acompanhem; mas sim a Ecclesiastica, que consiste no acompanhamento de Clerigos, e Religiosos com vélas accezas, cantando os Psalmos, e costumadas orações, e com sinaes dos sinos por defuntos. E assim (estando sempre pelo costume, parecer do Ordinario, ou do Paroco na ausencia d'elle) será moderada pompa, como dizem alguns AA. haverem sómente os trez sinaes que se dão com os sinos pelos defuntos, e os dous pelas defuntas, o canto público de Ecclesiasticos, que acompanhão, e o mais conforme o Ritual, e costume. Outros dizem ser moderada pompa, ametade da solemnidade, que se costuma fazer fóra do tempo do interdicto. Entende porém *Nog. d. 11. n. 166.* que se poderá fazer o Officio da sepultura com as portas da Igreja abertas; mas fechando-as ao tempo da Missa; porque esta só se concede assim para este tempo no *Cap. Alma Mater. Nog. cit.* Se os que tem a Bulla, ou privilegio para ouvirem Missa no tempo do interdicto são obrigados a ouvilla nos dias de preceito, veja-se na Liç. CVII. n. 26.

71 P. Que privilegios concede a Bulla a respeito dos Oratorios particulares? Supposto que os Oratorios particulares só o Papa os pôde conceder, e de sua licença o uso delles, quem tiver do Papa essa faculdade: e que devem ser approvados pelo Ordinario do Lugar, pois diz a Bulla de Portugal: *Ab Ordinario loci approbando, & visitando, &c.* o que deve fazer-se por Breve Pontificio; sobre o que tudo se pôde ver *Nog. cit. d. 12.* R. que pela Bulla se concede o poderem-se nelles celebrar muitas Missas no mesmo dia por Sacerdotes approvados pelo Ordinario; porque ainda que nelles se não possa celebrar mais do que huma Missa pelo indulto do Oratorio, e conforme o declarou Benedicto XIV. na sua Bulla, que começa: *Magno cum animi nostri,* em 2. de Junho de 1751. dirigida ao Primaz, Arcebispos, e Bispos do Reino de Polonia, onde diz: *Nec plures in die, sed unica tantum Missa in Oratorio celebretur;* com tudo podem-se no mesmo dia celebrar muitas Missas nos ditos Oratorios pelo privilegio da Bulla, que o concede *absolutè,* e sem limitação, di-

zendo: *Per ipsos, si Presbyteri fuerint, seu per alium, vel per alios Sacerdotes ... Missas, & alia Divina Officia celebrare, &c.* E isto diz *Nog. d. 12. sect. 6. n. 84. contra alios,* que se pôde fazer ainda nos dias exceptuados nos Breves das concessões dos ditos Oratorios, e o confirma com a pratica da Cidade de Lisboa. Esta porém he havida licença do Commissario, e dada a esmola, que para isso se assigna. E assim todos os que tem a Bulla, ouvindo nelles Missa satisfazem ao preceito. Concede-se tambem o receber a Eucharistia, e mais Sacramentos; mas sem prejudicar em cousa alguma aos direitos Paroquiaes. Celebrar, ou mandar celebrar Missa huma hora antes de amanhecer, e outra depois do meio dia, dada para se gozarem estes privilegios a esmola, como diz a Bulla; e observado o mais, que no n. 69. já se disse. *V. Nog. d. 11. sect. 2. 4. & 18.* Veja-se tambem o n. 69. onde tratamos da excepção do dia de Pascoa, que tambem aqui se deve exceptuar: e quanto á recepção dos Sacramentos, deve ser da mão, ou licença daquelles, a quem de *jure* pertencer, v. gr. Paroco para o Matrimonio, Viatico, &c. e Bispo para as Ordens.

72 P. Feita a revogação da approvação do Oratorio particular, (a qual o Bispo pôde fazer, pois diz a Bulla, falando dessa approvação: *Ac de ipsius Ordinarii licentia ejus arbitrio duratura*) poderão ainda os que tiverem a Bulla celebrar, ou ouvir Missa nelle? R. *neg.* porque supposta a tal revogação feita, ou pelo que approvou o Oratorio, ou pelo seu successor, vem a ficar o Oratorio como se nunca fosse approvado: e a Bulla diz, que para no Oratorio particular se dizer, e ouvir Missa, deve necessariamente ser actualmente approvado; pois onde o Summario da Bulla Latina diz: *Ab Ordinario loci visitando, & approbando,* tem o Summario Portuguez: *Visitado, e approvado pelo Ordinario.*

73 P. Pedro tinha Oratorio particular por Breve Pontificio, e approvado pelo Ordinario do Lugar: morreo Pedro, ou foi para outras casas, sem esperança, nem tenção de voltar áquellas, nas quaes ficou o Oratorio com a mesma decencia, e ornato, com que de antes estava: poderão neste caso os herdeiros de Pedro, morto este, ou mudando-se, os que

que vierem para as casas celebrar, ou mandar celebrar Missa, tendo a Bulla, em virtude della? R. A sentença negativa segue *Nog. d. 12. sect. 5. n. 71*. Porque a approvação do Oratorio acaba, morrendo, ou indo-se da casa sem animo de voltar, aquelle, que alcançou o indulto desse Oratorio; pois não póde o Ordinario approvallo, senão conforme a licença, que no indulto se lhe concede, e este só a concede para a pessoa nomeada nesse indulto: logo não póde outrem elegello para se dizer Missa em virtude da Bulla; porque acabado o tempo da licença Pontificia, acabou-se tambem a approvação do Ordinario: e o Oratorio já não approvado, não he elegivel pela Bulla para nelle se celebrar.

74. A sentença affirmativa porém, seguem outros AA. que aponta *Nog. sup. cit.* dizendo, que esta sentença julgavão por provavel muitos varões doutos, que elle consultou. E a razão he, porque ainda que este privilegio do Oratorio particular seja pessoal, e acabe com a pessoa *ex Cap. Privilegium, de Reg. jur. in 6.* com tudo sempre fica, e permanece a approvação do Oratorio, a qual respeita *primariò* a pessoa, a quem o privilegio se concede; e *secundariò* respeita o lugar approvado, que se ficar com a mesma decencia, e sem passar a usos profanos, fica sempre dedicado ao culto Divino *ex vi* da primeira approvação, e fica sempre approvado; porque o que he *semel* approvado, sempre fica, em quanto durão as circumstancias, em que foi approvado. E como no Oratorio approvado pelo Ordinario de licença do Papa, se póde em virtude do privilegio da Bulla celebrar, ou fazer celebrar Missa, por isso no caso posto se poderia fazer. Esta doutrina confirma com a pratica *Man. Rib. Rocha no Compendio de Resoluções praticas para o uso dos Orator.* com tanto, que se alcance primeiro licença expressa do Commissario Geral da Bulla, ou do seu Delegado, o qual póde impetrar qualquer das pessoas que ficar habitando, ou for habitar nas casas, em que estiver erecto o Oratorio approvado, e com as circumstancias ditas; porque assim o praticarão, e praticão os Senhores Commissarios Geraes da Bulla, precedendo assenso de Theologos, e Canonistas, que forão ouvidos, e consultados para este caso; porque ainda que os Commissarios

da Cruzada não tem faculdade para darem licença de se erigir Oratorio particular, com tudo a podem dar, como tem dado, para se continuar a celebração da Missa, e Officios Divinos no tal Oratorio já erecto, e approvado; e isto he o que sómente se faria no caso posto no n. 73. Mas com advertencia que a tal licença expressa do Commissario Geral da Bulla, ou seu Delegado se ha de supplicar, e impetrar todos os annos depois da publicação da Bulla, lançando juntamente huma esmola na caixa da Bulla, que está em praxe ser de 480. reis. E diz este A. que na mesma petição se póde supplicar a licença para se celebrar nos dias exceptuados nos Breves; e para o mais, que se póde pedir. *Roch. cit. n. 151*. Porém nesta parte que respeita a esmola se deve seguir o uso, e determinação do Commissario.

75. P. Se a huma mãe se concedesse o indulto de Oratorio particular, e a huma filha sua se concedesse, que ausente a mãe, pudesse ella com sua familia ouvir Missa no mesmo Oratorio; morta a mãe, poderia a filha gozar do privilegio? R. *neg. Nog. cit. n. 78*. E a razão diz ser, porque quando o privilegio concedido a huma pessoa se communica a outra; revogado a respeito daquella, tambem se revoga a respeito desta: e como morrendo a mãe a respeito della se revogava o privilegio, tambem a respeito da filha se revogava. O contrario seguem outros, dizendo, que a concessão feita á filha he absoluta, e independente da concessão feita á mãe, e que por isso morta esta não cessa a concessão feita áquella, que he huma concessão *ad instar*, que não depende da duração, e permanencia do exemplar para haver de permanecer.

76. P. Para o Sacerdote celebrar Missa no Oratorio particular, he preciso que elle tenha a Bulla da Cruzada? R. *neg.* pois basta que a tenha o que manda celebrar: colhe-se das palavras da Bulla postas n. 71. Note-se que por pessoas illustres no privilegio da Bulla se entendem os Principes, Duques, &c. e todos os que chamamos *Fidalgos*; não só os que o são *ex generis antiquitate*; mas tambem os que *in Regis servitio, & illius libris sunt descripti*. E que por pessoas *Nobres* se entendem Doutores assim Theologos, como Canonistas, e Legistas, e Mestres em Artes. E tambem os ricos se contão entre os Nobres. Tambem

bem os filhos illegitimos de pais Nobres, que são admittidos ás insignias, nome, Armas, honras, e nobreza de seu pai, veja-se *Nog. d. 13. à n. 14.*

77 P. Que privilegios concede a Bulla em ordem a comer carne, ovos, e lactícínios? R. que em quanto ao comer carne na Quaresma, se concede ao que toma a Bulla, que se no tal tempo por alguma enfermidade, ou achaque estiver em duvida, ou o Medico, se a poderá o tal enfermo comer; em virtude della com licença de ambos os Medicos espirital, e corporal a poderá comer sem escrupulo; pois a concessão desta Bulla he para este caso de dúvida, que fica tirada com este privilegio, veja-se o Summario da Bulla, e *Nog. d. 22. n. 24.* e o que fica dito no n. 13. desta Lição.

78 E nos dias de Quaresma concede a Bulla a todas as pessoas o poderem comer ovos, e lactícínios, e em todos os dias de jejum, nos quaes *ex jure, aut consuetudine* seja prohibido o comellos, e isto em todo o mundo, e *ad libitum* do que tiver a Bulla de Portugal, sem que para isto necessite do conselho *utriusque Medici*. Porém se fóra dos dias da Quaresma, ou nos Domingos della se podem comer ovos, e lactícínios sem ter tomado a Bulla, veja-se na Lição CXXI. n. 2. & à n. 4.

79 Por ovos se entendem todos os de qualquer ave, e os que estão imperfeitos dentro das mesmas aves; porque todos tem a mesma substancia, ainda que diffirão em alguns accidentes. *Nog. cit. n. 127.* Por lactícínios se entende o leite, e tudo o que d'elle se faz, v. gr. queijo, manteiga, &c. mas não sangue, nem gordura, nem banha de porco, ainda que desta usão os que habitão entre Douro, e Minho por falta de azeite, e a podem usar, onde houver a mesma falta, sem a Bulla. *Nog. cit. n. 128.*

80 Note-se porém, que sem ter a Bulla da Cruzada poderão comer ovos, e lactícínios nos dias de jejum da Quaresma, 1. Os pobres mendigos, que pedem pelas portas, senão tiverem outros alimentos. 2. Os agricultores, e outros pobres nos lugares onde não ha peixe, ou se o ha, he caro, e não tem com que commodamente o comprem; estes podem comer os ovos, e lactícínios nos ditos dias, e dallos a comer á sua familia, e aos seus trabalhadores, como não tenham com que

fazer huma sufficiente comida dos seus alimentos grosseiros, e ordinarios, e esta falta seja por dias continuados, ou como *Nog.* diz, por mais de hum dia, e ainda neste se não tiverem com que fazer huma comida sufficiente, e correspondente ao seu trabalho, os poderão comer. 3. Os que vão de jornada, ainda que sejam ricos, senão acharem estalagens, ou pelo caminho peixe, ou alimento Quaresmal, com que possam refazer-se; porque o preceito de jejuar he mais apertado neste caso do que o de não comer os ovos, e lactícínios, com que se póde observar o jejum. 4. Os que tem duas fontes, e do uso do peixe temem lhe provenha alguma inflammiação. E o mesmo se diz de todos os que da comida do peixe sentem algum detrimento. 5. Os Musicos para conservarem a voz. Dos Regulares, e Religiosos, que não tem sufficiente alimento para observar o jejum, ainda que tenham pão, legumes, e frutas parece se deve dizer o mesmo, que dos outros pobres. *Nog. cit. d. 22. à n. 148.* Para o mais veja-se o que fica dito na Lição CXXI.

81 P. Que concede a Bulla em ordem á eleição do Confessor? R. que todo o que a tomou póde eleger qualquer Sacerdote, tendo este approvação do Ordinario em o lugar, em que for eleito, e não basta que a tivesse tido; mas se for Regular, diz a Bulla, que basta que huma vez fosse approvado em o lugar, em que for eleito, para que o absolva de todos os casos, e censuras reservados aos Bispos; e dos reservados ao Papa, e dos da Bulla da Cea huma vez na vida, e outra na morte, excepto da heresia formal, conspiração contra a Pessoa, ou Estado do Summo Pontifice, falsificação de Letras, e supplicas Apostolicas, e nos casos, que se contém nos capitulos 11. 12. 13. e 14. que destes só o Papa, ou a quem elle o tiver commettido, póde absolver; (e note-se, que ainda que o caso da conspiração contra a Pessoa, ou Estado do Summo Pontifice se não contém na Bulla da Cea, contém-se na *Extrav. Et si Dominici, de Panit. & remission. cap. 3.*) e para que tambem lhe commute quaesquer votos, excepto Ultramarino, Castidade, e Religião; falsificada porém a parte lesa no que toca ás censuras. Veja-se o n. 99. O mesmo concede em os casos do S. Officio, ex-

cepto a obrigação de denunciar, porque esta se deve sempre fazer. *Nog. cit. disp. 15. à n. 78. e disp. 16. n. 1. 4. e 40.* Nem o que foi approvedo para homens póde ser eleito para mulheres; & è contrario, o mesmo *Nog. cit.* Veja-se o Texto da mesma Bulla.

82 P. Logo que concede a Bulla para poder eleger Confessor, se se não póde eleger, senão o que tiver actual approvação para a mesma pessoa, que o elege? R. concede, que este assim o possa absolver dos reservados, censuras, e commutar-lhe os votos. *Nog. cit.*

83 P. Gozará dos mesmos privilegios o que commetteo os peccados antes de ter tomado a Bulla? R. *affirm.* porque a Bulla falla geralmente sem distincção, pelo que basta tella ao tempo da absolvição: o mesmo se diz, ainda que se commettesse o peccado em confidencia della, porque na Bulla se não acha esta excepção, assim como em outras, que a trazem. *Nog. n. 132.*

84 Para explicação do que fica dito no n. 81. veja-se o que dissemos na Lição VII. dos casos reservados à n. 53. em ordem á absolvição delles: e na Lição CXXIX. à n. 14. com advertencia porém, que supposto haja varias opiniões sobre resolver se se tira, ou não a reservação dos peccados, ou censuras, quando a confissão foi nulla, como dissemos no lugar cit. com tudo o que parece mais provavel he, que o que tem a Bulla de Portugal, querendo valer-se do seu privilegio, se fizer a confissão inválida ou por falta de dor, ou de exame, ou de proposito, ou por calar culpavelmente algum peccado mortal, ou reservado, ou não reservado, não fica livre da reservação, nem das censuras, nem dos peccados. E a razão he, porque o Delegado pela Bulla de Portugal não póde tirar a reservação das censuras, ou peccados, senão pela absolvição sacramental; pois o que se concede aos que tem a dita Bulla, he que possam eleger Confessor, que os absolva das censuras, e peccados reservados, *ut purius preces Deo fundere, & efficacius Divinum auxilium implorare possint*: e como este fim falta no que fez a confissão nulla, e sendo nulla a confissão, he nulla a absolvição, vem a ficar as censuras, e peccados como dantes reservados, e sem se lhe tirar a reservação. *Nog. cit. d. 15. à n. 150.*

85 O contrario porém se dirá, se o que fizer a confissão inválida, quizer usar do privilegio da Bulla de Castella. A razão he, porque he provavel, que em virtude da Bulla de Castella, se póde dar a absolvição das censuras fóra da Confissão sacramental: logo tirada pela absolvição a censura nos casos Pontificios, podem ser absolvidos por qualquer Confessor ordinario os peccados, que erão reservados em razão da dita censura.

86 Arg. Para o subdito ficar livre da reservação dos peccados, basta confessallos, ainda *invalidè*, ao Superior, ou seu Delegado: *ergo etiam* para qualquer ficar livre da reservação das censuras, ou peccados reservados bastará confessallos ao Delegado do Papa *virtute Bulla, etiam Lusitana*; ainda que *invalidè* se confesse. R. *neg. conf. D. E.* porque para o subdito ficar livre da reservação basta que manifeste o seu peccado ao Superior, ou seu Delegado, e este lhe conceda faculdade para se confessar com qualquer Confessor, e receba a medicina por elle imposta, pois esse he o fim da reservação: o que tudo se póde verificar sendo inválida a confissão, com que se manifestou ao Superior, ou ao seu Delegado; *at vero*, para qualquer outro ser livre da reservação em virtude da Bulla pelo Delegado do Papa, deve este fazello pela absolvição sacramental; pois só assim lhe commette o Papa a faculdade de tirar a reservação: e como a absolvição dada na confissão nulla não he sacramental, por isso se não póde tirar desse modo a reservação.

87 A respeito do mais que fica dito no n. 82. P. O Regular approvedo pelo Bispo com limitação *quoad personas, locum, aut tempus* poderá em virtude da Bulla da Cruzada, ou de outro privilegio confessar fóra dos termos da limitação, com que foi approvedo? Antes de respondermos a esta pergunta deve notar-se 1. Que a approvação para confessar differe da jurisdicção para o mesmo effeito, em que a approvação he hum juizo, ou sentença, com que o Superior declara a idoneidade do Ministro para ouvir as confissões: e a jurisdicção he o poder, e superioridade a respeito dos subditos, em que se exercita a faculdade de os absolver sacramentalmente, e administrar-lhes o Sacramento da Penitencia. Sobre o que se veja o que fica di-

to na Lic. IV. à n. 249. e 270. 2. Que a aprovação pertence á ordem da justiça, e obra contra esta quem ao examinado, e achado idoneo nega a aprovação; e a jurisdicção pertence á ordem da graça, ou gratuita; porque he huma faculdade graciosa, que o Superior dá a alguém, porque quer, para julgar os seus subditos, e ligallos, ou absolvellos sacramentalmente. E este poder da jurisdicção he o que he necessario aos Sacerdotes para confessarem, além do poder da Ordem, que todos recebem, quando se ordenão de Sacerdocio. 3. Que o poder da jurisdicção para confessarem o recebem, e tem os Regulares *immediatè* do Papa, que lho confere com condição, que recebem dos Senhores Bispos a aprovação; o que consta de muitos privilegios por muitos Pontifices concedidos aos Regulares, como se póde ver nos AA. 88. 4. Que os Senhores Bispos não podem approvar os Regulares com limitação, senão for *ex justa causa ad confessiones pertinente*. E assim, achando-os com sciencia para confessarem todo o genero de pessoas, (da vida, e costumes os certificação os Prelados Religiosos nas suas Patentes) não podem coarctar-lhes a aprovação; (sobre o que se veção no num. 275. da Lic. IV. as decisões da Sagrada Congreg. do Concil. que tem havido) e fazendo-o, seria a limitação injusta, e peccarião gravemente por faltar-lhes á justiça, de que a aprovação he acto, e por isso se deve dar, não *pro libito*, mas *juxta merita*: e fazer o contrario se prohibe tanto no Decreto da Sagrada Congregação referido por *Barbos. ad c. 15. sect. 23. Concil. n. 53.* cujas palavras transcrevem os *Salm. tr. 18. c. 4. pun. 2. §. 3. n. 70.* como na Bulla *Superna Magni Patris familias* de Clemente X. passada em Roma a 21. de Junho de 1670. e publicada em 2. de Agosto do mesmo anno, onde no §. *Ad hac*, se diz: *Illos autem Religiosos, qui ad confessiones audiendas idonei generaliter reperti fuerint, ab Episcopo generaliter quoque, & indistinctè absque aliqua limitatione temporis, caterorumque locorum, aut generis personarum, in Diœcesi propria admitendo, &c.* as quaes limitações prohibe o Pontifice na dita Bulla *sub precepto, & sub indignatione Omnipotentis Dei*, o que inculca, e respeita materia grave, como diz *Nog. d. 14. n. 147.*

89. O que tudo prenotado devolve-se a pergunta feita no n. 87. a estes termos. P. Se o Bispo *licitè, vel illicitè* approvar com limitação *quoad tempus, locum, aut personas* o Regular exposto pelo seu Prelado, poderá o dito Regular confessar *validè, & licitè* seculares fóra dos termos prescriptos na limitação da aprovação?

90. A esta pergunta R. huns absolutamente *neg.* dizendo, que o dito Regular exposto pelo seu Prelado, e approvado pelos Senhores Bispos com limitação, ainda sem justa causa, e ainda que receba a jurisdicção *immediatè* do Papa; não póde nem *validè*, nem *licitè* confessar seculares fóra dos termos da limitação, que lhe for prescripta na aprovação: e por conseguinte nem os fieis o podem eger fóra dos ditos termos por virtude da Bulla da Cruzada para os confessar; porque aliás serão nullas as confissões. Fundão-se em que assim o determinão as Bullas Pontificias *Apostolici ministerii* de Innocenc. XIII. e *Apostolica indulta* de Benedicto XIV. as quaes fallão *absolutè, & sine ulla restrictione*; e como as ditas Bullas não põem alguma restricção, tambem nós não devemos restringillas; mas sim plenamente observallas. *Ita Salm. in Append. tr. 6. de Bull. Cruc. c. 6. punct. 1. §. 3. n. 38.*

91. Outros porém R. *neg.* se a limitação da aprovação for justa, *ex justa causa ad confessiones pertinente*: e neste sentido dizem se devem entender as ditas Bullas para não serem frustraneas: e *affirm.* se for a limitação da aprovação *certò* injusta, *& sine causa ad confessiones pertinente*. (mas em caso de dúvida se he justa, ou não, se deve estar pela limitação prescripta na aprovação) E a razão he, porque estas Bullas, como correctivas que são dos privilegios, que se contém no direito commum, e na Bulla da Cruzada concedida por modo de contrato oneroso, são leis odiosas, e como taes se devem restringir quanto possivel for a terem o seu effeito segundo a propriedade das suas palavras: e estas se podem muito bem verificar, e terem o seu effeito as Bullas a respeito da limitação justa; e reprovando a opinião dos que dizem que ainda com essa limitação podia o Regular em virtude da Bulla da Cruzada ser eleito para confessar, excedendo os termos da dita justa limitação:

ção : sem que devão estender-se aos casos das limitações injustas ; que os SS. Pontifices não supõem, antes conhecem, e entendem, que se não devem dar taes limitações, conforme o que determinão as Bullas dos seus Predecessores, em que elles fundão as suas; porque aliás a entenderem-se absolutamente, seria ampliar, e não restringir, como se deve fazer, as leis que são posteriores, odiosas, e correctivas, como estas são.

92 Isto se confirma 1. porque Innocenc. XIII. na dita Bulla *Apostolici ministerii*, a qual confirma Benedicto XIV. na Bulla *Apostolica indulta*, declara, e determina, que o Confessor ainda Regular aprovado com limitação, não possa confessar, nem ser para isso eleito em virtude da Bulla da Cruzada fóra dos termos da limitação, por ponderar, e entender que assim convém á República Christã, e para se exercitar rectamente a administração do Sacramento da Penitencia: *Perpendentes* (são as suas palavras) *etiam Christiana Reipublica in primis expedire, ut ministerium, ac potestas clavium in remittendis, retinendisque peccatis, rectè exerceatur, declaramus, &c.* e para este fim, que o Papa explica, bem parece que só conduz o não se excederem os termos da limitação justa, porque não succeda, que confesse o ministro, que não he idoneo, e por isso se lhe limitou a approvação: e que não respeita o dito fim o exceder-se a limitação injusta do Regular achado idoneo, e approvedo *citra merita*: logo entendendo-se as ditas Bullas só nos casos das limitações justas, e *ex justa causa*, terão o seu effeito; ainda que se não estendão aos casos da limitação injusta, por serem posteriores, odiosas, e correctivas, como se disse. Além do que, na Bulla da Cruzada, cuja concessão continuou a Portugal o mesmo SS. P. Benedicto XIV. ainda a respeito da approvação do que ha de ser eleito em virtude da Bulla, se conservão as mesmas clausulas: *Et quoad Regulares, semel tantum approbati fuerint*, isto he, como diz o Summario: „ *que possão eleger por Confessor a qualquer Sacerdote secular, ou Regular de qualquer das Ordens, ainda Mendicantes, dos que forem approvedos pelo Ordinario (e quanto aos Regulares huma vez sómente)* „ as quaes clausulas para não serem frus-

traneas na Bulla, devem ter alguma verificação: e como não a podem ter *juxta dicta* a respeito do Regular huma vez approvedo pelo Ordinario com limitação justa, e *ex justa causa*, tendo-se acabado o tempo da dita limitação, parece que devem ao menos entender-se, e verificar-se do achado idoneo, e como tal approvedo, se o for com injusta limitação, & *sine causa justa ad confessiones pertinente*. Vid. *Nog. de Bul. disp. 14. à sect. 13. & alios.*

93 Confirma-se 2. Ou as Bullas, que se allegão pela opinião contraria fazem direito novo, ou não? senão o fazem, devem conservar-se os Regulares na antiga posse dos seus privilegios; e se o fazem, revogando os taes privilegios, devião ser publicadas na fórma que se disse na Class. I. Liç. V. n. 14. e na Class. II. Liç. XXVII. à n. 40. *atqui*, que isto se não fez, nem foi como devia ser, intimada aos Regulares privilegiados, por quem tivesse poder para isso, a revogação dos seus privilegios: logo justamente se devem conservar na sua antiga posse.

94 Arg. contra esta opinião. O Regular *injustè* reprovado não póde confessar, nem exercitar a jurisdicção, ainda que a tenha communicada à *Pontifice*, e dizer o contrario he condemnado por Alexandre VII. na Prop. 13. em 24. de Setembro de 1665. logo tambem o Regular *injustè* limitado, ou approvedo com injusta limitação, não poderá confessar, nem para isso ser eleito fóra dos termos da limitação? R. *neg. conf.* D. E. porque o Regular *injustè* reprovado não tem approvação alguma do Bispo, ou Ordinario, e esta he precisa para exercitar a jurisdicção, pois lha dá o Papa com a condição de que o Bispo o approve; *at vero*, o *injustè* limitado, ou approvedo com limitação injusta, já tem *re ipsa* approvação do Bispo, que he o que se requiere como condição para exercitar a jurisdicção recebida do Papa, a qual de si se estende indifferentemente para todos, respeitando a todos sem alguma differença; e só a póde suspender huma approvação limitada *ex justa causa ad confessiones pertinente*; mas não a approvação limitada injustamente *sine causa*, para a qual se não dá, nem supõe faculdade, como fica dito. Os mais fundamentos desta opinião veião-se nos AA. *Salm. in Append. tr. 6. de Bull. c. 6. punct.*

1. §. 3. à n. 31. *Paul. à Concept. tom. 5. tr. de Pœnit. 22. d. 6. dub. 3. n. 41. & dub. 4. §. 3. n. 75. Noboa, e outros.*

95 Estes são os fundamentos de huma, e outra opinião, cuja probabilidade deixamos ao juízo, e exame prudente dos Doutos, com attenção ás concordatas dos Reinos, Ordens Regias, e controverfias, que tem havido nesta materia. Veja-se a Lição XXVII. da II. Classe n. 40. e a Lição V. n. 14. da I. Classe.

96 P. Os Regulares podem gozar desta eleição? R. *neg.* He probabilissimo no que respeita aos reservados da sua Ordem, depois dos Decretos de Clemente VIII. de 23. de Novembro de 1599. e de Urbano VIII. de 19. de Junho de 1630. como mais largamente tratámos na Liç. VII. à n. 64. e novissimamente o confirmou assim Benedicto XIV. na sua Bulla *Apostolica indulta* de 5. de Agosto de 1744. o que se deve entender sendo contra a vontade dos Prelados; porém não, se houver licença delles expressa, tacita, ou presumpta para se usar da Bulla, e fazer a tal eleição, como v. gr. sabendo-o, ou calando-se, &c. *Salm. de Privileg. tr. 18. cap. 4. punct. 2. §. 7. n. 139.* A R. *affirm.* tem, e segue com muitos *Torrecil.* depois dos ditos Decret. de Clemente VIII. e de Urbano VIII. *tom. 5. das Prop. cond. tr. 2. conf. 6.* onde larga, e doutamente expende esta questão, e no 2. *tom. da Summ.* seguindo a opinião affirmativa.

97 P. Como se entende a particula *huma vez na vida*? R. que se entende em especie, isto he, de todos os reservados em huma, ou muitas confissões, v. gr. Pedro commetteo hum reservado, e foi delle absolto pela Bulla, e depois commetteo outro diverso em especie, póde ser delle absolto pela Bulla, e assim de todos os mais, que for commettendo, sendo de especie diversa; porque se não deve favorecer mais pela Bulla aquelle, que commetteo todos os reservados, e os sujeitou a huma confissão, do que aquelle, que commetteo hum, e se absolveo delle pela Bulla, e depois commetteo outros; e se aquelle póde ser absolvido de todos os reservados por huma confissão, tambem este, commettendo todos, o póde ser por diversas confissões. *Leand. tom. 4. d. 17. q. 82. & alii.* O contrario tem *Nog. d. 15. n. 87.* com outros, dizendo, que se deve entender de huma só absolvição *extra mortis articulum* dos

reservados ao Papa, ou o que se confessá tenha hum só, ou muitos peccados da mesma, ou de diversa especie.

98 P. Como se entende a particula, e outra na morte? R. que, posto que no artigo da morte qualquer Sacerdote possa absolver de tudo, se escapar o penitente do perigo, deve comparecer ante o Superior das censuras reservadas, não tendo a Bulla; e tendo-a, fica obrigado de comparecer daquelles, de que pela Bulla póde ser absolvido, e o que seja perigo, ou artigo da morte já fica tratado na Lição IV.

99 P. A absolvição da excommunhão, e mais censuras, dada em virtude da Bulla, *satisfacta parte*, póde aproveitar para o foro externo? R. *neg.* quanto á Bulla de Castella; porque nesta a tenção do Papa, quando concede a faculdade de absolver das censuras, he para que os fieis cheguem a commungar com consciencia pura, e ganhem assim a Indulgencia, e para isto basta a absolvição *pro foro interno*, nem ha na dita Bulla clausula, que a extenda ao foro externo. Porém quanto á Bulla de Portugal, R. *Nog. disting.* A absolvição da excommunhão, e mais censuras *à jure latis, affirm. ab homine latis, negat.* Fundase no texto da Bulla; porque como nelle o Papa declara, que a absolvição das excommunhões, e mais censuras *ab homine latis*, ou ferendas não valem para o foro judicial; *ex consequenti* vem a declarar, que para este foro vale a absolvição das excommunhões, e mais censuras *à jure latis, & ferendis.* Veja-se o texto da Bulla, onde diz: *Declarantes absolutiones vigore presentium satisfacta parte, faciendas ab excommunicationibus, & aliis censuris Ecclesiasticis ab homine latis, & ferendis, nemini omnino, sive Ecclesiastico, sive laico in foro judiciali prodesse, &c.* E quando Urbano VIII. em huma declaração de 19. de Junho de 1630. diz: *Concessionem S. Cruciate, que ... quoad casus reservados, etiam in Bulla Cœna Domini, heresi excepta, contentos non nisi in foro conscientie, non autem in foro externo suffragatur*, se deve entender da Bulla de Castella, porque nesta he que se acha (e não na de Portugal) a clausula, que diz: *etiam in Bul. Cœna heresi excepta*, na qual se exceptua sómente a heresia. *Ita Nog. d. 17.* onde assigna 3. modos com

com que o que for absolvido pela Bulla das censuras *à jure* poderá provar, e certificar o Juiz *pro foro externo* da dita absolvição, com elcrito do Confessor. *Videatur num. 57.*

100 P. Na absolvição das censuras dada *virtute Bullæ*, devem-se explicar as causas das censuras? R. *neg.* quando se absolve de todas as que tem o penitente, porque a Bulla tal explicação não manda fazer; e quando o privilegio não explica o modo diverso, deve-se estar pelo do direito *commum*, que não manda explicar a causa. E *affirm.* se o penitente, que tem muitas censuras, houver de ser absolvido de alguma só, e não de todas, para que conste de qual das censuras o absolvem. Isto porém, usando da Bulla de Portugal, só pôde acontecer na absolvição das censuras, que não impedem o Sacramento da Penitencia; porque como em virtude da dita Bulla só se dá a absolvição das censuras *intra Sacramentum penitentia*, sendo as censuras das que o impedem, não poderá o penitente por virtude da Bulla ser absolvido de huma, sem o ser juntamente de todas. *Nog. cit. d. 17. à n. 130.*

101 P. Pôde o penitente ser absolvido *validè*, ou *licitè* das censuras em virtude da Bulla, fóra do Sacramento da Penitencia? R. *affirm.* (*sub opinione*) fallando da Bulla de Castella. E *neg.* fallando da de Portugal. Porque na de Castella se diz, que se possa eleger Confessor, que absolva de todos os peccados, e censuras, &c. e desta expressão inferre *Nog.* que se pôde dar absolvição das censuras distincta da dos peccados, e que se pôde dar a absolvição das censuras sem se dar a dos peccados. *Nog. d. 17. à n. 81.* E na Bulla de Portugal se diz, que em virtude della se pôde eleger Confessor approvedo pelo Ordinario, que, ouvida a confissão delles, absolva dos casos reservados á Sé Apostolica (exceptuando alguns) huma vez na vida, e no artigo da morte; e dos outros não reservados á Sé Apostolica absolva todas as vezes, que se lhe confessarem; e não se faz menção alguma das censuras. Do que se vê que nestes termos da Bulla de Portugal se concede indistinctamente absolvição dos casos, que tem censuras, sem que destas se faça expressa distincção; e assim em razão da tal clausula, & *ex natura ipsius* se dá connexão entre a ab-

solvição dos peccados, e a absolvição das censuras; porque aquelles se não podem absolver, sem que estas primeiro se absolvão; *atqui* que os peccados se não podem absolver senão na confissão Sacramental: logo também as censuras fóra da confissão Sacramental se não podem absolver por virtude da Bulla de Portugal. *Nog. cit. d. 17. à n. 84.*

102 Daqui se deduz 1. que em virtude da Bulla de Portugal se não pôde absolver das censuras o ausente, assim como este se não pôde absolver dos peccados *ex declarat. Clem. VIII.* de 20. de Junho de 1602. como em outro lugar se disse. 2. Que também se não pôde absolver dellas *virtute Bullæ*, o que não quer ser absolvido; porque como o invito se não quer confessar, certo he que não pôde receber a absolvição, que em virtude da dita Bulla só no Sacramento da Penitencia se lhe ha de dar: e também porque como a absolvição das censuras he privilegio concedido pela Bulla, o uso do privilegio não se pôde applicar ao que o não quer. 3. Que também por virtude da Bulla de Portugal se não pôde absolver das censuras o que ignora que este privilegio lhe he concedido pela dita Bulla; porque como para o penitente receber a dita absolvição deve livremente eleger para isso o Confessor, que lha dê, mal poderá eleger Confessor, que o absolva das censuras, aquelle que ignora que dellas pôde ser absolvido. Isto porém não milita naquelle, que tendo a Bulla, pede ao Confessor, que por ella o absolva quanto pôde; porque ainda que explicitamente não saiba quanto pôde ser absolvido, implicitamente o sabe, pois sabe que pôde ser absolvido, e o quer ser de tudo quanto o podem absolver. Quando porém a absolvição das censuras se não dá em virtude da Bulla de Portugal, mas pelo Prelado, ou Juiz, ou por quem tem privilegio para absolver *independentè à confessione*, se discorrerá como se disse na Lição das Censuras, a respeito da sua absolvição.

103 P. A absolvição da excommunhão dada *virtute Bullæ*, não satisfeita a parte lesa, quando a ha, que he aquella, a quem com o delicto se faz a injuria *immediatè*, será inválida? R. que ha 3. opiniões. A 1. absolutamente *affirma*. A 2. *affirma*, quando o peniten-

te antes de ser absolvido pôde satisfazer, e não satisfaz: e nega, quando elle não pôde satisfazer, com tanto que dê a caução, que requerer o direito, de satisfazer em podendo. A 3. que *Nog. d. 17. n. 10.* segue como mais provavel, diz que a absolvição da excommunhão, e mais censuras *non satisfacta parte*, he válida, mas illicita mortalmente; porque quando nas delegações para absolver se exprime algum requisito de direito, se este no direito não induz fórma, mas só monição, monição, e não fórma induzirá tambem nas delegações, como nestas se não accrescente alguma cousa, que indique irritação: e como na delegação feita ao Confessor pela Bulla da Cruzada se exprime a satisfação da parte leſa, que *aliunde* requiere o direito como monição *ex Cap. Solet, de Sent. excomm. in 6. e Cap. Ex parte, de Verb. signific.* e não se accrescenta na dita Bulla cousa, que designe irritação, por isso a absolvição dita *non satisfacta parte* será válida; será porém *mortaliter* illicita, por não guardar o Confessor em matéria grave, como deve, a fórma de direito. *Nog. cit.* o qual accrescenta, que será licita, e válida a tal absolvição, quando o penitente não possa satisfazer, como dê a caução assima dita.

104 Note-se 1. que por virtude da Bulla da Cruzada se podem absolver do modo dito nos nn. anteced. todas as suspensões, que são censuras; porém não as que forem sómente meras penas, e não tem razão de censura, qual he v. gr. aquella, com que o Papa, ou Bispo castigão algum Sacerdote em pena de delicto já commettido, suspendendo-o por hum anno, ou outro tempo determinado do exercicio da Ordem; porque a Bulla só dá faculdade para absolver de peccados, e censuras. Note-se 2. que da suspensão lata contra os que receberem esmola pelas 2. Missas, que Bened. XIV. concedeo se disseſsem demais no dia da commemor. dos Def. como referimos na Clas. I. Liç. VII. n. 26. he muito provavel, que se pôde absolver *virtute Bullæ*, ainda que seja reservada; porque assim como pela Bulla se pôde absolver da excommunhão reservada á Sé Apostolica, que se incorre por absolver o cúmplice venereo, como tem *Bezerra tr. 2. d. 3. de Pecc. suspect. de hares. q. 19. §. 3. n. 299.* tambem parece se pôde absolver da

dita suspensão reservada, *maximè* quando esta a pôde absolver o Ordinario; porém sempre o dinheiro se ha de entregar ao Confessor, para este fazer o que o Papa diz na sua Bulla. Veja-se o lugar cit.

105 Note-se 3. que do interdicto, que for censura, se pôde absolver pela Bulla, segundo o que se disse à n. 100. Tambem se pôde absolver do interdicto pessoal, que *directè, & per se fertur in personam singularem*, como se satisfaza a parte leſa, ou dê caução, porque o tal interdicto he censura, e para absolver destas dá faculdade a Bulla; mas a absolvição desta censura nunca pôde valer para o foro externo, porque este interdicto he censura *ab homine*. Veja-se o n. 99. Note-se 4. que por virtude da Bulla se não pôde absolver do interdicto geral pessoal, porque este se põe *indivisibiliter* a toda a Communidade, e esta *ut communitas est*, não toma Bulla: assim, ainda que cada hum dos da Communidade se absolvessem pela Bulla, nem por isso ficaria absolvida do interdicto a Communidade *ut communitas est, & unum corpus*. Note-se 5. que tambem se não pôde absolver pela Bulla o interdicto local, ou este seja geral, ou especial, ainda que seja censura; porque a faculdade concedida na Bulla para absolver das censuras, he em ordem ás pessoas, e não aos lugares; pois diz: *In Confessore eligere, qui eorum confessione audita, ipsos, &c.* E assim, ainda que se absolva a pessoa, que deo causa ao interdicto local, este se não tira, pois o deve tirar quem o poz. *Nog. cit. d. 17. à n. 196. usq. ad 202.* onde advertte que a absolvição *ad cautelam* do interdicto local geral he prohibida *in Cap. Præsenti, de Sent. excomm. in 6.*

106 Note-se 6. que tambem pela Bulla se não pôde absolver da cessação à *Divinis*, porque não he censura, e não respeita as pessoas senão com ordem ao lugar, que he o que principalmente respeita. Nem se pôde tambem absolver da Deposição, e Degradação, que ainda que respeitão as pessoas, não são censuras *propriè*, (das quaes falla a Bulla) mas são penas, e impedimentos *ex natura sua* perpetuos, sem esperança de restituição ao antigo estado. *Nog. cit. d. 17. à n. 203.*

107 P. Pôde-se tirar alguma irregularidade em virtude da Bulla? R. *neg.*
a rel-

a respeito de toda aquella, que for posta *ob indecentiam*, seja, ou não seja imposta tambem como pena; porque todas essas irregularidades são impedimentos postos pela Igreja em reverencia do Estado Ecclesiastico, para receber as Ordens, ou obter Beneficios, e por isso se não tirão pela Bulla. A respeito porém das irregularidades, que são só puramente penas dos peccados, R. *affirm.* os que dizem que as taes irregularidades são censuras, como são muitos DD. da Escola Thomistica, e outros fóra della, que dizem ser tambem verdadeira censura a irregularidade *ex delicto*, (ainda que exceptuão a que provém *ex homicidio*, porque esta além do crime, *importat defectum lenitatis*, o qual induz no fogeito indecencia, pela não significação da brandura de Christo, e por isso se não póde absolver pela Bulla) e esta opinião dizem huns *ap. Nog. d. 17. à n. 212.* ser provavel; e outros, que na praxe se póde seguir, quando não he facil o recurso ao Nuncio, ou Bispo. Porém *Nog. cit. R. neg.* dizendo, que nenhuma irregularidade, ainda que provenha *ex delicto*, se póde absolver, ou dispensar *virtute Bullae*, pois se não dá irregularidade alguma que seja censura, pelas razões apontadas na Liç. CV. tratando da divisão das censuras, onde se propõem os fundamentos desta sentença no n. 3. E os da sentença contraria se podem ver *ap. Fr. Manoel da Silva de Bull. disp. 3. art. 10. à n. 16.*

108 Arg. contra esta ultima opinião: Na fórma da absolvição, que se põe no fim do Summario da Bulla para se dar *semel in vita, & in mortis articulo*, põe o Commissario estas palavras: *Absolvo te ab omnibus censuris, & pœnis*; e em Portuguez diz: *Eu te absolvo de toda a censura de excommunhão maior, ou menor, suspensão, ou interdito à jure, vel ab homine, e de todas as outras censuras, e penas, que por qualquer causa bajas incorrido*: onde se vê que depois de numerar as trez censuras excommunhão, suspensão, e interdito, ainda suppõe outras censuras, e destas, e das outras penas, segundo a dita fórma, parece se póde dar a absolvição pela Bulla: logo por esta se poderá absolver da irregularidade, e tiralla por virtude da Bulla: e o mesmo se dirá da suspensão, que for mera pena, e cessação

à *Divinis*, e outras penas. R. *neg. sequel. & conseq.* porque as palavras *outras censuras, e penas* se põem aqui para ornato, e maior explicação; ou se entendem das que os Canones penitenciaes põem a alguns, *arcendo illos à sacra communione ad certum tempus*; e não se entendem das proprias censuras, que Innocencio III. declarou, que só são censuras propriamente, como se disse no lugar cit. da Liç. CV. nem das penas, de que aqui tratamos, que não são censuras. *Vid. Nog. d. 17. n. 182. e 225.*

109 Advirta-se 1. que ainda que muitos AA. digão, que he válida a absolvição das censuras dada *sub conditione de futuro*, com tudo parece-nos, que isto ou se deve entender da absolvição dada em virtude da Bulla de Castella, ou de outro algum privilegio para absolver de censuras *independentem à Sacramento Pœnitentiae*, ou só da absolvição das censuras, que não impedem o Sacramento da Penitencia; porém não da absolvição das censuras que o impedem. E se houver de entender-se de todas as censuras, não póde entender-se da Bulla de Portugal; porque a absolvição das censuras em virtude desta Bulla, só se póde dar *intra Sacramentum Pœnitentiae*, como fica dito; e só vale da mesma sorte que valer a absolvição Sacramental, como se colhe das palavras da mesma Bulla; *atqui* que a absolvição Sacramental dos peccados dada *sub conditione de futuro* não he válida, nem póde ficar suspensa debaixo da tal condição: logo nem tambem a absolvição *sub conditione* das censuras será válida, havendo de dar-se em virtude da dita Bulla. Além do que ficaria o penitente absolvido primeiro dos peccados, do que das censuras; porque dos peccados seria absolvido de *presenti*, e das censuras seria absolvido *de futuro sub conditione*: o que se não póde dizer, ao menos daquellas, que impedem o Sacramento da Penitencia.

110 Advirta-se 2. que ainda que o Confessor eleito pela Bulla póde absolver da censura dubia, ou *ad cautelam*, pois quem póde absolver da certa que he mais, póde absolver da dubia, que he menos *in eodem genere*; assim como o que póde absolver dos peccados certos, póde absolver tambem dos duvidosos; com tudo não póde o tal Confessor absolver das censuras *ad reincidentiam*, il-

to he, com condição de fazer esta, ou aquella cousa, v. gr. satisfazer, ou comparecer dentro de tanto tempo, de forte que não o fazendo, torne a reincidir o penitente na mesma *moraliter*, ou semelhante censura. E a razão he; porque só pôde absolver das censuras *ad reincidentiam*, o que tem faculdade para as pôr, ou suspender; e ao Confessor eleito pela Bulla da Cruzada só se lhe dá faculdade para absolver das censuras, mas não para as pôr, ou suspender: *ergo, &c.* Villal. & alii. Vid. Nog. d. 17. à n. 120. e Salm. in append. tr. 6. de Bull. cap. 6. punct. 3. n. 204.

III Advirta-se 3. que o Commiffario geral da Bulla de Portugal pôde dispensar na irregularidade, que contrahem os que estando ligados com censuras Ecclesiasticas celebrão Missas, ou Officios Divinos, (como o não fação *in contemptum clavium*) para que os ditos possam licitamente ministrar, e exercitar as Ordens recebidas. Consta da mesma Bulla. Veja-se o Summario della.

112 P. Que se concede na Bulla da Cruzada em ordem á commutação dos votos? R. que se concede o poderem-se commutar todos os votos, excepto os 3. que são: o absoluto de perfeita, e perpetua castidade; o de entrar em Religião; e o de ir a Jerusaleem. As palavras da Bulla são: *Ac vota quaecumque (Ultramarino, Castitatis, & Religionis votis dumtaxat exceptis) in subventionem predictam commutare licite possit.* Do que se vê, que a Bulla só concede faculdade para commutar, mas não para dispensar nos votos. Que cousa seja voto, &c. veja-se na Liç. XXXIII. à n. 5.

113 A commutação do voto, que na Liç. cit. dissemos se pôde fazer *in maius*, *vel in aequale*, *vel in minus bonum*, se deve entender não da igualdade Mathematica, e Arithmetica, porque attingir esta he impossivel, supposta a variedade dos juizos dos homens; mas só da igualdade moralmente considerada, segundo o juizo dos prudentes. Nog. d. 21. n. 118. E supposto que tambem dissemos no lugar cit. que o vovente de propria authoridade pôde fazer a commutação do voto (não sendo reservado ao Papa) *in evidenter maius bonum*, seu *evidenter melius*, porque assim offerece a Deos cousa mais grata, e porque consta *ex Cap. Pervenit, 2. de Jurejur. ibi: Non enim*

propositum, aut promissum infringit, qui in melius illud commutat: e digamos tambem, que o vovente (*sub opinione*) pôde commutar o voto *in evidenter aequale*, mas não *in minus bonum*; e que esta commutação só a pôde fazer o Superior com justa causa: agora

114 P. Se o Confessor eleito pela Bulla em virtude della pôde fazer a commutação do voto *in minus bonum*, ou se necessariamente a ha de fazer *in bonum aequale*, *aut in maius bonum*? R. que o Confessor eleito por virtude da Bulla, ou semelhante privilegio, pôde commutar os votos não reservados *in bonum aequale*, como se concede na Bulla; e *à fortiori*, (ainda que não he preciso) *in maius bonum*, do que não duvidão os AA. Porém se pôde commutar *in minus bonum*, R. huns *affirm.* porque se o vovente pôde em sentença provavel, como assim se disse, de authoridade propria commutar o seu voto *in bonum aequale*, para o privilegio da Bulla não ficar inutil, deve-se dizer, que em virtude delle se pôde commutar o voto *in minus bonum*.

115 R. outros *neg.* porque assim como no contrato de permutação, para esta ser pura, se requiere igualdade entre as cousas permutadas, tambem na commutação do voto se requiere igualdade entre as cousas commutadas, porque *aliàs* não se dará pura commutação, mas dar-se-ha mistura de dispensação *respectivè* áquella parte, que tiver de menos a materia subrogada; *atqui* que a Bulla não concede poder para dispensar, como fica dito: logo não se pôde por ella fazer a commutação do voto *in minus bonum*. Ita Nog. d. 21. à n. 117. & alii.

116 Note-se que o dizer-se assim no n. 113. que o vovente pôde commutar o seu voto *in evidenter maius bonum*, não sendo reservado ao Papa, he porque sendo assim reservado, deve fazer-se a commutação com authoridade do Papa: não porque não baste para a commutação o bem *evidenter maius*, mas para que ella haja de fazer-se com prudencia, e madureza. Porém se a commutação do voto houver de ser feita pelo estado Religioso, poderá o vovente fazella de propria authoridade, ainda que o voto seja reservado; porque nenhuma cousa he mais agradavel a Deos do que o dito estado, e esta perfeitissima commutação não a refer-

serva o Papa, antes a approva *in Cap. Scripturae, de Voto*, ibi: *Reus fracti voti non habetur, qui temporale obsequium in perpetuum noscitur observantiam Religionis commutare. V. Nog. d. 21. à n. 293.*

117 P. A commutação do voto em virtude da Bulla ha de fazer-se em subsidio temporal, isto he, em esmolas pecuniarias, ou em subsidio espirital, como jejuns, orações, &c. R. *contra aliquos* que pela Bulla de Portugal se ha de fazer *in totum* em subsidio temporal; e nem ainda parcialmente em subsidio espirital, porque assim consta da Bulla, que diz: *In subventionem predictam commutare possit*, referindo a palavra *predictam* ao subsidio temporal, de que antes tinha tratado, dizendo: *Pro opibus, & facultatibus suis potuerint subventionis auxilia ad effectum subventionis mantentionis militum praefatorum contulerint, &c.* Donde se colhe, que o intento do Papa he soccorrer eficazmente pelas esmolas pecuniarias adquiridas nas commutações dos votos aos lugares de Africa. O mesmo declara o Commissario da Bulla nas suas advertencias, dizendo: *Os Confessores advertão que a commutação dos votos, que fizerem, ha de ser em esmolas para a Cruzada, porque assim o dispõe S. Santidade.* Esta mesma resolução se entende a respeito dos votos dos pobres, segundo a sua pobreza; e se forem tão pobres, que nada possam dar de esmola, ainda que pouco seja, diz *Nog. d. 21. n. 143.* que recorram aos Regulares, que em virtude dos seus privilegios podem commutar os votos em orações, e outras obras pias, e o tem *Corell. in Pract. tr. 2. c. 4. p. 5. n. 17. & alii.* A mesma doutrina affirma dada, diz *Nog. cit. à n. 140.* se deve praticar a respeito da Bulla de Castella. Outros AA. porém a respeito desta Bulla se dividem em varias opiniões, que se podem ver *apud Nog. cit.* e na Liç. XXXIII. n. 107.

118 Para mais intelligencia do que se contém nesta clausula da commutação dos votos, note-se 1. Que pela Bulla se podem commutar os votos, ainda que se hajão feito depois da sua publicação: assim como se diz dos peccados, e censuras, porque todas estas facultades se concedem na Bulla por palavras geraes, e indefinidas, e como favoraveis que são se não devem restringir. Note-se 2. Que o Confessor pôde *virtute Bullae* commu-

tar os votos *extra confessionem*, porque este privilegio se concede na Bulla sem respeito á Confissão sacramental, e depois de tratar-se desta, acrescenta a Bulla: *Vota quaecumque... commutare possit.* Mas sempre o Confessor que fizer a commutação deve ser approvedo pelo Ordinario para confessar, e pôde ser outro diverso do que ouvio de confissão, e absolvoe o penitente dos peccados. E para fazer a commutação dos votos á hora da morte se reputa approvedo qualquer Sacerdote, assim como se reputa para a absolvição dos peccados, e censuras no mesmo artigo da morte. E se os Mendicantes na opinião de muitos AA. contra *Leand.* e outros não podem dispensar, nem commutar votos *extra confessionem*, he porque nelles se põem como fórma as palavras *in foro penitentiae, vel auditis confessionibus*, as quaes não tem a Bulla da Cruzada. *Nog. d. 21. à n. 167.* contra outros. Veja-se a Liç. XXXIII. n. 103.

119 Note-se 3. Que tambem o Confessor em virtude da Bulla pôde commutar os juramentos feitos só a Deos; porque o juramento, e voto se equiparão, e *ex jure* o que se dispõe *in uno equiparatorum* julga-se disposto *in alio.* *Nog. cit. n. 186.* Veja-se a Lição XXXIII. à n. 130. Tambem pôde commutar o voto confirmado com juramento, porque como neste caso o juramento he accessorio do voto, commutado o voto, acaba-se o juramento. E ainda pôde commutar o voto, e juramento feitos a respeito da mesma materia, *independentem* hum do outro, porque hum vinculo não muda a sua natureza por se ajuntar com outro; e como o juramento feito a Deos pôde commutar-se pela Bulla, como se disse affirma, tambem se poderá commutar, ainda que com o voto se ajunte, pois esta conjunção he *per accidens.* *Nog. cit. à n. 202.*

120 Note-se 4. Que a quantidade da esmola pecuniaria para a commutação dos votos se ha de regular pela qualidade das pessoas, suas posses, e gravidade dos votos, attentas todas as mais circumstancias com juizo prudente, como se disse na Lição XXXIII. sobre a commutação dos votos, e assim não se pôde para todos assignar quantidade certa. O P. *Nog.* aponta varios exemplos, pelos quaes se poderão regular prudentemente os mais. O 1. he: Pedê hum homem

por

por virtude da Bulla commutação de hum voto, que fez de jejuar todas as sextas feiras de hum anno: se o homem he de medianas posses póde-se-lhe commutar o voto em dous cruzados; se he de muitas posses em trez cruzados; se he de poucas posses em dous tostões. O 2. he: Fez hum homem voto de jejuar hum dia determinado, ou de rezar hum Rosario, ou os sete Psalmos Penitenciaes com Ladainhas, e Preces: póde qualquer destes votos commutar-se pela Bulla ao homem rico em hum tostão; ao de medianas posses em meio tostão; ao que vive sufficientemente do seu trabalho em 2. vintens, &c.

121. O 3. he: Fez huma pessoa hum voto de peregrinação, ou romaria, e pede que lho commutem pelo privilegio da Bulla. Neste caso para fazer a commutação, averiguará o Confessor em 1. lugar os gastos, que a pessoa vovente havia de fazer na ida, estada, (se tambem a prometteffe) e *sub opinione* na volta para casa, conforme o seu estado, como fica dito na Lição XXXIII. no n. 109. (não obstante que *in Cap. Magnæ devotionis, & Cap. Ex multa, de Voto* mandou o Papa attender os gastos da volta na commutação de hum voto de ir em subsidio da Terra Santa; porque esta determinação não foi geral, mas singular para aquelle voto pela causa especial, que nelle havia que era a urgente necessidade de soccorrer a expedição da guerra da Terra Santa, como tem *Fel. Pot. e Leand.*) E se na jornada havia de gastar, v. gr. trez moedas de ouro, abatendo dellas o que nesse tempo gastaria a pessoa vovente em sua casa, todo o resto se ha de applicar para o subsidio da Cruzada, como tem o *P. Nog. cit. sect. 4.* não obstante o dizer-se na addição sobre a Bulla de Portugal, feita ao *P. Larraga*, no *tr. 51. n. 33.* que só a 3. parte se applicará para o subsidio da Cruzada, e as outras 2. ficarão para o vovente pelo privilegio, e graça, que o Pontifice lhe faz por virtude da Bulla; porque isto não consta da Bulla. Em 2. lugar averiguará o Confessor se a pessoa vovente havia de ir a pé, ou a cavallo a cumprir este seu voto. E se havia de ir a pé, sendo pessoa rica, dará pelo trabalho de cada hum dos dias, que havia de gastar 3. ou 4. vintens, ou mais, conforme o maior, ou menor trabalho, que sentiria na jornada indo a pé. E se for pobre, dará de esmo-

la 1. vintem, ou 2. attendendo tambem ao maior, ou menor trabalho de ir a pé. E se nenhum trabalho havia de ter por ir a pé, nada dará pelo trabalho, pois o não tem em andar a pé. Se havia de ir a cavallo, tambem se lhe commutará o trabalho do mesmo modo; mas com a differença, que dará por 4. dias de jornada, havendo de ir a cavallo, a mesma esmola, que havia de dar por hum só dia, se houvesse de ir a pé, attendendo sempre ao maior, ou menor trabalho, que teria em andar a cavallo. Além disto, dará mais a pessoa vovente de esmola para o subsidio da Bulla da Cruzada por cada hum dos dias, que havia de gastar na jornada, sendo muito rico, hum tostão; sendo medianamente rico, meio tostão; sendo pobre, que vive de seu trabalho, dous vintens. E assim á proporção se fará nos mais casos, e conforme outros exemplos, que se podem ver *ap. Nog. cit. disp. 21. à sect. 4. usque ad 10.* fazendo-se sempre á proporção a commutação pela Bulla em subsidio temporal.

122. E quanto ao que se ha de fazer das ditas esmolas taxadas pelo Confessor, dispõe o Commissario da Bulla nas suas advertenc. o seguinte: *A esmola da commutação dos votos, que os Confessores podem fazer, conforme a dita Bulla, se ha de lançar nas caixas, que para este effeito estão postas nas Igrejas. E em outra parte diz: Os Confessores não tomarão esmolas das commutações dos votos por si, nem por interpostas pessoas, ainda que seja para effeito de as lançarem nas ditas caixas; antes as farão lançar, e deixar nellas pelas proprias partes, podendo commodamente; e não podendo, por outrem, que não seja o mesmo Confessor, o que cumprirão sob pena, de excommunhão ipso facto incurrenda. Nog. d. 21. à n. 144.*

123. Note-se 5. Que ainda que *virtute Bullæ* attendidas as suas palavras postas n. 112. pareça evidente, que se podem commutar todos os votos (exceptuando os 3. já exceptuados) ou sejam reaes, ou pessoas, ou mixtos, ou condicionados, ou absolutos, ou penaes, ou antes, ou depois de cumprida a condição: e ainda os votos de ir a Roma *visitare limina Apostolorum*; ou a Compostella visitar o corpo de Sant-Iago; pois estes 2. votos, ainda que sejam reservados ao Pontifice, se não exceptuão na Bulla; com

tudo alguns votos ha, que se não podem commutar, nem pela Bulla, nem por Jubileo, nem pelos privilegios dos Regulares, como são os votos substanciaes da Religião, e os que são annexos a estes, ou sejam solemnes, ou simplicies: os votos, ou juramentos, com que se confirmão os Estatutos das Communidades, Universidades, ou Collegios, &c. os votos, e juramentos, que cedem em utilidade de terceiro; e cuja commutação seria em damno de terceiro; pois a este não quer o Papa prejudicar.

124 Note-se 6. Que he provavel o poder-se commutar pela Bulla o voto feito em utilidade de terceiro, e aceito por elle, no caso que o voto seja *promissio facta soli Deo*; pois neste caso só Deos he o credor, e o terceiro não podia legitimamente aceitar, por não ser, como se diz, a promessa feita a elle; mas só a Deos. Porém não se poderia o voto commutar se fosse *promissio simul facta homini*, e aceita por elle; porque então já o voto incluia razão de contrato, e o homem adquiria *jus ad rem promissam*, contra o qual *jus* não deve proceder o o Papa. *Nog. d. 21. n. 218. cum aliis.*

125 Note-se 7. Que póde também pela Bulla commutar-se a pena incorrida pela violação de algum voto, como v. gr. votou hum dar hum cruzado de esmola, se jogasse: jogou, está obrigado a dar a tal esmola, e esta he a pena, que se lhe póde commutar pela Bulla; porque a tal obrigação de dar a esmola não he maior pela razão de ser em pena do jogo, e com essa condição de *se jogasse*, do que seria se fosse absolutamente promettida por voto; *atqui* que sendo assim promettida se poderia commutar: *ergo etiam, &c. Nog. cit. à n. 212.*

126 Note-se 8. a respeito dos votos Ultramarino, de Castidade, e de Religião, que para serem reservados ao Papa, e como taes exceptuados na Bulla para por esta se não poderem commutar, devem ser absolutos, e não condicionaes; porque se forem *purè, & strictè* condicionaes, v. gr. ,, Prometto, ou voto Castidade, Religião, ou Peregrinação a Jerusalem, se me vir livre deste perigo: ou se meu pai vier da India com saude, &c. ,, poderão commutar-se pela Bulla, Jubileo, ou outros semelhantes privilegios, não só antes, mas também depois de cumprida a condição. *Nog. cit. d. 21. à n. 250.*

127 Note-se 9. para intelligencia do que fica dito. Que nos sobreditos, ou semelhantes votos a particula *se* ou póde significar condição, e fazerem os votos este sentido: ,, Se Deos me conceder as sobreditas cousas, prometto castidade, &c. ,, e neste sentido tomados são os votos condicionaes, e commutaveis pela Bulla: ou póde a tal particula *se*, como ás vezes succede, não significar condição, mas tempo, denotando o em que os votos se hão de cumprir, e valer o mesmo que *depois*, ou *quando*, e fazerem os votos este sentido: ,, Prometto castidade, ou Religião, &c. depois, ou quando me vir livre deste perigo: depois, ou quando meu pai vier, &c. ,, e neste sentido tomados os votos, são absolutos, com execução determinada para certo tempo; e como taes são reservados, e não commutaveis pela Bulla, ou outros privilegios. *Nog. cit. n. 251.*

128 Note-se 10. Que se os ditos 3. votos exceptuados forem condicionaes penaes, como v. gr. ,, Prometto não jogar; e se jogar, em pena disso prometto castidade, ou entrar em Religião, ou peregrinar até Jerusalem ,, ou também: ,, Não quero jogar, e se o fizer, prometto castidade, &c. poderão também commutar-se pela Bulla, ou outros privilegios, tanto antes, como depois de ter incorrido na pena. *Nog. d. 21. à n. 240.*

129 Note-se 11. Que os mesmos 3. votos, para se não poderem commutar pela Bulla (o mesmo he pelo Jubileo, ou privilegios dos Regulares) devem ser *absolutè, & simpliciter, sive in totum*, de materia reservada. E assim se alguem fizer voto disjunctivo, cujas partes ambas sejam de materia, que costuma ser reservada, v. gr. ,, Prometto guardar castidade, ou entrar em Religião, ,, dizem huns AA. que não poderá este voto commutar-se, pela Bulla, ou Jubileo, &c. ainda que outros AA. seguem a opinião contraria pelo fundamento, que apontámos na Liç. XXXIII. n. 101. Porém se o voto for de huma parte reservada, e outra não, v. gr. ,, Prometto guardar castidade, ou jejuar trez dias na semana; ,, poderá o tal voto commutar-se; pois está na vontade do vovente eleger a parte que quizer. E poderá também commutar-se *primò*, ainda no caso que a parte do voto não reservada se fizesse impossivel de cumprir-se; e *secundò*, ainda em

o caso que o vovente já tivesse eleito a parte reservada; com tanto, que não a tivesse prometido de novo, mas permanecesse sómente no proposito de executar a parte reservada do voto, que tinha feito. A razão, quanto ao 1. he, porque este voto não mudou a essencia por se tornar impossivel a parte não reservada: e como o tal voto *à principio* não era reservado de sua natureza, tambem o não será tornando-se impossivel a parte não reservada: e só *per accidens* está o vovente obrigado á parte *aliundè* reservada, faltando a parte não reservada: *ergo, &c.* A razão quanto ao 2. he, porque a determinação do vovente, (que não he mais que hum mero proposito) em eleger a parte reservada, nenhuma obrigação lhe põe de novo, como se vê; e só lha poria, quando elle de novo a promettesse a Deos, pois então seria novo voto, e por isso reservado, e incommutavel pela Bulla, ou algum privilegio, como reservado. *Nog. d. 21. à n. 269. & n. 275.*

130 Note-se 12. Que os mencionados 3. votos para se não poderem commutar pela Bulla, devem ser não sómente livres, mas espontaneos; e assim se se fizerem com medo leve *ab intrinseco* posto por causa livre para extorquir os votos, poderão estes commutar-se pela Bulla. *Nog. d. 21. à n. 299.* com outros. Do que tudo se conclua, que os 3. votos sobreditos só então são reservados, e exceptuados na Bulla, Jubileo, e privilegios dos Regulares para se não poderem commutar, quando são absolutos, não condicionaes, não penaes, totalmente de materia reservada, e *omniò* espontaneos. A razão de tudo he, porque a reservação dos votos he odiosa, e como tal se deve restringir: logo só se deve entender daquelles votos, que *à principio* quando se fizerão, forão perfectos, e feitos por puro amor da castidade, Religião, ou de visitar os Lugares Santos de Jerusalem; e não se deve entender dos votos feitos com algum medo, que os extorquisse, ou com a imperfeição de fugir da pena, ou de esperar cumprimento de condição, e não só por puro amor da castidade, e Religião, &c.

131 P. Os juramentos de guardar castidade, entrar em Religião, e peregrinar a Jerusalem aos Lugares Santos, comprehendem-se no nome dos 3. votos

exceptuados na Bulla? R. *affirm.* e assim são reservados tambem os ditos juramentos, *maximè* fazendo-se, como muitas vezes succede com promessa da coufa jurada: e seguem a respeito da commutação a mesma razão que os 3. votos exceptuados. *Nog. d. 27. à n. 265.*

132 P. O voto de castidade pôde commutar-se pela Bulla, não sendo immediato, nem inteiro, mas diminuto, isto he, que não obrigue á omnimoda castidade? R. *affirm.* (exceptuando os votos de castidade conjugal feitos em alguma Ordem Militar) E assim podem commutar-se pela Bulla o voto de tomar Ordens Sacras, porque não he voto de castidade immediato, mas de estado, a que he annexa a castidade. Tambem pôde commutar-se o voto de não casar, de não peccar com virgem, ou casada, ou de não fornicar, de não ter pollução, &c. e o voto de virgindade considerada *precisè* pelo primeiro acto, por que se perde a virgindade; mas se não constar se o vovente quiz só prometter abster-se do primeiro acto, deve presumir-se que o voto foi de inteira castidade, e não se poderá commutar pela Bulla. *Vid. alia apud Nog. cit. à n. 226.*

133 P. O voto de peregrinar a Jerusalem poderá commutar-se pela Bulla, quando não for feito por devoção de visitar os Lugares Santos, ou em subsidio da Terra Santa; mas por outro fim honesto, e pio, como v. gr. para ahi se confessar com algum Religioso de boa vida, ou para assistir a seu pai enfermo, &c. R. *affirm.* pelo que se disse no n. 130. E tambem se podem commutar algumas circumstancias, ou qualidades dos ditos votos de peregrinação, como v. gr. se se fizerão com as circumstancias de peregrinar a pé, ou mendigando, ou sem grave acompanhamento, &c. porque o que nestes votos se reserva, he a substancia, e não as qualidades, e por isso estas se podem commutar pela Bulla. *Nog. cit. à n. 304.*

134 P. No voto de Religião podem commutar-se algumas circumstancias d'elle pela Bulla? R. *affirm.* porque tambem neste voto o que se reserva, he a substancia. E assim poderá commutar-se a circumstancia de Religião mais apertada para Religião mais larga; mas ainda esta commutação se deve fazer em esmola para o subsidio dos lugares de Africa, segun-

gundo o que se disse no n. 117. Poderá também commutar-se o voto de entrar em alguma Ordem Militar, que prometta só castidade conjugal, segundo o que diz *Nog. cit.* porque desta se duvida se he verdadeira Religião; e *in dubio non tenet reservatio*. O mesmo se dirá da Congregação não approvada pela Sé Apostolica. Mas não se poderá commutar pela Bulla o voto de entrar em Religião para provar, e fazer experiencia se agrada ao vovente; porque esta he huma condição que *de jure inest ipsi voto*; e não o faz por isso condicional. *Nog. d. 21. à n. 311.*

135 P. Poderão commutar-se por virtude da Bulla os 3. votos nella exceptuados. 1. Quando o vovente por elles só quer obrigar-se a culpa venial, e não sob culpa mortal? 2. Quando o Bispo em urgente necessidade póde dispensallos, como v. gr. na hora da morte, para que o que tem voto de castidade receba a mulher, de quem tem alguns filhos, por não ficarem estes illegitimos? 3. Quando o que tem poder dominativo póde irritallos? R. ao 1. *affirm.* porque o voto, que não obriga *sub mortali*, não he perfeito. *Nog. cit. d. 21. à n. 236.* R. ao 2. *neg.* não só pela Bulla, mas nem por Jubileo, ou privilegios dos Regulares; porque a jurisdicção, que se delega aos Confessores eleitos pela Bulla, não se estende além dos casos concedidos; e *à fortiori* se não ha de estender aos casos expressamente negados na dita Bulla. E quando se diz, que os Confessores pela Bulla, ou Jubileo, e os Regulares pelos seus privilegios podem commutar os votos, que o Bispo *jure ordinario* póde dispensar, entende-se dos votos, que ordinaria, e regularmente fallando póde o Bispo dispensar, e não daquelles que o Bispo *jure extraordinario* dispensa com tacita licença do Papa pela urgente necessidade. *Nog. cit. à n. 324.* R. ao 3. *neg.* porque não se infere bem do poder de irritar os votos, o poder commutallos; pois o poder de irritallos funda-se no dominio, que o pai, v. gr. tem sobre a vontade do filho; o qual poder dominativo não tira o Papa, assim como tira a jurisdicção espiritual, que os Prelados inferiores, e Confessores pela Bulla, Jubileo, ou privilegio terião nos subditos, e penitentes, para commutar, ou dispensar os votos. *Nog. cit. d. 21. à n. 335.*

136 Advirta-se que se o voto que al-

guem fez, foi feito como unico, e effcaz meio para evitar algum peccado mortal, e *hic, & nunc*, ainda a observancia delle serve para o mesmo fim de evitar o peccado, de nenhum modo se ha de commutar: e o vovente *aliundè* está obrigado *ex charitate* a pôr da sua parte o tal meio para evitar a tal offensa de Deos.

137 Note-se, que entre outras faculdades, que o Papa concede ao Commissario Geral da Bulla da Cruzada de Portugal, e se podem ver explicadas *ap. Nog. cit. d. 23.* lhe concede a faculdade de poder suspender todas as Indulgencias concedidas por Sua Santidade, pela Sé Apostolica, &c. que forem semelhantes, ou dissemelhantes ás que se concedem pela Bulla da Cruzada, as remissões de peccados, &c. E o fim desta concessão, e suspensão he para que os fieis se não abstenhão de tomar a Bulla, contentando-se com as outras Indulgencias, Graças, &c. razão porque o Commissario diz no Summario, que a tal suspensão, que faz, não terá lugar nas pessoas, que tomarem a Bulla. Quaes seião porém as Indulgencias, e Graças, que se entendem suspender-se por esta suspensão, veja-se em *Nog. cit.* e outros, que tratão largamente, e com diferentes opiniões esta materia.

138 Note-se também, que como esta suspensão dura até se acabar o anno da publicação da Bulla; acabado elle, se acaba a suspensão, até que se publique outra vez a Bulla, e torne a pôr a suspensão, e entre tanto que se não ponha, tornão a ter o seu vigor as Graças, e Indulgencias, que estavão suspensas. *Nog. cit. d. 23. sect. 6. à n. 60. & alii.* A respeito de outras mais faculdades concedidas ao Commissario Geral da Bulla da Cruzada, veja-se *Nog. d. 23. & 24.* e outros AA. que a expõem. E quanto á faculdade de poder dispensar nos impedimentos de afinidade *ex copula illicita*, que na Bulla de Castella se concede expressamente ao seu Commissario Geral, como se disse na Lição VI. n. 525. e na de Portugal se não expressa, veja-se o que diz *Emmanuel Themudo tom. 2. decis. 218. à n. 4. Silva art. 14. à n. 28.* e outros. Para o mais pertencente a esta Lição, lêa-se o Summario da Bulla, e veião-se os AA. que a expõem *ex professo*.

L I C, ã O CXXXI.

Summario da Bulla de Composição.

A Bulla Latina, composta em Portuguez pelo Commissario, he como se segue.

DEclaramos que toda a pessoa, que se achar obrigada a restituir bens das qualidades abaixo nomeadas, e der de esmola hum tostão para a dita obra pia, fique desobrigada desta restituição até quantia de cinco mil reis; e sentindo-se obrigada a maior restituição, que a dos cinco mil reis, pela mesma authoridade Apostolica havemos por bem, que tantas, quantas vezes tomar esta Bulla, e der a dita esmola, fique livre de outra tanta restituição de cinco mil reis, até quantia de cem mil reis. E quem se sentir obrigado a restituição, que passe da dita quantia de cem mil reis, pagará dous tostões por cada cinco mil reis a respeito da quantia, que passar de cem mil reis, até duzentos mil reis; e passando daqui, recorrerá a Nós, para conosco se compor; e os bens, em que póde haver lugar a dita composição, conforme o que S. Santidade determina, e declara, são os seguintes.

1. Primeiramente dos frutos dos Benefícios Ecclesiasticos mal recebidos, por defeito de não rezar as Horas Canonicas, ha S. Santidade por bem, que restituindo-se ametade delles ás Igrejas, ou lugares Ecclesiasticos, por cujo respeito corria obrigação de rezar; a outra ametade se dê por inteiro para este soccorro dos lugares de Africa, ou se faça sobre os taes frutos composição, de maneira, que por ella possão os que assim se compuzerem ficar tambem livres da parte, que devião á Igreja. Pelo que o poderão fazer sobre os ditos frutos, na fórma por Nós assima declarada.

Item. Se poderão compôr sobre os frutos Ecclesiasticos mal havidos, por estarem ligados com censuras, e penas, com que os não podião fazer seus. Item. Sobre ametade de todos os legados, que forem feitos em descargos das cousas mal levadas, e adquiridas; se as pessoas a que se deixão os taes legados, forem

negligentes, por hum anno, na cobrança delles. Item. Sobre quaesquer legados já deixados, que, durante a Bulla, se deixarem, e se os Legatarios se não puderem achar, feita primeiro diligencia pelo Commissario Geral, ou por seus Subdelegados. Item. Sobre quaesquer bens mal havidos, levados, ou adquiridos por onzena, por qualquer outro modo illicito, por qualquer fórma, officio, ou trato; com tanto que, feita a devída diligencia, se não ache, nem conste da pessoa, ou pessoas, a que se deva fazer restituição, como muitas vezes acontece nas cousas, que se achão, se se lhe não sabe proprio dono, feita a devída diligencia; e nos que dão damno com o seu gado, ou andando á caça, e não lhes póde constar a quem; e nos que vendem a muitos por falsos pezos, ou medidas, ou cousas falsificadas, ou misturadas, *etiam* podem restituir ás mesmas pessoas, que defraudarem, e em outros muitos casos, que cada hum, sentindo-se encarregado, póde, e deve consultar com seu Confessor, ou outras pessoas doutas, pias, e prudentes. E declaramos que não ha lugar esta composição nos bens mal havidos, ou adquiridos em confiança, ou esperança della; e toda a pessoa, que quizer gozar desta graça de se compôr sobre alguns bens, tomando a Bulla de Composição na fórma sobredita, ha de tomar primeiro a Bulla principal da Cruzada; porque de outra maneira não póde ter effeito a graça da Composição; e mandamos sob pena de excommunhão maior *late sententia*, que nenhum Commissario, Prégador, Thesoureiro, ou Recebedor da Santa Cruzada se entremetta a fazer, nem faça composição alguma em qualquer fórma, que seja; pois a pessoa, que tiver necessidade de se compôr em maior quantidade do conteúdo nesta Bulla, ha de recorrer a Nós, como assima se declara, e os que se compuzerem na fórma, que aqui damos, tomarão esta Bulla impressa, escrevendo nella o seu nome, ou em lugar do nome se porá *Foão* por letra de mão, e não querendo as partes, que se declarem seus nomes, &c.

3. P. Que condições são necessarias para a Bulla da Composição? R. que he necessario ter a Bulla da Cruzada, porque sem ella a não póde gozar, como declara a mes-

a mesma Bulla : *Ha de tomar primeiro a Bulla principal da Cruzada* ; mas se tomar a Bulla da Composição, sem ter a da Cruzada, e ao depois tomar a da Cruzada, com ella ficará válida a da Composição. He necessario tambem que a Bulla seja impressa, assinada pelo Commissario, e recebida do Thesoureiro, ou de quem tiver o poder de as distribuir, que sobescreva o nome do que a toma nella, ainda que *Nog. d. 25. n. 40.* sobre esta materia diz não he essencial, porque o Commissario, que manda se escreva o nome, não põe clausula irritante, não lhe pondo o nome : he a outra clausula, que os bens não fossem furtados em confiança da Bulla, ainda que, sendo por confiança, goza do privilegio della. Em confiança se entende, quando *nullo modo* havia de fazer o damno, senão fora a Bulla, e então não lhe vale a Bulla : diz porém *Nog. cit. n. 55.* que em tal caso, ignorado o dono, e feita a devida diligencia, poderá pedir-se a composição ao Commissario Geral, e este concedella, dada alguma esmola, se lhe parecer ; porque a clausula *ex confidentia Bulla* não vem no Summario Latino, mas he posta pelo Commissario por faculdade que tem para declarar a Bulla, e o que convém á sua expedição, como não seja contra as suas expressas palavras, ou mente do Pontifice, e assim pôde dispensar na dita clausula. E com confiança da Bulla he, quando *eodem modo* se havia de fazer, ainda que a não houvera, e neste modo vale a Bulla. *Nog. cit. n. 42.*

4 P. Que pessoas podem tomar a Bulla de Composição ? R. Todas as que podem, e são capazes de tomar a Bulla da Cruzada, porque esta he parte da Cruzada. *Nog. cit. n. 49.*

5 P. Os excommungados podem gozar deste privilegio ? R. *affirm.* porque ainda que não gozem de todos os privilegios da Bulla da Cruzada, em quanto a este não tem impedimento. O mesmo *Nog. cit. n. 52.* E assim gozão tambem deste privilegio os meninos, e loucos, tomando os Tutores, ou Curadores em seu nome a Bulla, sem que os Tutores tenham a Bulla da Cruzada, senão os por quem se toma, porque não tomão a de Composição em seu nome. *Nog. cit. n. 53.*

6 P. E se alguém, tendo a Bulla da Cruzada, antes que morra, mandar que seu herdeiro, ou outra qualquer pessoa tome a Bulla de Composição em seu no-

me, pôde gozar della ? R. *affirm.* porque verdadeiramente se entende que tomou em vida a Bulla de Composição aquella, que, tendo a da Cruzada, destinou alguma pessoa, que a tomasse depois da sua morte. *Nog. n. 56.* O contrario se dirá, senão fez a recommendação, porque não pôde o herdeiro, ou outra pessoa tomar a dita Bulla em nome do defunto, posto que pôde o herdeiro fazer composição em seu proprio nome dos bens incertos, que lhe vierem na dita herança.

7 Mas não gozarão deste privilegio os que furtão dinheiro, ou outra coisa pertencente á Bulla, porque he caso, que nella se exceptua, nem os que procurão occultar, ou fazem com que se não saiba do senhor dos bens incertos, que possuem, porque isto he peccar em confiança da Bulla ; nem os que vendem publicamente, e defraudão os compradores nas medidas, ou misturas, porque estes estão obrigados a restituir áquelles, que ordinariamente vão comprar, pois se não concede composição pela Bulla com prejuizo de terceiro.

8 P. De que bens he que se pôde fazer composição pela Bulla ? R. Dos bens, de que feita a diligencia necessaria, se ignora o verdadeiro senhor, e se chamão bens incertos, os quaes ou podem ser licitamente adquiridos, ou injustamente, que he, quando na aquisição delles houve peccado, e pertencem estes aos pobres por Direito commum, *Cap. de Usuris*, mas de todos estes se pôde fazer pela Bulla composição, porque o Pontifice he verdadeiro Administrador dos taes bens, e assim pôde conceder a composição.

9 Tambem pôde haver composição dos bens mal havidos por onzenas, ou por outro qualquer modo illicito, officio, ou trato, dos frutos dos Beneficios Ecclesiasticos mal recebidos, por defeito de não rezarem as Horas Canonicas, ou de estarem os que os tem ligados com censuras, e penas, por cuja causa os não podião fazer seus, e de ametade dos legados, que forão feitos em descargo de consciencia dos bens mal adquiridos, se as pessoas, a quem se fizerem os taes legados, forem negligentes por hum anno em os arrecadar, depois de serem avisados, ou tiverem a noticia do que lhes deixão. *Nog. n. 267. 281. 240. e 241.*

10 Note-se, que os Beneficiados podem fazer composição pela Bulla dos fru-

tos mal recebidos por falta de residencia, não tendo elles obrigação de curar almas. Porém tendo-a, não podem fazer a dita composição, porque lha prohibe o *Concil. Trid. Sess. 23. de Reform. cap. 1. §. Siquis*, onde diz: *Teneri per Superiorem Ecclesiasticum illos fabrica Ecclesiarum, aut pauperibus loci erogare, prohibita quacumque conventionem, vel compositionem, quae pro fructibus malè perceptis appellatur.* Do que consta não se poderem os Parocos compôr pela Bulla ácerca dos frutos mal adquiridos por falta de residencia. E por Paroco se entende todo o que tem Beneficio *cum cura animarum.* *Barbos. in Collect. ad Trid. Sess. 23. de Reform. c. 1. n. 21.*

11 Note-se mais, que quando algum, tendo a Bulla da Cruzada, quizer fazer composição dos frutos mal recebidos por falta de reza das Horas Canonicas, ainda que a pôde fazer *auctoritate propria*, restituindo *pro rata* ametade dos frutos ás Igrejas, ou lugares Ecclesiasticos, a que *de jure* se devem, e dando a outra ametade para o subsidio dos lugares de Africa, como se concede expressamente tanto na Bulla Latina, como no Summario Portuguez, que assim transcrevemos n. 2. com tudo, como este modo de composição he sem commodidade do componente, pois restitue os frutos todos do modo dito, poderá fazer a composição dos taes frutos por outro modo, que he ou por Bullas de Composição, tomando-as, ou com o Commissario, tudo do modo, que se dirá no n. 13. E com advertencia, que tendo o tal Beneficiado, que assim se quizer compôr, a Bulla da Cruzada de Portugal, poderá fazer composição não só daquella ametade dos frutos, que no primeiro modo de compôr se podia applicar ao subsidio dos lugares de Africa, mas tambem da outra ametade, que se havia de applicar ás Igrejas. E deste modo pôde o tal Beneficiado compôr-se ou por Bullas, ou com o Commissario de todos os frutos devidos, sem que haja de dar, ou fazer composição alguma com as Igrejas, a que se havia de restituir ametade dos ditos frutos. Tudo consta expressamente da Bulla Latina, e Summario assim posto no n. 2. e o tem *Nog. d. 25. à n. 171. usq. ad 182.* E se o que se quizer compôr tiver a Bulla de Castella, e fizer por ella a composição, a fará como se disse na Classe I. Liç. VIII. n. 60.

12 Note-se tambem, que os que tem Beneficio nas Cathedraes, ou Collegiadas não podem fazer composição pela Bulla das distribuições quotidianas mal recebidas, porque estas tem dono certo, que são os residentes no Coro, *ex cap. 1. de Cleric. non resid. in 6. & Trid. Sess. 24. cap. 12. de Reform.* A respeito das mais composições veja-se 1. o que ha obrigação de restituir: 2. o que se disse na Classe I. Liç. VIII. à n. 49. e dahi se ajustará, quando, e como se devem fazer: e ácerca destas, e de outras composições nos outros casos, vejam-se os AA. *Nog. Ferreira, &c.*

13 P. Qual he a taxa da esmola, que se ha de dar pela Bulla, ou como se ha de fazer a composição? R. A composição pela Bulla sómente he até duzentos mil reis; e o que exceder, se comporá com o Commissario da Bulla. A taxa de cada Bulla he de tostão cada huma, e com cada Bulla se compõem cinco mil reis, até chegar a cem mil reis *inclusivè*; e dos cem até duzentos com duas Bullas a cada cinco mil reis. O que supposto, a composição dos primeiros cem mil reis se virá a fazer com vinte Bullas, e dous mil reis, que he a razão de dous por cento; e a composição dos segundos cem mil reis se virá a fazer com quarenta Bullas, e quatro mil reis, que he a razão de quatro por cento: e importará toda a composição dos duzentos mil reis em sessenta Bullas, e seis mil reis. Dahi por diante só se poderá fazer a composição com o Commissario. Veja-se o n. 14. e *Nog. cit. à n. 121. e a Lição CXI. à n. 92.*

14 P. O que tiver a dívida de trezentos mil reis, e compuzer este anno duzentos, poderá compôr para o que vem os cem? R. *neg.* porque está obrigado a compôr com o Commissario os cem, e pecca gravemente na retenção, se não tiver causa justa, que o escuse. *Nog. n. 136. e 140.* Advirta-se que na composição com o Commissario lhe taxa elle a esmola, que lhe parece, ainda que costuma fazella de dez por cento. *Nog. n. 123.*

15 P. Feita a composição pela Bulla, se apparecer depois o senhor da cousa, terá o que se compoz obrigação de restituir? Supposta a variedade, com que respondem os AA. que se podem ver *ap. Nog. d. 25. à n. 98.* R. 1. como certo: que o que se compoz pela Bulla, feita primeiro a diligencia por achar o senhor da cousa, e não appa-

apparecendo este , se depois apparecer , não lhe deve dar o que se compoz, aquillo, que gastou em tomar as Bullas de composição , porque esta não ceda em damno seu. R. 2. que tambem lhe não deve dar o que gastou depois de fazer a composição, se nisso *non fuit factus ditior*, porque era possuidor já de boa fé , e como tal gastou o que consumio; e se tiver já passado o tempo da prescripção, que as leis assignão, não deve dar, nem aquillo *in quo factus fuit ditior*, porque onde ha boa fé, tem lugar a prescripção, e por esta lhe concedêrão as leis o dominio. R. 3. que precedendo, como fica dito, as devidas diligencias, feita a composição, e apparecendo o dono da cousa depois, nada se lhe deve *in foro conscientia*; porque o Papa *in Cap. Cum tu, de Usur.* dispõe (como póde) destes bens *absolutè*, e transferindo o dominio *absolutè* para o que se compõe, sem a condição *si dominus non compareat. Ita ap. Nog. cit. plures AA. contra alios*, que seguem o contrario, dizendo ser a sua sentença mais conforme á vontade do Papa, que se não deve presumir conceder a composição com prejuizo de terceiro.

16 R. 4. que o que se compõe pela Bulla de bens incertos, justa, ou injustamente adquiridos, sem fazer pelo Commissario as diligencias por achar o senhor dos taes bens, se este depois lhe apparecer, póde o que se compoz ser obrigado pelo Juiz a dar ao tal senhor os bens, que não estiverem gastos, e dos gastos aquillo *in quo factus fuit ditior*. Porque ainda que a composição pela Bulla valha, e o Pontifice a conceda tambem para o foro externo, como se concede a distribuição no dito *Cap. Cum tu, cit.* com tudo, como o que se compoz não observou a condição, que o Papa põe para esse foro, de fazer pelo Commissario as diligencias, não adquirio *jus* para o dito foro, e assim fica obrigado a estar pela sentença do Juiz. R. 5. que o que se compuzer, e fizer a composição com o Commissario, fazendo este primeiro a diligencia judicial, e inquirição do senhor da cousa, até a sentença definitiva, ainda que este depois appareça, nada lhe deve restituir *pro utroque foro* o que assim se compoz com o Commissario, porque fez, e observou a condição, que o Papa requer para o foro externo, fazendo pelo Commissario a composição, da qual, e da divida, por que

se fez, consta juridicamente. O que se confirma; porque o Pontifice para o bem da salvação, tanto do senhor, que não apparece, como do possuidor, não menos póde dispor dos bens incertos, do que póde o Rei dispor dos animaes inventos, cujo senhor se ignora; *atqui* que o Rei, dos animaes assim inventos, dispõe *pro utroque foro* para o bem commum, conforme a Orden. do Reino *lib. 3. tit. 94.* logo tambem o Pontifice póde dispor dos taes bens incertos para bem da salvação, &c. *Nog. cit. & alii.*

L I C, ã O CXXXII.

Da Bulla de Defuntos.

A Bulla Latina, composta em Portuguez pelo Commissario, he como se segue.

I **P**Rimeiramente que toda a pessoa, que der a esmola abaixo declarada pela alma de qualquer defunto, a que a quizer applicar, a livre das penas do Purgatorio por modo de suffragio; e livrará tantas almas, quantas vezes der a dita esmola, e fizer a tal applicação.

2. *Item*, que por modo de suffragio; visitando as Igrejas, que se contém na Bulla dos vivos, ganha por cada huma das ditas almas, a que applicar a tal visitaçáo, as Indulgencias da dita Bulla. E por quanto vós, &c. destes sincoenta reis, fica livre das penas do Purgatorio a alma, pela qual foi vossa tenção dar a dita esmola; e os que a derem, tomarão este Summario impresso com o nome escrito nelle da pessoa, que der a dita esmola; e não o levando, nem se escrevendo nelle seu nome, não lhe valerá.

3. Concedeo o Summo Pontifice aos que tomão a Bulla da Cruzada o poderem tomar outra, que se chama de defuntos, pela qual se concede Indulgencia plenaria por modo de suffragio em favor daquella alma, que determinar o que toma a Bulla da mão do Thesoureiro, ou de quem seu poder tiver, escrevendo nella o nome do que dá a esmola, dando a esmola taixada, que he de meio tostão, sem distincção de pessoa, ou seja rica, ou pobre. Dille os que tomárão a Bulla da Cruzada, porque a de defuntos he parte della, e tem ella não vale; e que a ha de determinar a

pessoa certa, porque applicada a huma, se não póde applicar a outra, que pela primeira applicação produzio tudo, excepto se a applicação for condicional, v. gr. *Applico esta Indulgencia pela alma de Pedro; e se a não necessitar, seja pela alma, que no Purgatorio estiver mais necessitada.* *Nog. cit. d. 26. n. 371. 378. 379. 381. e 382.* E por isso, conforme dizem alguns AA. he optimo conselho, que se faça a applicação assim: *Applico a Indulgencia desta Bulla de defuntos pela alma de meu pai; e se lhe não for necessaria, a applico pela alma de minha mãe; e se tambem lhe não for necessaria, a applico pela alma de meu irmão N. e se lhe não for necessaria, a applico pela alma do meu amigo N. &c. e se nenhuma destas almas necessita da tal Indulgencia, a applico pela alma, que está mais necessitada nas penas do Purgatorio.* De sorte, que sempre a Indulgencia deve ser dirigida a huma determinada alma, e com substituição em outras, como fica dito. *Nog. sect. 34. e 37. n. 406.*

4 P. O que tomou a Bulla da Cruzada com o seu escrito, poderá tomar duas de defuntos em cada hum anno? R. *affirm.* *Nog. & alii*, dizendo, que tantas Indulgencias se podem applicar pelos defuntos, quantas se concedem aos vivos; e como a quem toma a Bulla da Cruzada se concede huma, e pelo escrito outra dentro do mesmo anno, se podem tambem em correspondencia dellas tomar duas Bullas pelos defuntos, com tanto que ambas as Bullas de defuntos sejam tomadas, entrando já nos 6. mezes, em que entra o escrito da Cruzada, que antes delles sómente se póde tomar huma, que respeita á Bulla, e depois que chegar aos 6. mezes, a outra, em que entrou o escrito, de sorte, que quem sómente tomar a Bulla da Cruzada sem o escrito, não póde tomar senão huma só Bulla de defuntos. *Nog. cit. n. 365. 369. e 370.*

5 Hoje porém por concessão especial do S. P. Benedicto XIV. conforme o seu Decreto á instancia do Fidelissimo Senhor Rei D. João V. passado em 31. de Maio de 1749. e publicado neste Reino de Portugal em 2. de Agosto do mesmo anno, póde cada hum dos Fieis applicar pela mesma alma de hum defunto, ou pelas almas de muitos, tantas Indulgencias plenarias, quantas forem as Bullas de defuntos, que cada hum quizer tomar por ca-

da huma dessas almas. De sorte, que qualquer, tendo tomado a Bulla da Cruzada, que se chama de vivos, póde tomar pela alma, v. gr. de seu pai, ou de outro seu parente, ou amigo, não só duas Bullas de defuntos, mas todas quantas quizer, ou sejam dez, ou sejam mil, &c. *Ferreira tr. 38. §. 4. n. 157. Rocha no Compend. para uso dos Orator. priv. n. 147. e outros.*

6 P. Quando o moribundo ordena no seu testamento, que os seus herdeiros tomem huma, ou duas Bullas de defuntos, e as applicuem á sua alma, como o poderão fazer? R. Se o defunto tinha tomado a Bulla da Cruzada dentro do anno, em que a tomou, podem os herdeiros tomar a de defuntos em nome d'elle, e nos seguintes em seus proprios nomes, tomando antes a Bulla da Cruzada, como fica dito, *Nog. cit. n. 384.* porque como o defunto já não póde tomar nos mais annos a Bulla da Cruzada, nem tambem a de defuntos, que he parte della, e sómente os vivos lhe poderão applicar a que tomarem em seu proprio nome.

7 P. Póde-se applicar a Indulgencia da Bulla pela alma do que faleceu fóra do lugar sujeito ao dominio de Portugal? R. *affirm.* porque a Bulla falla sem limitação, e a concede para todas as almas.

8 P. O que tomou a Bulla da Cruzada em Portugal, ausentando-se para França, poderá mandar tomar a de defuntos? R. *affirm.* porque esta he parte da da Cruzada, para a qual sómente se requerer presença pessoal. *Nog. cit. n. 408.* Veja-se na Lição CXXX. o n. 10.

9 P. Póde-se applicar huma Bulla de defuntos por muitas almas? R. *neg.* porque o Summo Pontifice expressa, que se ha de applicar por huma só alma; e porque assim como se não póde tomar para muitas pessoas huma Bulla da Cruzada, senão huma só por cada huma, tambem a de defuntos se deve applicar por huma só alma. *Nog. cit.*

L I C, ã O CXXXIII.

Das Proposições condemnadas.

PRIMEIRO que refiram os Decretos, que condemnão as Proposições, se ha de advertir, que a primeira couza dos Decretos condemnativos de Alexandre VII. e VIII. e de

e de Innocencio X. e XI. e de Gregorio VIII. e de S. Pio V. e de Clemente XI. &c. he a declaração *ex Cathedra*, de que todas as seguintes Proposições são ao menos escandalosas, e perniciosas na prática, pondo excommunhão maior *ipso facto* contra todos os que as praticarem, ou defenderem, ou tratarem em disputa pública, ou privadamente, excepto se for para refutallas, da qual excommunhão fóra do artigo da morte sómente o Papa póde absolver. Mas não condemnão o afirmar que algumas dellas *fortè* são especulativamente provaveis. *Torrec. q. proæmial difficul. 4. à n. 7. com Lumbier.*

2. Tambem põe preceito *in virtute sanctæ obedientiæ, & sub interminatione Divini Judicii*, em que prohihe o Papa a todos os Fieis, de qualquer condição, e dignidade que sejam, o reduzir a prática estas Proposições, ou algumas dellas; mas quando se não põe mais que só este preceito, o praticallas, ainda que seja peccado mortal, não faz incorrer em censura. O praticallas se entende usar dellas, como provaveis, e fazendo juizo, que ainda não obstante o estarem condemnadas, são provaveis *practicè*, e que he licito seguillas: e isto se diz praticar *formaliter* as Proposições condemnadas; porque o fazer, e executar o que na realidade está condemnado por máo nessas Proposições, conhecendo que se pecca, e obra mal em o fazer, e executar, diz-se praticallas só *materialiter, & impropriè*, como por exemplo v. gr. se eu como, e bebo *usque ad satietatem*, conhecendo que pecco venialmente, não pratico *formaliter*, mas só *materialiter, & impropriè* a Proposição 8. cond. por Innocencio XI. que affirmava não era peccado, antes me conformo com a condemnação; mas se faço isso, persistindo, depois de ter noticia da condemnação, no juizo de que não pecco, julgando, e tendo-o assim, como provavel, como, e bebo, *usque ad satietatem*, já a pratico *formaliter*, e pecco gravemente com peccado de desobediencia ao preceito do Papa, ainda que a materia seja leve, e torna o peccado á sua especie, segundo a virtude que offender, v. gr. de ser contra a Temperança no caso posto; e haverá erro na Fé, porque me oppoño por elle ao poder declarativo do Papa. *Torrec. cit. diffic. 5. n. 6.* Porém quando a Proposição se pratica *materialiter*, não haverá mais

que só o peccado contra a virtude offendida, v. gr. no caso posto a da Temperança, e conforme a materia for. *Prompt. Mor. illustr. tr. 56. §. 1.*

3. Tambem se ha de advertir, que as Proposições condemnadas por Innocencio XI. sómente, e não as de Alexandre VII. tem preceito do S. Tribunal da Inquisição de Hespanha, para que se não pratiquem; e o que souber que algum as pratica, o deve denunciar sob pena de excommunhão maior, por Decreto da mesma Inquisição de Hespanha em 24. de Julho de 1679. porém por este novo preceito da Inquisição não se acrescenta nova especie de peccado ao que praticar as ditas Proposições, porque o S. Tribunal tem no seu preceito o mesmo motivo que o Papa. *Corel. in Pract. tr. 17. n. 4.*

4. Em particular se advirta, que toda a condemnação he do genero odioso, e se ha de interpretar estreitamente, pelo que não vale dizer, está condemnado isto, logo tambem aquillo, por haver a mesma razão, ainda que em realidade a haja, senão he que se condemne o motivo da Proposição, como na Proposição 40. condemnada por Alexandre VII. Veja-se o que nella se diz, e os *Salm. tr. II. c. 4. punct. 3. §. 3. à n. 39.*

5. Alguns AA. affirmão, que o Decreto de Alexandre VII. não está aceito nas Hespanhas, e que as Leis, ainda que Pontificias, não obrigão nos Reinos, em que se não publicação. *Bonac. disp. 1. de Leg. p. 1. n. 16. Corel. cit. n. 3.* e outros. Mas não obstante, ainda allentando na dita opinião, sómente se seguiria que o que praticasse alguma dellas não incorreria na excommunhão, que fulmina o dito Pontifice contra os que as praticarem; mas não deixará de peccar gravemente em praticallas do modo dito no n. 2. por oppôr-se ao Papa, não em quanto Legislador, senão em quanto Summo Pastor, que declara em materia de costumes o que he máo, e he o mesmo que dizer se oppõe ao Decreto, não em quanto lei, ou preceito, senão em quanto declaração *ex Cathedra*, o que não pede publicação, senão a noticia nos Fieis. Veja-se o que fica dito na Liç. IX. desta III. Class. do n. 93. até 108. e na Liç. XXVII. da II. Class. à n. 37.

L I C, Ã O CXXXIV.

Proposições condemnadas por Alexandre VII. em 24. de Setembro de 1665. e 18. de Março de 1666. As condemnadas em 24. de Setembro são as primeiras 28.

Proposição I.

1 **O** Homem em nenhum tempo de toda a sua vida está obrigado a fazer acto de Fé, Esperança, e Caridade por força dos preceitos Divinos, que pertencem ás ditas virtudes. Condemnada.

2 Sobre o que dizemos, que não só *per accidens*, senão também *per se*, obrigação as trez virtudes Theologaes a fazer seus actos algumas vezes. Veja-se o que dizemos nas Proposições 5. 16. e 17. de Innocencio XI. e nas Lições I. II. e III. da I. Classe, e na III. Classe a Lição IX.

3 P. Nesta Proposição condemnão-se as opiniões dos que affirmão, não obrigação *per se* os ditos preceitos *in ingressu usus rationis*, ou cada anno, ou no artigo da morte? R. *neg.* porque estas opiniões não negão absolutamente a tal obrigação por toda a vida, antes a suppõe a tempo determinado, a qual doutrina se entende dos preceitos affirmativos de fazer actos de Fé, Esperança, e Caridade. Veja-se as Liç. cit.

Proposição II.

4 **O** Cavalheiro desafiado póde admittir o desafio, porque os outros o não tenhão por covarde. Cond.

5 P. Condemna esta Proposição o desafio feito *auctoritate publica*, quando o pede assim o bem commum? R. *negat.* porque he de grande momento; e assim como he licito o homicidio para o bem da República, *ita etiam* o duélo *auctoritate publica*, como v. gr. se se determinar para findar a guerra justa, pois não he menos licita a peleija de poucos, que a geral de muitos: *imò* acabando-se a guerra na peleija de poucos, se evitão mortes, e danos maiores. E assim como na guerra justa *ob bonum commune* he licita a peleija entre muitos com authoridade do Príncipe, também o será entre poucos, como o foi a de David, e Goliath com authoridade de Saul. Isto porém se deve entender, com tanto que a peleija de poucos não faça a vitoria mais duvidosa do que estava, se peleijassem todos, pois se-

ria injustiça trocar a esperança quasi certa da vitoria pela incerteza do successo de hum duélo. *Torrecill.* nesta Proposição. *Salm. cit. n. 14.* Veja-se a Liç. XIII. e o que se diz na Lição CXLVI.

Proposição III.

6 **A** Sentença, que diz, que a Bulla da Cea sómente prohibe a absolvição da heresia, e de outros delictos, quando são públicos, e que isto não deroga a faculdade do Concilio de Trento, no qual se trata dos delictos occultos, foi vista, e tolerada no Consistorio da Sagrada Congregação dos Eminentissimos Cardeaes em 18. de Julho do anno de 1629. Cond. Veja-se a Lição IX. à n. 10.

Proposição IV.

7 **O**s Prelados Regulares podem no foro da consciencia absolver a quaesquer seculares da heresia occulta, e da excommunhão, em que por ella se incorre. Cond.

8 Porque a dita absolvição pertence hoje ao Santo Officio, como consta das declarações de Clemente VIII. e de Urbano VIII. e da revogação da Congregação dos Cardeaes de 17. de Novembro de 1628. Veja-se a Lição IX. no n. 30. e 38.

Proposição V.

9 **A**inda que conste evidentemente que Pedro he herege, não está obrigado a delatallo, senão o podes provar. Cond.

10 Do que se resolve, que não só ao herege, senão também ao que de algum modo se souber que tem commettido algum delicto dos conteúdos no Edicto do S. Officio, *qua sapiunt haresim*, ha obrigação de os denunciar, ainda que se não possa provar, porque são delictos, que sempre deixão damno ao bem commum. *Prompt. Mor. illustr. bic.*

Proposição VI.

11 **O** Confessor, que na Confissão sacramental dá ao penitente algum papel, para que depois o lea, no qual o solicita a cousas venereas, não se julga que o solicita na Confissão, e por esta causa não ha de ser delatado. Cond. Veja-se a Lição XXIV.

Proposição VII.

12 **O** Modo de eximir-se da obrigação de denunciar ao que solicitou he, se o solicitado se confessa com o solicitante, o podes este absolver sem obrigação de denunciar. Cond.

13 E a confissão seria nulla, como se disse na Liç. IV. n. 133. Mas não se condemna a opinião dos que dizem não tem o Confessor solicitante obrigação de dizer ao penitente, que solicitou, que o denuncie, porque *nemo tenetur se ipsum prodere*. Fr. Valentim da Madre de Deos *bic*, e porque a Proposição falla, quando o penitente tem obrigação de denunciar, e não do Confessor admoestar. Veja-se a Lição XXIV.

Proposição VIII.

14 **P**Ode o Sacerdote licitamente receber duplicado estipendio por huma Missa, applicando por quem a encommenda a parte especialissima do fruto, que corresponde ao que celebra, e isto ainda depois do Decreto de Urbano VIII. Cond.

15 P. Que he o estipendio justo? R. O que he taxado pelo legitimo Superior, ou he uso, e costume; e o que levar dous destes estipendios, ainda que cada hum seja incongruo, e insufficiente para o sustento, e que se possa cumprir, applicando huma parte do fruto, que toca ao Sacerdote, fica comprehendido na condemnação desta Prop. porque isto he contra o pacto do que dá a esmola, que se presume quer o fruto principal; e não o observando o Sacerdote, fica obrigado a restituir. Fr. Valent. da Madr. de Deos, *bic*.

16 P. Condemna-se a sentença, que diz, que o que deve muitas Missas, não por estipendio, que tenha recebido, senão por promessa liberal, póde com huma Missa satisfazer a muitos? R. *negat.* porque a condemnação falla de receber por huma Missa muitos estipendios, o que se não acha neste caso. Torrecilla *bic*. Esta doutrina porém se deve entender, com tanto que as circumstancias da promessa não induzão maior obrigação. E note-se com *Cliquet*, *Corella*, e outros, que o Sacerdote, que se offerece livremente, e de graça a algum amigo para celebrar por sua tenção algumas Missas, que elle quer mandar dizer, não poderá por essas mesmas Missas receber esmola de outrem, se o tal amigo a tiver recebido para as mandar dizer, ou houver de satisfazer com ellas a alguma obrigação de justiça, como v. gr. a obrigação contrahida por testamento, fundação, &c. porque isto seria o mesmo que receber dous estipendios por huma Missa, o que aqui se condemna, a saber, hum que a

elle lhe davão, e outro que tinham dado ao amigo, e elle lhe cedeo, tendo *jus* a elle. Vej. *Cliquet tr. 5. c. 5. n. 19. Corell. in Pract. tr. 17. propos. 8. n. 57.* e outros.

17 P. Comprehende-se condemnada a opinião, que diz, que os Regulares, que estão obrigados pelas leis da sua Ordem a dizer Missa pelos defuntos della, ou por costume, ou estatutos *ex benevolentia, & gratitudine solùm*, a celebrar pelos amigos do fundador, bemfeitor, padroeiro, &c. podem receber estipendio de outros, e applicar o Sacrificio por aquellas duas tenções? R. *neg.* porque o que se condemna he levar dous estipendios, o que aqui não succede, pois como supomos se faz huma applicação *ex justitia* correspondente ao estipendio recebido, e a outra, ou outras *solùm ex benevolentia, vel gratitudine, vel charitate*. *Gonet de Sacrif. Miss. d. II. art. 6. n. 119. Torrec. bic, concl. 4. n. 15. & in Sum. tom. 2. tr. 7. das Consult. em materia de Benefic. &c. conf. 13. Cliquet cit. n. 18.*

Proposição IX.

18 **D**Epois do Decreto de Urbano VIII. póde o Sacerdote, a quem se encommendão Missas para celebrar, satisfazellas por outro, dando-lhe menos esmola da que recebeo, reservanda para si parte do estipendio. Cond. Veja-se na Class. I. a Liç. VII. à n. 87.

Proposição X.

19 **N**ão he contra justiça receber por muitos Sacrificios esmola, e offerecer hum sómente; nem tão pouco he contra a fidelidade, ainda que prometta com juramento ao que dá esmola, que não offerecerá por outro. Cond.

20 Do que se resolve, que o que offerecer hum só Sacrificio por aquelles, a quem deve muitos estipendios, obra contra justiça commutativa com obrigação de restituir, e he tambem contra fidelidade, se prometteo offerecellos; e se jurou offerecellos, será tambem contra Religião o não executallos assim. 1. Porque he contra justiça por divida certa, ou esmola certa offerecer o Sacrificio incerto. 2. Porque bastava haver a promessa, e ser aceita, ainda que não fosse jurada, para peccar contra fidelidade, não observando a promessa. Veja-se a *Lumbier tom. 1. Fragm. del Sacrif. de la Missa n. 132.* onde com *Leand. e March.* dá hum arbitrio de que diz, se podem valer os que

que dilató com justa causa a satisfação das Missas, de que tem recebido os estipendios. Veja-se também *Prompt. Mor. de Larr. bñc.*

Proposição XI.

21 **O**s peccados omittidos na Confissão, ou esquecidos, por instar perigo de morte, ou por outra causa, não temos obrigação de os declarar na Confissão seguinte. Cond.

22 Porque o Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 5. e Can. 8.* determina ha obrigação de declarar todos os peccados mortaes, que depois de hum sufficiente exame occorrem á memoria. Veja-se a Lição IV.

Proposição XII.

23 **O**s Mendicantes podem absolver dos casos reservados aos Bispos, sem terem para isto faculdade sua. Cond.

24 Mas não se entende esta condemnação dos casos reservados aos Bispos por Direito commum, senão dos que elles reservão em seus Synodos, ou particularmente; porque para os Mendicantes absolverem dos reservados por Direito commum aos Bispos, ha diversos privilegios concedidos a diversas Religiões, os quaes não estão revogados, como dizem os *Salmant. tr. 18. c. 4. punct. 2. §. 10.* Também pela Bulla se póde absolver de todos os reservados, ou por Direito particular, ou commum dos Bispos, tendo o que absolver actual approvaçãõ no territorio, em que absolve. Veja-se a Lição VII. e CXXX. Também se não condemna nesta Proposição, nem se revogão os privilegios concedidos aos Religiosos Mendicantes para poderem dispensar, e commutar votos, e juramentos, e para dispensarem nos impedimentos de pedir o debito ao que casou com voto de castidade, ou depois de casado teve copula com pessoa parenta de sua consorte em 1. ou 2. grão de consanguinidade, como se disse na Liç. VI. à n. 523. e na Liç. XXXIII. à n. 113. & à n. 119. E a razão he; porque nesta Proposição condemnada tratava-se de casos reservados, e destes não fallão as doutrinas postas nos lugares citados; mas só fallão de votos, juramentos, e outras cousas muito diversas, em ordem a dispensar, commutar, &c. *Correl. in Pract. tr. 17. bñc.* Veja-se a explicação da Proposição 36.

Proposição XIII.

25 **S**atisfaz ao preceito da Confissão annual o que se confessa com o Religioso, que se apresentou ao exame perante o Bispo, e foi injustamente reprovado. Cond.

26 He verdade que antigamente tiveram os Regulares privilegio de Bonifacio VIII. e de Clemente V. para poderem ouvir Confissões dos Fieis seculares, sem approvaçãõ dos Bispos, como trazem os *Salm. tr. 18. c. 4. §. 1. n. 42.* porém nestes tempos he a approvaçãõ necessaria pelo Bispo *ex vi* do Conc. Trident. *Sess. 25. cap. 15. de Reform.* sem a qual não valerão as Confissões. Vejam-se as Liç. IV. VII. e CXXX.

Proposição XIV.

27 **O** Que voluntariamente faz a Confissão nulla, satisfaz ao preceito da Igreja. Cond.

28 Porque a Confissão para satisfação do preceito, deve ser válida, e não se póde satisfazer com a nulla, ainda que involuntariamente o seja. Se bem que sendo-o, não peccará o penitente, em quanto estiver na ignorancia invencivel de que o he; mas se chegar a conhecer o defeito, o deve supprir. Veja-se o *P. Conceição tr. de Pœnit. d. 3. q. 5.*

Proposição XV.

29 **P**o de o penitente com sua propria authoridade substituir a outro, para que por elle cumpra a penitencia. Cond.

30 E a razão he; porque o cumprir o penitente a penitencia he acto respectivo ao Sacramento, como parte, que o integra; e tambem porque a penitencia se impõe por preceito do Confessor ao penitente, como a subdito, e o subdito he que ha de cumprir o preceito. Mas quando se mandou v. gr. por penitencia dar huma esmola, a póde o penitente mandar por outrem, ou que outro a dê por elle, senão he que o Confessor lhe ordena expressamente, que elle proprio a dê para maior merecimento.

Proposição XVI.

31 **O**s que tem Beneficio curado podem eleger por Confessor a hum simples Sacerdote, ainda que não esteja approvado pelo Ordinario. Cond.

32 E consta a falsidade da Proposição do Conc. Trid. *Sess. 23. cap. 15. de Reform. his verbis: Decernit Sancta Synodus, nullum etiam Regularem posse Con-*

Confessiones secularium, (nota) etiam Sacerdotum audire, neque ad id idoneum reputari, nisi aut Parochiale Beneficium, aut ab Episcopis per examen, si illis videbitur esse necessarium, aut aliàs idoneus judicetur, & approbationem, qua gratis detur, obtineat. Mas não se condemna, que o Paroco pôde eleger por Confessor para si, e para as suas ovelhas a qualquer Sacerdote aprovado pelo Ordinario do territorio, onde se faz a Confissão, ainda que o tal Sacerdote não tenha a jurisdicção recebida do Ordinario; porque o Paroco tem jurisdicção ordinaria na sua Paroquia, e o Concilio não lhe tira o delegar a jurisdicção no que tem aprovação do Bispo, com a qual se julga idoneo, e discreto: logo, &c. *Salm. tr. 18. c. 4. punct. 2. §. 20. n. 4.* Veja-se a Liç. IV. n. 260.

33 Advirta-se que os Bispos tem facultade de eleger por Confessor para si a qualquer Sacerdote simples dos subditos, que elle julgue idoneo, segundo o que tiver que lhe confessar, para o entender: assim se lhes concede *in Cap. finali de Penit. & remission.* E os Superiores das Religiões, v. gr. os Geraes, e outros Prelados sujeitos immediatamente ao Pontifice, e em opinião mais provavel tambem os Provinciaes, e Prelados Conventuaes, podem eleger para si por Confessor a qualquer Sacerdote simples, que seja subdito deste, que o elege, e que seja provido, e discreto a juizo do mesmo, que o elege, segundo o que tem que lhe confessar. Assim se collige do *Cap. fin. cit. de Penit. & remission.* O que se entende, com tanto que na Religião não haja disposição em contrario com aprovação do Pontifice de expressa renunciação deste privilegio. *Capit. fin.* Veja-se os *Salm. ubi sup. §. 2.* e a Lição IV. à n. 358. e 368.

Proposição XVII.

34 **L**icito he ao Religioso, ou Clerigo matar ao calumniador, que ameaça publicar graves delictos delle, ou de sua Religião, quando não ha outro meio para defender-se, como parece não o haverá, se o calumniador estivesse determinado a dizer-lhe na cara, e publicamente, e diante de varões gravissimos, ou ao Religioso, ou á sua Religião os delictos, senão lhe tirassem a vida. Cond. Veja-se a Lição XIII.

Proposição XVIII.

35 **H**e licito matar ao falso accusador, e testemunas falsas, e tambem ao Juiz, que certamente ameaça a injusta sentença, se por outro caminho não pôde o innocente evitar o damno. Cond.

36 E consta a sua falsidade, do que fica dito na Liç. XIII. e porque abria caminho a muitos damnos, e inconvenientes.

Proposição XIX.

37 **N**ão pecca o marido, que mata com sua propria autoridade a sua mulher, apanhando-a em adulterio. Cond.

38 Mas escusa-se de peccado mortal o marido, que mata a sua propria mulher, achada em adulterio actual, v. gr. se a mata com movimento *primò primus*, ou só com semiplena deliberação. Veja-se o que se diz na Lição XIII.

Proposição XX.

39 **A** Restituição imposta por S. Pio V. aos Beneficiados, que não rezão, não se deve em consciencia antes da sentença declaratoria do Juiz, porque he pena. Cond.

40 E a razão he; porque o restituir no caso proposto não he *proprie* pena, senão huma inhabilidade, que lhe poz S. Pio V. para adquirir os frutos, do que faltou á reza; e dado que seja pena, não he daquellas, que pedem declaração do Juiz, senão daquellas, que o mesmo culpado deve executar por si. E note-se que então ficará o Beneficiado izento de restituir, quando a omisão da reza não for culpavel. E se o Beneficiado deixa parte da reza, ainda que seja leve, ou muitas partes leves, que *comparativè* a todo o Officio constituão parte grave tem obrigação de restituir *pro rata*. A mesma obrigação tem o que reza voluntariamente distraído no interior. Veja-se a Liç. VIII. da I. Class. à n. 57. O contrario seguem em parte os *Salmant. tr. 16. c. 2. punct. 4. n. 55.*

Proposição XXI.

41 **O** Que tem Capellania collativa ou outro qualquer Beneficio Ecclesiastico, e estuda, satisfaz á sua obrigação, se outro reza por elle. Cond.

42 Porque as obrigações pessoaes (como he a obrigação da reza no sobredito) não se podem cumprir por terceira pessoa. *Corel. hic.*

Proposição XXII.

43 **N**ão he contra justiça não dar graciosamente os Benefícios Ecclesiásticos, porque o que dá os ditos Benefícios por algum interesse proprio, não o pede pela collação do Benefício, senão pelo proveito temporal, que não tinha obrigação de dar. Cond.

44 A razão he, porque o que dá o Benefício, não o dá como dono, e senhor do tal Benefício, senão quando muito como dispensador, e Commissario da Igreja, que quer que o Benefício se dê gratis, e que o proveito temporal seja do que o recebe, e possue, e não do que o dá. Pelo que o levar interesse será contra justiça commutativa com obrigação de restituir, e também será simonia. Veja-se a Lição CXIV.

Proposição XXIII.

45 **O** que quebranta o jejum Ecclesiástico, a que está obrigado, não pecca mortalmente, senão o faz por desprezo, ou desobediencia, isto he, por não querer sujeitar-se ao Prelado. Cond.

46 E a razão he, porque os preceitos Ecclesiásticos induzem obrigação de peccado mortal, quando a materia he grave, e a intenção do que manda he obrigar com pena de peccado grave, como consta do commum sentir da Igreja: logo o que quebranta o jejum Ecclesiástico sem causa legitima, que o excuse, pecca mortalmente, ainda que o motivo de violar o jejum não seja o desprezo, ou o não se querer sujeitar ao Prelado; porque se este for o motivo, dizem muitos AA. que haverá circumstancia, que muda de especie. Veja-se a Liç. CXXI.

Proposição XXIV.

47 **A** Pollução, sodomia, e bestialidade são peccados de huma especie infima, e assim basta dizer na Confissão, que procurou ter pollução. Cond.

48 Mas não se condemnão as opiniões, que dizem que não he necessario explicar na confissão, se o que commetteo a sodomia era agente, ou paciente, ou se a commetteo com varão, ou mulher; e se era virgem, ou solteira; e que na sodomia com parente por consanguinidade, ou afinidade não ha obrigação de explicar a circumstancia de consanguinidade, ou afinidade; porque os AA. destas opiniões dizem cousa mui diversa da que diz a Proposic. condemn. Veja-se Torrecill. na Summ. tom. 1. tr. 3. disp. 2.

o. 3. sect. 10. do 6. Preceito, e o que dizemos na Lição CXXXIV.

Proposição XXV.

49 **O** que teve copula com solteira satisfaz ao preceito da Confissão, dizendo: „Commetti com solteira „grave peccado contra a Castidade, „sem explicar a copula. Cond.

50 Consta a falsidade desta Proposição; porque a copula consummada se distingue em especie dos outros peccados contra castidade, que não chegam a ter a copula; e por isso se deve explicar. Acerca do que veja-se o P. Conceição tr. de Penit. disp. 3. q. 3. e q. 13. e o que dizemos na Liç. IV. e na Liç. CXVI.

Proposição XXVI.

51 **Q**uando os que litigão tem pela sua parte opiniões igualmente provaveis, pôde o Juiz receber dinheiro por dar a sentença mais a favor de hum, do que do outro. Cond.

52 E a razão he, porque ao Juiz obriga a Republica com o salario; e honra á acção de dar a justiça aos litigantes, e seria receber dous preços por huma cousa, o levar dinheiro do litigante, por applicar a sentença mais a elle, do que ao outro; o que não he licito. Pelo que: Note-se 1. Que se os litigantes tiverem a seu favor opiniões aquè provaveis, nesse caso deve o Juiz dividir a cousa entre as partes, e se for indivisivel, deve compôr as partes, ou julgando a huma a cousa, e á outra ametade do valor della, *vel litem sortibus dirimendo*: e ainda que alguns AA. tem o contrario, e a sua sentença não se condemna nesta Proposic. XXVI. com tudo parece que não se pôde praticar, (á vista da 2. condemn. por Innoc. XI.) porque he sentença menos provavel, e o Juiz não pôde julgar no Civil conforme a sentença menos provavel, deixando a mais provavel. Veja-se o P. Conceição na Summ. hic, e Hebas explicando a Proposic. II. condemn. por Innoc. XI. e conforme esta doutrina milita outra razão, para que o Juiz não possa receber dinheiro por applicar a sentença a huma das partes, que tem igual direito, porque não pôde dar sentença injusta, nem receber dinheiro por ella. Note-se 2. que não se condemna aqui a opinião de Dian. tr. 3. part. 5. resol. 45. e tr. 6. res. 4. que affirmã com outros, que não fica obrigado o Juiz a restituir o que recebeu (ainda que illi-

citamente, como supponmos, segundo esta condemnação) por dar sentença em favor da parte, que tinha igual probabilidade com a outra. A'cerca da qual sentença veção-se os *Salm. tr. 3. c. 1. pun. 8. n. 179. e 180.* e o que dizemos na Liç. CXI.

Proposição XXVII.

53 **S**E o livro he de algum Author moderno, deve a sua opinião ter-se por provavel, em quanto não conste estar reprovada, como improvavel, pela Sé Apostolica. Cond.

54 Mas não se condemna o afirmar que hum Author moderno póde fazer opinião provavel, concorrendo as condições, que commummente apontão os Theologos. E assim bem poderá ter-se por provavel a opinião de hum Author só mui douto, e timorato em cousa, que outro nenhum tem tratado, se elle mesmo julga que não repugna ao commum sentir, nem os demais achão cousa alguma, que lhes pareça absurda na tal opinião. Assim o *P. Conceição na Summa de Leandro bñ.* Poderá tambem hum A. só fazer sentença provavel contra a opinião commua dos outros, se o tal dá sólida resposta aos argumentos, e pela sua parte accrescenta novas razões, e de tanto apreço, que sejam sufficientes para mover a hum varão douto, e timorato a apartar-se da commua opinião, e seguir a nova do tal A. O *P. Conceição supr.*

55 Adverte o *P. Lumbier*, que para hum Author singular fazer opinião provavel, se requerem seis condições. A 1. que o A. seja pio, e bom, e não apaixonado, nem arrojado. A 2. que seja douto, e versado nas materias. (não precisamente nas Escolasticas, senão nas Moraes) A 3. que tenha tratado a materia *ex professo.* A 4. que a razão, em que se funda, seja melhor, e mais firme do que a da sentença contraria. A 5. que os AA. não a reputem commummente por improvavel. E a 6. que a tal opinião não esteja reprovada pela Igreja. *Lumbier tom. 2. fragm. 7. n. 672.* Veja-se na Lição CXV. o n. 55.

Proposição XXVIII.

56 **N**ão pecca o povo, ainda que sem causa alguma não receba a Lei promulgada pelo Principe. Cond.

57 Porque o povo está obrigado a obedecer ao seu Principe; *sed sic est,* que se póde não receber as suas Leis sem peccar, e sem ter causa para não as re-

ceber, não estará obrigado a obedecer-lhe, o que he falso: logo pecca o povo, que sem causa não recebe a Lei promulgada pelo seu Principe. E este peccado será mortal, se a materia da Lei for grave, e será peccado venial, se for leve a materia.

58 **P.** A Lei, que não está recebida pelo povo, obriga? **R.** que a respeito das Leis Civís ha duas opiniões. A 1. afirma, dizendo, que de outra sorte mais seria governarem-se os subditos pela sua vontade, do que pela do Principe. A 2. nega, dizendo, que se deve presumir assim, em quanto o Principe não expressa que a sua vontade he obrigar *independenter ab acceptatione.* *Bonac. de Legib. disp. 1. q. 1. pun. 4. n. 29.* E a respeito das Leis Pontificias tambem parece provavel que não obrigão, não estando aceitas, ou recebidas; não só porque assim se deve presumir do Papa, para que seja estimada, e guardada a sua Lei com amor, mas tambem, porque vemos muitas Leis Pontificias, que não obrigão por não recebidas. *Bonac. cit. n. 27.* E diz o *P. Valentim da Madre de Deos bñ,* que as sobreditas opiniões se não condemnão aqui, porque nellas não se nega que o povo pecca não recebendo a Lei sem causa justa; mas o que se diz he, que este peccado não he, porque quebranta essa Lei, senão porque não obedece ao Principe, que manda se receba a sua Lei, para que tenha força de Lei: e huma vez que já não se recebeo, e que se peccou, não se recebendo, não chegou a Lei a ter tudo o que pede para ser Lei. Tambem não se condemna o dizer que o costume contra a Lei positiva humana tira, e abroga a Lei, quando tem passado repetição de actos por largo tempo, isto he, de 10. annos, e contra a Lei Canonica 40. *Bonac. de Leg. d. 1. q. 1. punct. ult. §. 3. n. 31. e 32.* Veja-se para o mais a Liç. XXVII. da II. Classe.

Seguem-se as Proposições, que forão condemnadas a 18. de Março de 1666. pelo mesmo SS. P. Alexandre VII.

Proposição XXIX.

59 **O** Que em dia de jejum come muitas vezes pequena quantidade, ainda que no fim tenha comido quantidade notavel, não quebranta o jejum. Cond.

60 A razão he, porque estas parvidades tem união moral, e se continuão

moraliter tomadas em hum mesmo dia: logo se chegam a quantidade notavel, se violará o jejum. Veja-se a Liç. CXXI.

61 P. Condemna-se aqui a sentença, que diz, que o que de manhã toma a parvidade de duas onças, v. gr. o Confessor, por ter muitas confissões, póde á tarde, occorrendo nova necessidade, v. gr. de prégar, tomar outra tanta parvidade antes, ou depois do Sermão, por estar algum tanto debilitado? R. *neg.* porque se havendo justa causa póde omitter-se o jejum, muito melhor se poderá tomar licitamente huma, e outra parvidade, havendo causa legitima: nem se ha de julgar que Sua Santidade condene huma cousa tão racional. Esta mesma doutrina se ha de applicar em semelhantes casos de necessidade. *Corel. híc.*

Proposição XXX.

62 **T**odos os officiaes, que trabalham corporalmente na Republica, estão escusados da obrigação do jejum, nem estão obrigados a certificar-se se o trabalho he incompativel com o jejum. Cond.

63 Porque o jejum he huma Lei Ecclesiastica grave, que induz obrigação no foro da consciencia: logo ninguem póde eximir-se della sem ter causa legitima, que ao menos provavelmente o escuse: logo não se certificando, ou assegurando moralmente o official que o seu trabalho seja incompativel com o jejum, não ficará livre da obrigação de jejuar. Veja-se a Liç. CXXI. à n. 46.

Proposição XXXI.

64 **A**bsolutamente estão desobrigados de jejuar todos aquelles, que caminham a cavallo, de qualquer modo, que o fação, ainda que a jornada não seja necessaria, e seja só de hum dia. Cond.

65 Porque caminhar hum dia a cavallo não he de sua natureza trabalho moralmente incompativel com o jejum: logo o dizer assim geralmente, que isto exime do jejum, he falsissimo. Porém não se condemna o dizer, que em alguns casos particulares, como de haver debilidade, grande fadiga, e cansaço, caminhar todo o dia pela posta, não ter sufficiente comida, ser a jornada de muitos dias successivos, &c. poderá escusar do jejum a jornada de hum só dia. Advirta-se porém que os que tomão trabalho não necessario, incompativel com o jejum, pre-

vendo-o, peccão mortalmente; porque o não jejuarem lhes he voluntario *in causa*; e quando quizerão esta com a dita previsão, se quizerão expôr a não jejuar. *Prompt. Mor. híc.* Advirta-se mais, que o Paroco no sentir do P. Valentin *tr. 1. c. 1. §. 2. n. 24. e tr. 2. c. 5. §. 1. n. 213.* póde dispensar com as suas ovelhas nos jejuns Ecclesiasticos, e observancia de festas, e na abstinencia da carne, e parece que poderá fazer isto, ainda que seja facil o recurso ao Bispo, ou ao seu Vigario, com tanto que estes não estejam no mesmo povo. Mas com advertencia, que para dispensar se requiere causa, e para dispensar em preceitos Ecclesiasticos a principal causa he, quando duvida o que dispensa, se a causa, v. gr. a enfermidade, fraqueza, ou fadiga escusa do jejum, e a este modo em outras cousas. Veja-se a Lição CXXI. à n. 46.

Proposição XXXII.

66 **N**ão he evidente que o costume de não comer ovos, e lactícínios na Quaresma obriga. Cond.

67 E consta a falsidade desta Proposição da tradição immemoravel dos antigos, recebida do povo Christão; conforme a intelligencia do qual, a abstinencia de comer ovos, e lactícínios na Quaresma obriga *saltem ex consuetudine*, nos lugares, onde estiver esse costume introduzido. Sobre o que se veja a Lição CXXI. n. 7.

Proposição XXXIII.

68 **A** Restituição dos frutos do Beneficio pela omisão da reza do Officio Divino se póde supprir por quaesquer esmolas, que antes tenha feito o Beneficiado dos frutos do Beneficio. Cond.

69 E a razão he 1. Porque se então não havia dívida, não podia haver paga, nem restituição. 2. Porque mais facilmente se deixaria a reza, sabendo que já se tinha satisfeito. He com tudo provavel que se as esmolas se tiverem feito depois da omisão da reza, poderá supprir com ellas a restituição, ainda que o Beneficiado se não lembrasse da obrigação de restituir, quando fez as esmolas, porque já em tal caso havia dívida, quando se fizerão as esmolas, e assim se póde presumir que por ellas pertendeo o Beneficiado exonerar-se do modo, que pudesse, de qualquer encargo de consciencia. Esta doutrina porém não te-

terá lugar, quando o Beneficiado tem animo exprello de não satisfazer com aquellas esmolas a sua obrigação, senão de a conservar, para a supprir com outras; mas se não tem este animo, senão antes boa vontade interpretativa de pagar a sua dívida com aquellas esmolas feitas depois da omisão da reza, em tal caso poderá satisfazer com ellas em todo, ou em parte, conforme forem as esmolas, e a omisão da reza, e esta vontade interpretativa se presume em caso de dúvida pela razão dita. Veja-se *Torrecilla, e Corella hic, à n. 207.*

Proposição XXXIV.
70 **O** Que em Domingo de Ramos rezando o Officio de Pascoa, satisfaz ao preceito. Cond.

71 Porque, ainda que o Officio da Pascoa seja Divino na substancia, com tudo no modo, e significação diz grande dissonancia com o dia de Ramos; porque o Officio he em memoria da Paixão de Christo, e o da Pascoa he em significação de suas glorias: logo sendo tão diversas, e graves estas significações, será culpa mortal, e não se satisfará ao preceito, rezando o Officio da Pascoa em Domingo de Ramos. Veja-se a Lig. VIII. da I. Claf. à n. 27.

Proposição XXXV.
72 **C**om hum Officio Divino se póde satisfazer a dous preceitos, pelo dia de hoje, e pelo dia de a manhã. Cond.

73 Consta a falsidade desta Proposição, porque muitos actos individuos, não se podem cumprir com hum só, quando os taes actos se mandão por preceitos distinctos; *atqui* que a reza individua no dia de hoje se manda por distincto preceito do que manda a reza individua no dia de á manhã: *ergo* com hum Officio só não se póde satisfazer aos preceitos ambos de hoje, e á manhã. Pelo que, se hum reza Matinas de tarde, só satisfaz por hoje, ou pelo dia de á manhã, e dizer que satisfaz por ambos os dias está condemnado. E assim, com esta condemnação se compadece bem a sentença, que diz, que com hum mesmo acto se podem cumprir muitas leis, e preceitos, quando estes não mandão distinctos actos individuos, senão que hum acto individuo he mandado por muitos titulos. Pelo que, se em hum Domingo occorre outra festa de

guarda, v. gr. São Pedro Apostolo, se cumprirá com hum Missa aos dous preceitos; e se a Vigilia de S. Matheus occorre em dia de Temporas, com hum jejum se satisfaz aos dous preceitos de jejuar neste dia; e o Beneficiado ordenado *in Sacris* não está obrigado a rezar dous Officios Divinos, hum pelo Beneficio, outro pelas Ordens Sacras; e o que mais he, que com hum esmola se póde satisfazer á Penitencia sacramental, suppondo que a derão em penitencia, e juntamente a extrema necessidade do proximo, com tanto que não conste, ou se preluma outra cousa da intenção do que impoz a penitencia, como diz o *P. Valentim cit. hic.* Vejam-se os *Salm. tr. 17. c. 1. punct. 6. §. 3.* que apontão para isto algumas regras, e *Corell. n. 217.*

Proposição XXXVI.
74 **O**s Regulares podem usar no foro da consciencia dos privilegios, que estão expressamente revogados pelo Concilio Tridentino. Cond.

75 Para plena intelligencia da condemnação desta Proposição deve advertir-se como certo, que os Regulares estão obrigados a obedecer aos Decretos do Concilio Tridentino, e assim não podem no foro da consciencia usar dos privilegios, que o dito Concilio expressamente revogasse; e o dizer o contrario se condemna nesta Proposição. Não se condemna porém o dizer que os Regulares podem usar daquelles privilegios, em que o Concilio dispoz o contrario, mas sem clausula revogatoria dos taes privilegios, *non obstantibus quibuscumque privilegiis, concessionibus praescriptionibus, consuetudinibus, facultatibus, &c.* *Wigand. tr. 17. append. 1. exam. 2.* sobre esta Proposição. E a razão he, porque a Proposição condemnada dizia, que podião os Regulares em consciencia usar dos seus privilegios expressamente revogados pelo Concilio; e o que aqui dizemos he muito differente, como se vê. *Corell. in Pract. tr. 17.* sobre esta Propos. n. 223. e he provavel, que isto he assim, ainda que os privilegios sejam *viva vocis oraculo*; e quaes hão de ser estes, veja-se nos *Salm. tom. 4. tr. 18. c. 2. pun. 6. §. 1.*

76 Daqui se infere com *Wigand. Corell. cit.* e outros, que não forão revogados pelo Concil. Trident. os privilegios dos Regulares seguintes. 1. O de poderem ser dispensados pelos seus Prelados

nos interstícios, como tem *Rodrig. Vilal.* e outros *ap. Corel. cit. n. 226.* porque ainda que o *Concil. Trid. Sess. 23. c. 11. 12. 13. & 14.* deixa a sua disposição ao juizo dos Senhores Bispos, com tudo não põe clausula revogatoria dos privilegios dos Regulares. Porém *Wigand. cit.* tratando da existencia deste privilegio, nota, que se deve entender *consentientibus Episcopis.* 2. O poderem os Regulares Mendicantes, approvados pelo Ordinario para confessar, com licença, ou commissão dos seus Prelados dispensar com os incestuosos para poderem pedir o debito, como tem *Leand. Salm.* e outros, que referimos na Lição VI. n. 523. pela mesma razão de que o *Concil. Trident.* não põe revogação expressa deste privilegio. Nem obsta o dizer-se que este privilegio foi concedido *viva vocis oraculo*; e que os assim concedidos forão revogados por Urbano VIII. como diz *Diana, Corel. cit.* porque a isto se respondeo já na Liç. XXXIII. à n. 125. além do que diz *Leand. apud Corel. ibi n. 228.* que esta concessão não só tem razão de oraculo *viva vocis*, mas tambem de indulto, e graça concedida por nova Constituição Pontificia. O mesmo se diz dos mais privilegios, que se referem na Lição XXXIII. citada sobre a commutação, e dispensação dos votos. Sobre o que se veja tambem a explicação da Propos. XII. assima exposta. 3. O de poderem os Regulares celebrar, e admittir os leigos aos Officios Divinos, em tempo de interdicto; porque ainda que o *Concilio Sess. 25. c. 12.* manda que os Regulares guardem os interdictos, não põe com tudo clausula derogatoria dos privilegios dos Regulares. 4. O de poderem os Regulares ser admittidos pelos Senhores Bispos a Ordens *extra Tempora*, em qualquer Domingo, ou dia festivo; porque ainda que o *Concilio Trident. Sess. 23. c. 8.* assigna as Temporas para se darem, e receberem as Ordens, com tudo não põe clausula derogatoria dos privilegios dos Regulares. E tambem, porque nesta condemnação não se falla nos privilegios concedidos depois do *Concilio Tridentino*; e este privilegio foi concedido depois d'elle por Gregorio XIII. no anno de 1582. aos Jesuitas; e por Clemente VIII. aos Menores, como tem *Corel. cit. n. 225.* com *Barbos. Wigand. cit.* e outros. Não podem

porém os Regulares ser ordenados em hum mesmo dia de duas Ordens maiores; nem ser ordenados com Ordens de Subdiacono, Diacono, e Presbytero antes de terem 22. 23. ou 25. annos; porque o *Concil. Trid. Sess. 23. cit. c. 12. & 13.* não só dispõe o contrario, mas põe clausula expressa derogatoria de privilegios. 5. O de usarem de Altar portatil para celebrar; não só porque o *Concilio* não põe clausula derogatoria dos privilegios, mas tambem porque Gregorio XIII. na sua Bulla *Usum Altaris*, no anno de 1579. restituiu de novo este privilegio. *Wigand. cit.* Porém contra isto está ultimamente o Decreto de Clemente XI. passado em 15. de Dezembro de 1603. que o prohibe, revogando os privilegios concedidos a este respeito, e o traz *Didac. ab Aragon. In Dilucidation. Privilegior. tr. 7. c. 12. n. 2.* e outros. Aqui se deve notar, que os Regulares não podem usar dos privilegios, que ainda que não estão expressamente revogados pelo *Concil. Trident.* com tudo tem cessado por alguma outra causa legitima. Referir individualmente todos os privilegios dos Regulares, que estão em seu vigor, e quaes são os que o *Conc. Trident.* revogou pedia largo tratado. Veirão-se porém os *Salm. cit.* e outros AA. que tratão esta materia.

Proposição XXXVII.

77 *AS Indulgencias concedidas, e revogadas por Paulo V. estão hoje revalidadas.* Cond.

78 Advirta-se 1. para intelligencia do que se condemna nesta Proposição, que os Summos Pontifices pelo decurso de muitos tempos tinham concedido aos Regulares grande numero de Indulgencias, e com o augmento dellas havia dúvida ácerca de algumas, pelo que Paulo V. revogou as Indulgencias concedidas ás Religiões, ou fossem concedidas *viva vocis oraculo*, ou se tivessem concedido por letras Apostolicas, ou de outro modo; porém o mesmo Paulo V. lhes concedeo outras Indulgencias de novo, e muitas mais, o que tudo consta da Sua Bulla *Romanus Pontifex in B. Petri sede*, dada em 23. de Maio de 1606.

79 Entre as que lhe concede são oito plenarias, a saber: A 1. no dia, em que entrão na Religião. A 2. no dia da Profissão. A 3. no dia da Festa principal da sua Ordem. A 4. no artigo da morte.

A 5.

A 5. no dia da celebração da primeira Missa: e esta Indulgencia plenaria concede tanto ao Celebrante novo, como aos Religiosos, que confessados, e tendo commungado, assistirem á dita primeira Missa, ou celebrarem Missa nesse dia. A 6. quando com licença dos seus Prelados tiverem os dez dias de retiro em exercicios espirituaes, e meditações dos mysterios da Fé, Paixão de Christo, &c. com duas horas ao menos de oração por entre dia, e noite. A 7. quando de licença do Summo Pontifice, ou dos seus Prelados partem para as Missões a terra de Infiéis, ou Herejes a prégar, ou a ensinar os Catholicos, ou os mesmos Infiéis, e Herejes a Santa Fé Catholica: e esta Indulgencia plenaria lhes concede duas vezes, huma quando se põem a caminho, e outra quando entrão na Provincia, ou terra, onde hão de fazer a Missão. A 8. quando o Superior nas visitas geraes quizer pôr as orações das 40. horas *pro bono visitationis progressu*, e a concede áquelles Religiosos, que assistirem ás ditas orações *saltem spatio duarum horarum in diverso tempore*, e ahi rogarem a Deos pela paz, e concordia dos Principes Christãos, extirpação das herefias, laude do Romano Pontifice, exaltação da Santa Madre Igreja, e augmento da disciplina, e observancia Regular, tendo-se confessado, e commungado, ou celebrado Missa; o que se requiere tambem para todas as Indulgencias affirma ditas. E quanto á da hora da morte, não podendo confessar-se, e commungar, bastará invocar o S. Nome de Jesus com a boca, ou não podendo, com o coração contrito.

80. Além destas Indulgencias plenarias concede outra Indulgencia pelas seguintes palavras: *Præterea iidem Religiosi intra claustra viventes, qui suam Ecclesiam devotè visitaverint, & ut præfertur, oraverint, consequantur eadem indulgentias, quas visitantes Ecclesias Urbis, & extra eam diebus Stationum consequuntur in omnibus diebus perinde, ac si ipsas Urbis Ecclesias personaliter visitarent.* Para cuja intelligencia se note, que a Sagrada Congregação em 7. de Março de 1678. em hum seu Decreto, que approvou o Papa a respeito das Indulgencias das Estações, diz assim: *Indulgentias verò Stationum Urbis, quæ à Romanis Pontificibus singu-*

lari quodam beneficio vel communicata sunt, vel communicabuntur interdum aliquibus locis, ordinibus, & personis, diebus tantum Stationum in Missali Romano descriptis suffragari posse declarat: semel autem dumtaxat in die plenariam indulgentiam in certos dies Ecclesiam visitantibus concessam, vel aliud pium opus peragentibus lucrifieri. Do que se segue 1. que a tal Indulgencia concedida aos Regulares he tambem plenaria, segundo as palavras *plenariam indulgentiam*; e se pôde ganhar-se, ou não muitas vezes no mesmo dia repetindo as visitas, veja-se em *Nog. de Bul. Cruc. d. 10. sect. 3.* onde ainda que segue a opinião negativa, com tudo, quando ha diversos indultos para a ganhar, como v. gr. a Bulla, e o privilegio dos Regulares tem os fundamentos de huma, e outra opinião, chamando provavel a negativa, e mais provavel a affirmativa. Mais 4. Indulgencias concede Paulo V. aos Regulares; mas como são parciaes, podem ver-se *ap. Nog. cit. n. 124. vel ap. Didac. ab Aragon. in Dilucidat. privilegior. tr. 7. c. 8.* ou na mesma Bulla referida de Paulo V. Veja-se tambem *Wigand. tr. 17. append. 1. exam. 2.* explicando esta Proposição.

81. Advirta-se 2. que esta condemnação não falla das Indulgencias concedidas ás Confrarias dos Regulares, nem estas as revogou Paulo V. e entrando o Regular na tal Confraria, poderá ganhar as Indulgencias concedidas a ella. Nem se condemna o dizer, que os Regulares podem participar as Indulgencias concedidas geralmente aos Fieis, nem se revogão tambem as Indulgencias, que os Regulares tem, não para si, senão para applicar, e conceder a outros. A razão disto he; porque estas Indulgencias não estão concedidas aos Regulares, senão aos Confrades seus, ou aos Fieis, ou a outras pessoas, e a Proposição condemnada falla das Indulgencias concedidas aos Regulares. Advirta-se 3. que ha hum Decreto da Sagrada Congregação expedido em Roma aos 7. de Março de 1678. no qual se declarão por nullas muitas Indulgencias, que corrião impressas, o qual Decreto refere *Corella* aqui. Veja-se tambem a Bulla *Pretiosus in conspectu Domini* de Benedicto XIII. anno de 1727.

Proposição XXXVIII.

82 **O** Preceito imposto pelo Tridentino ao Sacerdote, que por necessidade celebra em peccado mortal, de se confessar quanto mais de pressa, he conselho, e não preceito. Cond.

Proposição XXXIX.

83 **A** *Quella particula* quanto mais de pressa se entende, quando o Sacerdote se confessar a seu tempo. Cond.

84 Para intelligencia do que se condemna nestas Proposições, se deve advertir, que o Concilio Tridentino *Sess. 13. cap. 7.* tratando da preparação para se receber dignamente a Sagrada Eucharistia, diz a respeito dos Sacerdotes: *Quod si, necessitate urgente, Sacerdos absque pravia confessione celebraverit, quamprimum confiteatur*: onde a palavra *quamprimum* vem a dizer, que o tal Sacerdote se confesse quanto mais de pressa puder, e tiver copia de Confessor: e o dizer, que o dito preceito só obriga quando o Sacerdote houver de celebrar outra vez, e se confessar a seu tempo he o que aqui se condemna. Pelo que o preceito de confessar-se *quamprimum* obriga ao Sacerdote, que depois de se ter confessado, se lembra, antes de chegar ao Altar, de algum peccado mortal esquecido na Confissão, e por não ter copia de Confessor, diz Missa, *urgente necessitate*, sem se confessar de novo; o mesmo digo do Sacerdote, que com justa causa omittio na confissão algum peccado grave, de que se lembrava, e disse Missa, *urgente necessitate*; e o mesmo digo do que tendo algum peccado reservado, e não podendo recorrer ao Superior, foi absoluto *indirectè* do tal peccado, *urgente necessitate*, e com esta urgencia disse Missa. E a razão de tudo isto he; porque nestes casos, antes de celebrar, havia na consciencia peccado mortal conhecido, e sem se confessar delle disse Missa, em razão de alguma necessidade urgente: logo, conforme a mente do Tridentino, deve confessar-se *quamprimum*; e não o fazer assim, será peccado mortal, porque o preceito do Concilio he em materia grave, como he certissimo; pelo que o que callou o peccado grave com justa causa, e celebrou assim, deve quanto mais de pressa buscar Confessor, com quem sem perigo possa confessar-se do tal peccado. *Torrecill. cit. hìc.*

85 E supposto que alguns sigão, que

se não condemna aqui o dizer que o Sacerdote, que em sexta feira Santa faz os Officios, e communga, *urgente necessitate absque pravia Confessione*, fazendo hum acto de Contrição, por se sentir gravado com peccado mortal, não está obrigado a confessar-se *quamprimum*, porque a Proposição condemnada falla do Sacerdote, que celebra, e neste dia da sexta feira Santa não se diz Missa, nem se consagra, e assim parece que propriamente se não celebra. E supposto sigão alguns tambem que aqui não se condemna o dizer, que não está obrigado a confessar-se *quamprimum* o Sacerdote, que sentindo-se com peccado mortal, entrou contrito *absque pravia Confessione* a cumprir o Sacrificio, tomando o Sacramento em razão de ter morrido depois de consagrar o Sacerdote, que dizia Missa; porque o tal, que consummou o Sacrificio, depois que o outro morreo, não disse Missa, pois não consagrou, nem fez o Sacrificio; com tudo, não assento nestas opiniões referidas, porque o Sacerdote em hum, e outro caso recebe o Sacramento, não ao modo de leigo, senão ao modo de Sacerdote, e assim a Rubrica da sexta feira Santa chama Celebrante ao que faz os Officios daquelle dia. He esta sentença commua.

86 *Aquella particula quanto mais de pressa* do preceito do Concilio Tridentino não se ha de entender a arbitrio do Sacerdote, nem para quando se haja de confessar por força de outro preceito. E julgo com alguns, que o Sacerdote no caso proposto não está obrigado a confessar-se immediatamente depois de acabada a Missa, ainda que será melhor, e que satisfaça ao preceito do Concilio, confessando os seus peccados dentro de vinte e quatro horas; porque aquella palavra *quamprimum* não equivale a estes adverbios *statim, confestim, illicò*, senão aos seguintes *citò, valdè citò, quanto citius*, e porque esta obrigação não se ha de entender *mathematicè*, senão *moraliter*. *Prompt. Mor. illustr. hìc.* Não obstante não se condemna a opinião, que com *Dian.* e outros segue *Torrecill.* aqui, os quaes dizem, que naquella *quamprimum* se póde entender o espaço de trez dias, como antes delles não haja de commungar, ou celebrar outra vez, ou se tema falta de Confessor, se não se faz antes dos trez dias a confissão; *quia*

quia quamprimum, & in continenti fit, quod intra triduum fit. Leg. Sententiis, 3. Codic. de Errore Advocatorum. & Leg. Cum Specialis, 16. Cod. de Judiciis.

Proposição XL.

87 **H**E provavel a opinião, que diz ser sómente peccado venial o osculo tido pela deleitação carnal, e sensível, que se origina do mesmo osculo sem perigo de outro consentimento, ou pollução. Cond.

88 Para intelligencia do que aqui se condemna, deve suppor-se, que ha tactos venereos, tactos sensuaes, ou carnaes, e tactos sensitivos. O tactos venereos são os que se fazem nas partes pudendas, ou em outras partes com commoção, ou movimento dos espiritos, que servem para a geração. Os sensuaes, ou carnaes são os que se não fazem em partes venereas, senão em outras, sem commoção dos espiritos, que servem para a geração, porém com alguma deleitação, que seja principio da dita commoção. Os sensitivos são aquelles, que não se fazem em partes pudendas, senão em outra parte sem commoção, nem deleitação, que seja principio della, senão só com o gosto, que resulta do tacto material, assim como resultaria de tocar huma coufa macia, como hum tafetá, ou hum veludo, &c.

89 O que supposto se diz, que aquelle termo *sensível* se toma na condemnação desta Proposição 40. pelo mesmo que sensual; e o condemnado nesta Proposição não he *utcumque* o osculo, senão o motivo d'elle, ou o osculo tido com o tal motivo, conforme aquellas palavras: „ti, „do pela deleitação carnal, &c.„ Pelo que o osculo, e quaesquer outros tactos deste modo, se forem sensuaes, ou carnaes, isto he, se forem tidos, querendo a deleitação sensual, ou carnal, serão peccados mortaes. E assim serão peccados graves apertar a mão de huma mulher, dar-lhe hum beliscão, pizar-lhe hum pé, &c. se isto se faz por deleitação sensual, ou carnal. E *à fortiori* serão peccados mortaes estes tactos todos, se são tidos por deleitação venerea; porque todas estas deleitações, ou são do mesmo genero com a deleitação da copula, ou pollução, e como huma intenção sua; ou admittindo que sejam de diversa razão, não obstante isto, tem grave deformidade *in genere luxuria*, o que

ainda he mais certo no sentir segurissimo dos que não dão parvidade de materia neste vicio. E ainda que não se condemna aqui o dizer, que o osculo tido precisamente pela deleitação natural, que se percebe da proporção das qualidades, não he peccado mortal: isto não obstante, tenho por certo que o tal osculo he peccado grave; porque a tal deleitação entre homem, e mulher he tão dissonante, e perigosa, que traz consigo outra libidinosa, ou perigo della, e isto na prática parece de todo certo. Esta doutrina porém se limita, e não tem lugar, nem se entende dos osculos dados aos meninos, ou meninas de tenra idade pela deleitação natural, que nestes casos não costuma haver perigo de deleitação carnal, nem libidinosa; e assim não serão peccados graves, não havendo o dito perigo. Assim o *P. Conceição na Summa de Leand.* explicando esta Proposição. Nem se condemna tambem o osculo, conforme o estylo da patria, tido por motivo de urbanidade, e costume.

90 E ainda que na condemnação desta Proposição não se condemna a sentença, que diz, que póde haver parvidade de materia em coufas venereas, com tudo se ha de dizer, que a não póde haver, e que toda a deleitação venerea, e sensual, ou carnal he peccado grave, se se tem com advertencia perfeita, e consentimento perfeito, porque por minima que seja, sempre traz perigo ulterior, e porque de sua natureza se ordena á copula, ou effusão de semen. Nem obsta se se disser, que daqui se seguiria que os tactos leves, como o apertar a mão a huma mulher, pizar-lhe hum pé, picar-lhe hum braço, e apertar-lhe os dedos; e o mesmo dos aspectos leves, como ver-lhe o rosto, a garganta, seriam sempre peccados mortaes, o que parece muito rigoroso; porque se responde, que os ditos tactos, e aspectos leves serão peccados veniaes, se procederem de leviandade, sem perigo de coufa grave, e não de appetite, ou deleitação carnal, ou venerea; porém se se fizerem por aquella deleitação carnal, que se origina delles, serão peccado mortal pelas razões ditas. *Torretil. na Summa tom. I. tr. 3. disp. 2. c. 3. sect. 1.* onde disputa doutamente este ponto.

91 E se se inferir: logo o fallar palavras deshonestas escrever, ou ouvir coufas torpes, he peccado mortal, e o mesmo

mo dos acenos, gestos, e cantigas torpes, o que parece muito duro. R. que se as taes palavras torpes se differem, esquecerem, cantarem, ou ouvirem por alguma deleitação carnal, sensual, ou venerea, serão peccado mortal; porém se as ditas palavras torpes se fallarem com leviandade sem outro máo fim, isto he, não por deleitação carnal, ou sensual, ou venerea, nem perigo della, senão por hum genero de recreação vã, ou pela deleitação do artificio, como por dizer algum dito agudo, e provocar a rilo, ou por outra causa vã, não será mais, que peccado venial, e o mesmo se deve dizer dos acenos, gestos, e acções. Porém ha de se notar, que em tudo isto poderá haver peccado mortal *per accidens*, em razão do escandalo dos circumstantes, como se estes fossem debeis de espirito, e inclinados á luxuria, e as palavras, cantigas, ou gestos fossem muito lascivos. *Torrecil. ubi supr. sect. II. à n. 172.* Acrescento que se as palavras, cantigas, &c. são demaziadamente torpes, e se dizem entre moças, e pessoas de diverso sexo, rara, ou nenhuma vez carecerão de malicia grave, em razão do perigo, e escandalo, ainda que não sejam por motivo de deleitação carnal, ou venerea. A respeito dos despolados veja-se a Lição CXXIV. n. 75.

Proposição XLI.

92 **N**ão se ha de obrigar ao concubinario, que lance fóra a concubina, se esta he muito util para seu regalo, e assistência, e faltando ella, passaria a vida muito desacommodado, e lbe causarião fastio os manjares feitos por outrem, e difficulosamente se acharia outra criada. Cond.

93 E a razão he; porque a causa que na Proposição se affina, não he sufficiente: 1. porque não he causa grave. 2. Porque ainda dado que o fosse, não era causa proporcionada para escusar de peccado a perseverança em huma occasião tão perigosa de tantos peccados, como se commettem no concubinato. 3. Porque o concubinario com facilidade fingirá, ou julgará levado da paixão, e carinho, que lhe fará grande falta a concubina, e que não achará criada, como ella, nem para o governo da casa, nem para guizar o comer, e outras cousas semelhantes, e isto ainda que fosse a peor criada. Pelo que esta doutrina era muito

perniciosa, e abria a porta para estarem todos os concubinarios sem lançar fóra as concubinas. E ainda que he verdade, que, se a vida de hum homem certamente dependêra da assistencia de huma mulher, e que não se acharia outra, deitando aquella fóra da casa, seria involuntaria esta occasião; com tudo não se ha de crer isto facilmente a respeito da que he concubina, porque costuma ser esta escusa com fraude, e he filha da paixão desordenada, e amor deshonesto. O *P. Valentin hic.* Veja-se a Lição IV. à n. 322. e a explicação das Proposições 61. 62. e 63. cond. por Innocencio XI.

Proposição XLII.

94 **H**e licito ao que dá emprestado pedir alguma coisa mais além do que empresta, se se obriga a não pedir o principal até certo tempo. Cond.

95 E a razão he; porque se isto fora licito, em cada mutuo usarião os mutuantes deste meio, para levar *aliquid ultra sortem*, o que he muito damnofo na pratica, e por isso se condemna; porém não se condemna o poder-se levar alguma coisa *ultra sortem*, por outros titulos, como pelo lucro cessante, damno emergente, sendo o que se leva moderado, e commensurado conforme os danos, gastos, perigos, &c. *Torrecil. hic.* Veja-se a Lição CXIII. à n. 7. e as Prop. 41. e 42. cond. por Innocencio XI.

Proposição XLIII.

96 **O** Legado annual, que deixa hum por sua alma, não dura mais, que por dez annos. Cond.

97 Consta a falsidade desta Proposição, porque se ella tivera algum fundamento, seria o dizer que a alma só está dez annos no Purgatorio, e que nenhuma está mais tempo; *atqui* que o affirmar isto carece de fundamento, e parece temeridade, por ser *apud omnes* causa incerta o tempo, que lá está: logo he falsissimo o dizer que o legado, &c. Além do que, dado o caso que a alma do testador não necessitasse do suffragio do legado, que deixou, porque he muito factível que esteja no Ceo, outros interessados podem gozar do legado, e suffragio; e finalmente o que toca ao herdeiro he o cumprir com a vontade do testador. Porém não se condemna aqui o dizer, que o legado annual possa cessar em alguns casos, como se o deixou por tempo determinado, e passado elle, cessará; e se

e se o revogou o testador, ou o renunciou o legatario, ou quando perece a coufa legada sem culpa do herdeiro, tendo-se deixado coufa determinada em especie, e ella feneceo; porém não, se se legou coufa em geral. Veja-se *Basseu verbo Legatum, n. 22.*

Proposição XLIV.

98 **E**M quanto ao foro da consciencia, emendado o reo, e cessando a sua contumacia, cessão as censuras. Cond.

99 E a razão he; porque os Sagrados Canones ordenão, que, ainda que o reo esteja emendado, e ainda que tenha satisfeito, não fica livre da censura incorrida, senão he que seja absolto della. *Ex Cap. Cum desideret, 15. de Sentent. excomm. Cap. A' nobis, 28. eod. tit. & Cap. Is cui, 20. eod. tit. in 6.* como diz *Torrecilla hic.* Mas com esta condemnação se compõe bem, que, quando a suspensão (e o mesmo se diz do interdicto) se poz debaixo de condição, v. gr. *suspendo, interdico te, donec restituas, vel satisfacias,* cumprida a condição, se tira a suspensão dita sem outra absolvição mais expressa. O mesmo se diz da suspensão temporal, que se poz por tempo limitado, que cessa, e se tira passado o tempo, sem nova absolvição, ou relaxação. Veja-se *Torrecilla hic.*

Proposição XLV.

100 **O**s livros prohibidos, até que se expurguem, podem reter-se, em tanto que feita a diligencia, se corrigem. Cond.

101 Advirta-se 1. que a Proposição condemnada não falla dos livros dos heres, que contém heresias, ou tratão de Religião, porque destes se dá especial excommunhão na Bulla da Cea reservada ao Papa contra os que *scienter* lem, tem, imprimem, defendem, comprão, ou vendem os taes livros, e assim não tem sido necessario condemnar isto nesta Proposição 45. Advirta-se 2. que, os demais livros prohibidos não se podem ter, como declara aqui o Papa, ainda que haja esperança de que se expurguem: e isto he verdade, ainda que os livros prohibidos não sejam impressos, senão manuscritos, e ainda que não haja perigo de perversão. Porém advirto que se póde dar parvidade de materia, assim em os ler, que será (*sub opinione*) huma só pagina, ainda que os livros se-

jão de marca maior, como em os reter, que será hum, ou dous dias. Veja-se *Leandr. de Censur. tr. 3. de Bull. Cæna, disp. 1. §. 5. n. 61. e q. 62.* Porém esta parvidade se ha de entender, com tanto que na dita lição, ou retenção não haja perigo grave, como tem *Corella hic.* Veja-se na Lição CLI. o Decreto da S. Geral Inquisição.

L I C, ã O CXXXV.

Proposição condemnada por Clem. VIII. em hum Motu proprio, expedido a 29. de Junho do anno de 1601.

1 **L**icito he por carta, ou interpretar confessar sacramentalmente os peccados ao Confessor ausente, e receber a absolvição delle mesmo, estando ausente. Cond.

2 Note-se aqui, que o mesmo Clemente VIII. prohibio com pena de excommunhão reservada a S. Santidade, que ninguem ensinasse a dita Proposição, nem a defendesse como provavel em caso algum, nem pública, nem privadamente, nem a puzesse em prática de modo algum. O que supposto, se resolve 1. que a absolvição Sacramental dada ao ausente he illicita, e inválida; porque ainda que o Decreto de Clemente VIII. não diz expressamente, que a tal absolvição he nulla, senão que he illicita, com tudo do dito Decreto se infere claramente ser nulla, porque aliás não a poderia o Papa prohibir para todo o caso; pois se fosse válida, poderia succeder caso, no qual fosse licito absolver ao ausente, e não teria o Pontifice dirimido com o dito Decreto a principal controversia, que consistia nisto.

3 Resolve-se 2. que esta presença do penitente para com o Confessor admite alguma largueza moral de modo, que basta que o Confessor tenha diante de si o penitente, ou o ouça, ainda que esteja alguma coufa distante; porém se está certo da ausencia do penitente, ou se o não vir, ou perceber, com algum sentido, não o poderá absolver. O M. Prado nas addições ad 3. part. q. 3. dub. 2. §. 6. Veja-se a Liç. IV. à n. 237. E acrescenta *Leandr. tr. 5. de Pæn. disp. 2. q. 31.* que he inválida a absolvição, quando o Confessor a dá, vendo sómente a casa do enfermo, que o chama, para que

o confesse, porque ainda que veja a casa, em que está o enfermo, com tudo este está ausente, porque não se percebe com sentido algum. Porém *Torrecil. tom. das Propos. cond. tr. 2. de Pœnit. conf. 9.* afirma, que no caso dito será válida, e licita a absolvição, suppondo que o enfermo está em tal disposição, que faz juizo prudente o Confessor, ou teme com grande fundamento não o achar vivo, quando chegar á casa, e acrescenta que assim se deve praticar conforme o seu dictame em lance tão apertado, o qual prova largamente. Pelo que à *fortiori* se ha de dizer, que seria válida a absolvição, se o Sacerdote ouvisse ao moribundo, que pedia confissão no caso dito, ainda que o não visse, nem tivesse chegado a casa. O *M. Prado*, e *Leandr. ubi supr.* e *Ant. à Spir. S. tr. 5. d. 2. sect. 2. ap. Cas. Consc. Bonon. Diœc. anno 1757. Mens. Maii cas. 3. ad 3.* diz que assim o praticára, absolvendo hum Religioso da sua Ordem, que estava em outro cubiculo vizinho ao seu, e pedia confissão em caso de aperto. O mesmo tem *Girib. de Pœnit. c. 3. dub. 7. n. 44.* Veja-se *Gonet. de Pœnit. d. 12. art. 4.*

L I C, ã O CXXXVI.

Proposições condemnadas por Innocencio XI. a 2. de Março de 1679.

Proposição I.

Não he illicito na administração dos Sacramentos seguir a opinião provavel do valor do Sacramento, deixando a mais segura, senão he que o prohiba a lei, o pacto, ou o perigo de incorrer em grave damno. Donde só deve deixar de usar de sentença provavel na administração do Baptismo, Ordem Sacerdotal, ou Episcopal. Cond.

2. O que se condemna nesta Proposição he o seguir a opinião sómente provavel, e não segura, deixando a segura no que pertence ao valor do Sacramento.

3. P. Na dita Proposição fica condemnado o dizer, que seria só peccado venial o seguir a opinião provavel, e menos segura do valor do Sacramento? R. *neg. Torrecil. hic concl. 5. n. 76.* porque a Proposição condemnada dizia que não era illicito, e o que diz que he peccado venial, diz que he illicito; porém não

obstante, R. que o seguir a tal opinião seria peccado mortal, porque a irreverencia he grave. *Fr. Manoel da Conceição tr. de Pœnit. d. 2. q. 5.*

4. Note-se porém, que muitos AA. dizem, que aqui se não condemna a sentença, que diz, que póde o Ministro administrar o Sacramento com opinião provavel do seu valor, deixada a mais provavel, e a mais segura, quando ao tal Ministro ameaça perigo de morte, e grande damno se o não fizer assim, suppondo que a tal ameaça não he por desprezo do Sacramento. E a razão dizem ser, porque a Proposição condemnada fallava geralmente, e não em caso preciso de urgente necessidade, como esta, de que aqui se falla, a qual opinião dizem que he provavel; porque a urgente necessidade excusa de irreverencia ao Sacramento, e faz que excuse de temeridade o expôr o Sacramento a risco de que seja nullo, sendo tambem certo provavel o seu valor. Nem isto he simular a administração do Sacramento, porque o que simula o Sacramento, sabe de certo que não faz Sacramento, e intenta não o fazer, senão só simular, e fingir que o faz, o que não succede no caso posto. *Torrecil. cit.* Note-se tambem, para intelligencia da sobredita condemnação, que por opinião mais segura, não se entende aqui a mais segura *comparativè*; porque aliás a attrição sobrenatural, e efficaz não seria disposição sufficiente para o Sacramento da Penitencia; sendo certo, que assim a opinião dos antigos, que pedião por disposição para este Sacramento contrição perfeita; como a opinião de muitos, e graves AA. modernos, que querem que a attrição sobrenatural vá acompanhada de amor inicial, são ambas mais seguras *comparativè* á sobredita. Pelo que bastará para o valor dos Sacramentos seguir as opiniões seguras, ou mais seguras *adversativè*. *Prompt. Mor. illustr. hic.* Veja-se o que se diz na Liç. CXV.

Proposição II.

5. **P**rovavel julgo que póde o Juiz julgar conforme a opinião, ainda que menos provavel. Cond.

6. Para intelligencia da condemnação desta Proposição veja-se a Liç. CXV. a respeito da opinião provavel. O que supposto, P. poderá o Juiz julgar conforme a opinião menos provavel, quando a menor probabilidade he ácerca do fei-

feito, ou ácerca do Direito? R. *neg.* he sentença commua. Veja-se a Lição cit. *ad finem.*

7 P. E no caso, em que por ambos os litigantes haja opiniões igualmente provaveis, poderá o Juiz sentenciar pela que quizer, sem ir contra a condemnação? R. *neg.* porque ainda que a Proposição condemnada não falla *directè* no caso de igual probabilidade, com tudo se infere della, por quanto a sentença, que affirma que em igual probabilidade póde o Juiz dar a couza, a quem quizer, he a menos provavel; e o Juiz, que a seguir, sentenciará, segundo a opinião menos provavel. *Fr. Man. da Conc. na Sum. de Leand. ut sup.* contra o P. Corella na *Pratica tr. 10. n. 22.* Veja-se a explicação da Prop. 26. condemn. por Alexand. VII. Advirta-se, que a condemnação só se estende áquellas sentenças, que tem força de definitivas, como são aquellas, em que o Juiz se declara por incompetente; ou se repellem os autos, impedindo a entrada do pleito, ou outras couzas semelhantes. Porém em outros autos judiciaes de examinar testemunhas, abbreviar, ou prorogar os termos, e couzas semelhantes, que não são propriamente sentenças, ou juizos definitivos das causas, bastará que o Juiz siga sentença provavel, nem disto falla a dita condemnação, porque isso não he propriamente julgar, e porque seria apertar demaziadamente aos Juizes, e enchellos de escrúpulos. *Diogo Furt. dissert. 3. n. 69.* Veja-se *Diana Coord. t. 8. tr. 1. per tot.*

Proposição III.

8 **G**eralmente, quando fazemos alguma couza fundados em probabilidade intrinseca, ou extrinseca, ainda que seja tenue, como não saia fóra dos termos da probabilidade, sempre obramos prudentemente. Cond.

9 Para intelligencia do que aqui se condemna veja-se a Liç. CXV. onde se trata da probabilidade. O que supposto. P. Em extrema necessidade poderá seguir-se opinião de tenue probabilidade? R. *affirm.* porque a necessidade urgente faz que seja grandemente provavel o que fóra della se teria por de tenue probabilidade; e isto pelo perigo, que do contrario se seguia. *Soto de Secret. memb. 3. q. 2. conclus. 3.* e outros. Nem esta sentença se comprehende na condemnação; porque a Proposição condemnada falla

geralmente, e esta falla só em caso de urgente necessidade, e está mui bem que a Proposição universal seja falsa, sem que o sejam todas as particulares. *Torrecil. híc.* Veja-se a Liç. CXV. n. 52.

10 P. Condemna-se na dita Proposição o seguir opinião *probabiliter* provavel? R. *affirm.* Corella, porém o contrario defende *Torrecil.* Veja-se a Liç. CXV. n. 53.

Proposição IV.

11 **O** Infiel, que levado de opinião menos provavel, não crer, não commette peccado de infidelidade. Cond.

12 Advirta-se, que, ainda que em muitas couzas podemos seguir opinião provavel, deixando a mais provavel, com tudo não em materia de Fé, por ser esta o fundamento da nossa justificação. Pelo que todo o infiel, ou seja Gentio, Herege, ou Judeo, tem obrigação de abraçar a nossa Santa Fé, quando esta se lhe propuzer como mais crível que todas as demais; e se o não faz, commette peccado de infidelidade, e será infiel positivo: o dizer o contrario a isto he o que formalmente se condemna. Veja-se a Classe I. Lição I.

Proposição V.

13 **N**ão nos atrevemos a condemnar que peque mortalmente o que huma vez sómente no decurso de sua vida fizer acto de amor de Deos. Cond.

Proposição VI.

14 **H**e provavel, que não obriga rigorosamente por si mesmo o preceito de amar a Deos cada cinco annos. Cond.

Proposição VII.

15 **E**ntão obriga sómente, quando temos obrigação de justificar-nos, e não temos outro meio, por onde o possamos conseguir. Cond.

16 Veja-se a Lição III. da Caridade, onde se explicão os tempos, em que obriga o preceito de amar a Deos. E tenho por provavel a sentença de *Pedro de Ledesma tr. 3. t. 2. c. 5. concl. 6.* que diz obriga este preceito ao adulto todos os annos.

17 Ainda que nas ditas Proposições, como das suas palavras se vê, senão condemna o dizer que o preceito de amar a Deos não obriga logo que se entra no uso da razão, sempre julgo que *in ingressu morali rationis* obriga o dito preceito, como diz S. Thom. 1. 2. q. 69.

69. art. 6. in corp. & ad 3. & alibi passim, a quem seguem todos os Thomistas contra muitos, que allegão a seu favor a Bonac. Villal. e outros. Veja-se o Mestre Prado tom. 1. Theol. Mor. c. 12. q. 3. §. 2.

18 P. Nestas Proposições fica condemnada a sentença, que diz que não obriga este preceito in articulo mortis ao que então se confessa com attrição sobrenatural? R. neg. immò essa obrigação ainda que he provavel, e acerrimamente disputada entre os Theologos, a negão Lorca, e Villalob. ap. M. Prad. ubi supr. c. 1. q. 5. §. 4. n. 16. Note-se porém, que tudo o dito se entende da obrigação directè deste preceito, porque indirectè, & per accidens obrigará sempre que nos instar algum preceito, o qual não pudermos cumprir sem fazer acto de amor de Deos. Veja-se na Classe I. a Liç. III.

Proposição VIII.

19 Comer, ou beber até fartar-se só por gosto não he peccado, com tanto que não faça damno à saude, pois pôde licitamente o appetite natural usar dos seus actos. Cond.

20 Supposto porém, que se a comida, ou bebida he com damno leve da saude, será peccado venial; e se for prevendo o damno grave, será peccado mortal contra a caridade propria: Digo, que o comer, e beber até fartar-se só pelo gosto, ainda que nenhum damno faça á saude, será peccado venial; e o condemnado he o dizer que nem ainda culpa venial era. Que seja peccado, consta de S. Thom. 2. 2. q. 148. art. 1. ad 2. & art. 4. porque o comer, e beber até fartar-se he contra o modo devido de comer, e beber, e assim he peccado de Gula. E que seja só peccado venial, se prova; porque o que assim come, e bebe até fartar-se não põe o fim ultimo na comida, e bebida, como do caso presente supponho; sed sic est, que então a gula he peccado grave de gula, quando se põe o ultimo fim nella, como diz S. Thom. ubi supr. art. 2. logo, &c. Para maior intelligencia desta Proposição vejão-se os Thomistas com S. Thom. 1. 2. q. 18. art. 9.

Proposição IX.

21 O Uso do Matrimonio tido sómente por deleite carece de todo de culpa, ainda venial. Cond.

22 Pelo que he já de todo certo que o exercitar o acto conjugal só pelo deleite he peccado venial, como diz S.

Thom. in 4. dist. 31. q. 2. art. 3. in corpore.

23 P. Será licito o uso do Matrimonio pelos outros fins, como são bonum prolis, bonum fidei, bonum Sacramenti, saude do corpo, remedio da concupiscencia? R. que a copula conjugal tida por hum dos dous fins primeiros he de todo licita, e carece de culpa, ainda só venial, como ensinão commumente os AA. Em ordem aos outros trez fins ha difficuldade entre os DD. em ordem a se he culpa venial a copula conjugal tida por elles sómente: ácerca do que veja-se S. Thom. in 4. dist. 31. q. 2. art. 2. e Torrecil. bic. Veja-se o que dizemos na Liç. CXXIV. do uso do Matrimonio.

Proposição X.

24 Não estamos obrigados a amar ao proximo com acto interior, e formal. Cond.

Proposição XI.

25 Podemos cumprir com o preceito de amar ao proximo pelos actos sómente exteriores. Cond.

26 Condemna-se nestas duas Proposições o dizer, que só com o socorrer o proximo exteriormente na sua necessidade, tratar, e conversar com elle, se cumpre com o preceito de o amar, ainda que nunca por acto interior se amasse. Não estamos porém obrigados a amar a cada hum de per si, basta amar a todos em geral, e desejar-lhes a gloria, como tem Villalob. tom. 2. tr. 3. d. 5. n. 3. excepto quando o amor especial de cada hum fosse necessario para evitar aborrecimento, ou cumprir algum preceito.

27 P. A opinião, que diz, que com acto de amor de Deos super omnia se satisfaz ao preceito affirm. de amar o proximo, com acto interior, e formal, fica condemnada nestas Proposições? R. affirm. o P. Cassiano de S. Elias verb. Amor proximi, 1. n. 67. e se funda em que o amor de Deos não he amor formal do proximo, senão virtual: e neg. o P. Fr. Manoel da Conceiç. na Sum. de Leand. part. 6. tr. 4. disp. 3. o que prova latamente. Advirto, que ainda que na condemnação destas Proposições não se determina o tempo, em que obriga este preceito; e assim não se condemne o dizer que só huma vez na vida, ou cada cinco annos obriga o amor positivo do proximo em quanto he distincto do amor de Deos, com tudo, digo que o preceito affirmativo

tivo de amar ao próximo obriga *semel in anno*, como se disse do preceito de amar a Deos, ou ao menos cada dous, ou cada trez annos com sentir de *Corella hic*. E o preceito negativo de não aborrecer o próximo obriga *semper*, & *pro semper*. Veja-se a Liç. III. da Clas. I.

Proposição XII.

28 **Q**uasi não acharás entre os seculares, ainda nos Reis, cousa superflua ao seu estado; e assim apenas ha quem esteja obrigado a fazer esmola, quando só deve fazella do superfluo ao seu estado. Cond.

29 E que seja falso o que expressamente aqui se condemna, consta; porque muitos tem muitas alfaias superfluas, e muito dinheiro de sobejo, e outros o gastão mal em jogos, e vaidades; e tambem porque a dita opinião deprimia escandalosamente o preceito da esmola. E quando ha obrigação de a dar, veja-se na Classe I. Lição III. à n. 34.

30 P. Fica condemnado na dita Proposição o dizer, que do necessario ao estado não ha obrigação de dar esmola ao que padece necessidade extrema? R. *neg.* como consta della mesma; nem tambem se condemna a opinião, que diz, que nas commuas necessidades dos pobres mendigos não ha obrigação de dar esmola, ainda do superfluo ao estado, a todos os que a pedem. Tambem se não condemna o dizer, que, quando obriga a esmola, se satisfaz só com mutuar, ou emprestar ao pobre o de que necessita, para focorrer a sua necessidade, porque todas as ditas sentenças são mui distinctas do caso da Proposição condemnada. Não he do caso presente examinar a probabilidade, ou não probabilidade das opiniões. A'cerca dellas veja-se *Prado tom. I. Theolog. Mor. c. 13. à quest. 5.*

Proposição XIII.

31 **S**E procedes com devida moderação, podes sem peccado mortal entristecer-te da vida de algum, e folgar da sua morte natural, pedindo-a, e desejando-a com affecto inefficaz, não por displicencia da pessoa, senão por algum emolumento temporal. Cond.

Proposição XIV.

32 **L**icito he desejar a morte do pai com desejo absoluto, não como mal de pai, senão como bem de quem a deseja; e he, a saber, porque dahi lhe ha de vir alguma pingue herança. Cond.

33 E a razão de huma, e outra condemnação, he; porque, sendo a vida o maior, e as riquezas o infimo, dos bens temporaes, he gravissima desordem, e opposto á caridade o desejar a morte, ou alegrarmo-nos della por nossa conveniencia em adquirir qualquer fazenda; e se o tal desejo fosse em ordem á morte do proprio pai, teria duas malicias graves, huma contra caridade, e outra contra piedade.

34 P. Póde haver alguns casos, em que seja licito desejar a morte a outro, ou algum outro mal? R. Por outros fins intrinsecos, que sejam de gloria de Deos, e distinctos do desejo de adquirir fazenda, ou emolumentos temporaes, o affirma *Torrecill.* em alguns casos, v. gr. póde-se desejar a hum homem soberbo que Deos lhe dê perdas de fazenda, para refrear a soberba. A hum blasfemo, ou perjuro huma parlezia tal, que convenha, para que se emende. A hum deshonesto enfermidades, para que deixe de ser deshonesto. Tambem se póde desejar com zelo da justiça, que os malfeitores sejam castigados, para que não pequem mais, e para exemplo de outros. He tambem licito alegrar-se com a morte de hum peccador escandaloso, porque não seja occasião de perverter a outros: desejar a morte a hum enfermo incuravel, que padece muito, para que se lhe acabem os seus trabalhos. Tambem a donzella, que he solicitada de hum mancebo muitas vezes, poderá desejar-lhe huma enfermidade, ou que morra, para que cesse de a perseguir, se não ha de emendar-se, porque pelo tempo adiante a não vença, e a faça cahir em peccado. Tambem se hum te move pleito injusto em cousa grave, poderás desejar-lhe alguma enfermidade leve, para que cahindo na conta, se emende. Tambem será licito á mulher, que vê que seu marido lhe dissipa os seus bens, desejar-lhe huma enfermidade leve, para que torne sobre si, e se emende. A razão de ser tudo isto licito, como não se vicia por outra parte, diz ser; porque quando se deseja o mal da pena pelo bem da alma, ou por algum bem temporal maior, pelo mesmo caso se deseja bem. Assim *Torrecil. na Sum. tom. I. tr. 3. disp. 2. c. 2. sect. II.* Donde se infere que podemos desejar hum mal de pena ao próximo *sub ratione boni*. 1. Pela gloria de Deos. 2. Pelo bem commum, e público

de muitos. 3. Pelo bem espiritual do mesmo proximo. 4. Por algum bem nosso honesto, ou util, que seja de maior, ou ao menos de igual estimação, conforme juizo prudente, que o bem, cuja privação se deseja: assim entendo a *Trulenb. tom. 1. de Exposit. Decalog. lib. 1. c. 6. dub. 2.* o qual adverte bem que se não ha de desejar maior mal, que o que for necessario para o bom fim, que se pertende, e que esse mal não se ha de desejar *ut inferendum à se propria auctoritate, sed ut inferendum à Deo, vel publica auctoritate.*

35 Do que fica dito se infere que poderá hum licitamente desejar-se a si mesmo a morte, dizendo condicionalmente: „ Se convem para gloria de Deos, ou se „ convem para o bem da minha alma; „ e tambem em razão de algum bem util, que na estimação moral seja de maior, ou ao menos de igual apreço que a vida, como com *Soto*, e outros diz *Dian. part. 5. tr. 14. resol. 92.* Porém tudo o dito ha de ser sem impaciencia, e paixão, porque o desejallo com ira sempre seria culpavel.

Proposição XV.

36 **L**icito he ao filho alegrar-se do parricidio do pai commettido por si na bebedice, pelas grandes riquezas, que dahi lhe vierão, ou herança. Cond.

37 E na alegria de que ella falla ha 3. malicias, a saber: huma contra a caridade, porque antepõe a fazenda á vida do proximo; outra contra a justiça por delectar-se no homicidio commettido; e outra contra a piedade, que se deve aos pais.

38 P. Aquelle, que violou hum preceito humano, escusando-se de culpa pela inadvertencia, ou ignorancia invencivel, e depois que o adverte, se alegrar, peccará? R. *dist.* Se se alegrar delle como prohibido, *affirm.* porém se prescindir da prohibição, e se alegra da cousa por alguma utilidade, *neg.* v. g. aquelle, que sem lembrar-se, que era sexta feira, comeo huma perdiz, não pecca, ainda que depois em advertindo que era sexta feira, se alegre de a ter comido, não em quanto prohibida, senão em quanto util para a saude. Vej. a Liç. CXXIV. n. 63. E que isto não esteja condemnado, consta, porque a condemnação falla de calo mui distincto.

39 P. Será licito este acto condicio-

nado, v. gr. „ Desejára eu que Pedro „ morresse, se isto não fora máo? „ R. *neg.* Porém o dizer o contrario disto não se condemna nesta Proposição, nem nas 2. antecedentes, como diz *Corella*, porque as ditas Proposições fallão do desejo absoluto, ainda que inefficaz, e não do acto condicionado, em caso, que a condição tire do acto toda a malicia.

Proposição XVI.

40 **N**ão se julga que a Fé caia debaixo de preceito especial, e que por si olhe a elle. Cond.

Proposição XVII.

41 **H**e bastante no decurso da vida fazer huma vez acto de Fé. Cond.

42 O que aqui se condemna na Proposição XVI. he o dizer-se, que o preceito da Fé não obriga *per se*: e na Proposição XVII. se condemna o dizer, que obriga só huma vez na vida; porém não se determinão os tempos, em que obriga este preceito, pelo que ficão na sua probabilidade tal, qual antes a tinhão, as opiniões, que ha ácerca de os determinar. Sobre o que se veja na Classe I. a Lição I. Advertindo, que aqui se falla do preceito affirmativo de fazer acto interno de Fé. Veja-se a explicação das Proposições V. VI. e VII.

Proposição XVIII.

43 **C**onfessar ingenuamente a Fé, quando algum he perguntado ácerca della por authoridade pública, o tenho por cousa, que cede em gloria de Deos, e da mesma Fé; porém o callar então não o condemno por sua natureza por cousa perniciosa. Cond.

44 O que se condemna nesta Proposição he o dizer, que se a hum Catholico lhe pergunta o Rei tyranno, ou outra pessoa, que tenha authoridade pública, sobre se he Catholico, ou sobre a verdade da Fé Catholica, a póde encubrir ou callando, ou respondendo: Que vos importa a vós isso? ou cousa semelhante. Pelo que digo, que deve então confessar a Fé, ainda que seja com perigo de vida. Porém não se condemna o dizer, que, quando hum he perguntado da Fé por pessoa privada, não está obrigado a responder directamente, e que poderá callar, ou responder, quem o mette nisso? Antes bem isto dizem muitos AA. explicando esta Proposição, que será licito *per se loquendo.* Tambem se não condemna

mna o dizer que he licito ao Catholico occultar-se, ou fugir, para que o Juiz tyranno lhe não pergunte pela Fé, e não só não está isto condemnado, senão que o julgo por licito, como o provão muitos AA. Tambem se não condemna a sentença, que diz que, quando a pergunta he em geral, v, gr. se ElRei dissesse: „ Os que forem Catholicos se manifestem, „ não ha obrigação regularmente de manifestar-se cada hum; porque a Proposição condemnada falla, quando a pergunta he no singular, e não em geral sómente; e esta sentença não só não está condemnada, senão que a tem muitos AA. por provavel. Tambem se não condemna a sentença de *Bonac. Silvestr.* e outros, os quaes dizem que não pecca contra o preceito da confissão externa da Fé o que por perigo da morte, ou por outra causa justa não traz o final, que manda o tyranno, para que com elle se distingão os Catholicos dos Hereges; porque aqui não ha pergunta da Fé, ao menos em singular; porém ácerca disto, e outras difficuldades semelhantes, veja-se na Classe I. a Liç. I. à n. 43.

Proposição XIX.
45 **A** Vontade não póde fazer que o assenso da Fé seja em si mais firme, do que merece o pezo das razões, que induzem ao tal assenso. Cond.

Proposição XX.
46 **D** aqui he que póde hum prudentemente repudiar o assenso sobrenatural, que tinba. Cond.

Proposição XXI.
47 **O** Assenso da Fé sobrenatural, e util ad salutem se compadece com a noticia sómente provavel da revelação, e ainda com medo, que hum tem, de se acaso não foi Deos o que lhe fallou. Cond.

Proposição XXII.
48 **N**ão parece necessaria necessitate medii, senão a Fé de Deos Uno; porém não a explicita de Deos Remunerador. Cond.

Proposição XXIII.
49 **A** Fé latamente tomada em força do testemunho das creaturas, ou de motivo semelhante, basta para a justificação. Cond.

50 **E** assim justamente se condemna a Proposição XIX. 1. Porque della se segue que a pia afeição da vontade não he necessaria para a Fé Theologica, o que

he contra a Escritura, eSS. PP. 2. Porque a vontade move o entendimento, para que crea os Mysterios, porque Deos os tem revelado, o qual não póde enganar-se, nem enganar-nos: logo a pia afeição da vontade dá aos actos da Fé maior firmeza, do que merece todo o pezo das razões. E justissimamente se condemna a Proposição XX. porque repudiar o assenso sobrenatural, só o poderá ter por prudencia o que disser que he prudencia eleger a Barrabaz, e deixar a Christo, *quo nihil absurdius*. Veja-se *Torretil.* sobre esta Proposição. A Proposição XXI. se condemna, porque o assenso da Fé ha de ser certo, e infallivel, que tem certeza metafysica, a qual não teria se se estribasse só em o motivo provavel. A Proposição XXII. se condemna, porque he contra o que ensina São Paulo na Epist. aos Hebr. c. II. n. 6. *Credere enim oportet accedentem ad Deum, quia est, & inquirentibus se remunerator sit*. E advirto que não basta para a salvação a Fé explicita de Deos, como Author, e Remunerador na ordem natural, e se requiere Fé explicita de Deos, como Author, e Remunerador sobrenatural. *Prado tom. I. Theolog. Mor. c. 7. quest. 3. §. 2.* e o *commun.* A Proposição XXIII. se condemna; porque a Fé necessaria para a justificação ha de ser sobrenatural, e ha de estribar-se em motivo certo, e infallivel; *atqui* que a que se funda em motivo de creaturas não póde ser assim: logo, &c. Veja-se a Lição I. da I. Classe.

Proposição XXIV.
51 **P**or a Deos por testemunha de alguma mentira leve não he tanta irreverencia, que por ella queira, ou possa condemnar ao homem. Cond.

52 Para intelligencia do que aqui se condemna, veja-se a Liç. XVII. especialmente no n. 33. E note-se que ainda que o juramento falso não possa ser peccado venial *ex parvitate materiae*, o poderá ser por falta de deliberação, e advertencia; *immò* por falta desta, poderá nem ser venial.

Proposição XXV.
53 **H**avendo causa, he licito jurar sem animo de jurar, ou a causa seja de pouca, ou de muita importancia. Cond.

54 E a razão he, porque o jurar sem intenção de jurar he *intrinsicè*, & es-

sententialiter máo, e por este motivo se condemna o dizer que era licito, pois o que he máo essencialmente, nunca he licito: logo em nenhum caso he licito o jurar sem intenção de jurar.

55 P. Haverá caso, em que o jurar sem animo de jurar seja só peccado venial? R. alguns *affirm.* quando se jura com verdade, e necessidade *extra judicium*, & *extra contractum*, porque não se faz grave irreverencia a Deos. *Soto*, *Pedro de Ledesma*, e outros. E ainda alguns o tem por provavel, quando he verdade o que se jura, ainda que falte a necessidade, sendo o juramento *extra contractum*, & *extra judicium* pela mesma razão. *Leandr. de Murcia tom. 2. Disp. Mor. lib. 5. disp. 4. resol. 2. n. 8.* O contrario porém segue o *P. Concina lib. 5. in Decal. diss. 2. c. 4. q. 5.* dizendo, que sempre he peccado mortal. Veja-se a Liç. XVII. à n. 34.

Proposição XXVI.

56 **S**E algum só, ou em presença de outros perguntado, por seu gosto, entretenimento, ou outro qualquer fim, jura que não fez tal cousa, que em real verdade fez, entendendo para consigo outra cousa, que não fez, ou outro caminho diverso daquelle, em que a fez, ou outro additamento verdadeiro, realmente não mente, nem he perjuro. Cond. Veja-se a Liç. XVII.

Proposição XXVII.

57 **A** Causa justa de usar de semelhantes anfibologias he todas as vezes, que he necessario, ou util para a saude do corpo, honra, defesa de fazenda, ou para qualquer outro acto de virtude, de modo que occultar a verdade se tenha então por expediente, e favoravel. Cond.

58 Advirta-se porém que *Corella*, e outros dizem, que não he mentira, nem condemnado por tal o usar de anfibologia, que attentas as leis da Politica, Hyperbole, Eutrapelia, Parabola, Ironia, e outras figuras Rhetoricas, são verdadeiras, ainda que, attento o rigor material das palavras, o não sejam, porque esta anfibologia não he interna, senão externa; v. gr. quatro amigos se estão divertindo honestamente, hum delles he miseravel, os mais lhe dizem: „O seu nhor fulano, que he bizarro, e liberal, nos convidará a merendar.„ Esta locução em rigor, supposta a condi-

ção do fogeito, he falsa; porém attenta a Ironia, e Eutrapelia, que permite algum desaffogo honesto, he verdadeira locução no sentido, em que se diz. *Corell. hic.* Veja-se porém o que dissemos na Liç. XVII. sobre os juramentos com anfibologia, porque, conforme as diversas opiniões dos AA. que ahi se apontão, se ha de resolver tambem nestes, e semelhantes casos.

Proposição XXVIII.

59 **O** Que foi promovido ao Magistrado, ou officio público mediante recommendação, ou presente, poderá com restrição mental fazer o juramento, que por mandado do Rei costuma pedir-se aos taes, não olhando á intenção de quem lho pede, porque não tem obrigação de manifestar o crime occulto. Cond.

60 E a razão he; porque o que afirma esta Proposição não póde ser verdade universalmente fallando, assim porque nunca he licito jurar com restrição puramente mental, como tambem porque ao menos deve quem jura responder clara, e distinctamente, quando precede infamia do tal delicto nelle, porque então he perguntado juridicamente. Tambem se condemna a dita Proposição pela razão que assigna, dizendo, que não tem obrigação de manifestar o crime occulto; e isto ainda que em algum caso pudesse ser verdade, com tudo, em outros muitos casos he falso, que isto basta, para que a dita razão proposta em geral seja falsa, e perniciososa. E ainda que este tal, promovido ao Magistrado, não se ache infamado de ter sido promovido ao Magistrado por recommendação, ou regalos, deverá confessar a verdade claramente, quando dá o juramento; porque o Rei manda se tome este juramento, por convir assim para o bem commum, e para que assim se dem os officios aos mais dignos, que por isto prohibe o ascenso ao tal officio por meios semelhantes; e assim importa para o bem commum, que sinceramente se manifeste a verdade, e em razão do bem commum póde o Rei mandar a tal manifestação, ainda que o delicto seja occulto; e tambem, porque ainda que he verdade que o reo não está obrigado a confessar o seu delicto occulto, quando o juramento se pede para o castigo, com tudo sim, quando se pede para precaver peccados, ou pa-

para promover o bem commum da República, como se vê em hum, o qual quer casar-se, e tem impedimento do Matrimonio, este tal perguntado deve manifestallo, ainda que nascesse de delicto occulto, senão he que queira desisttir do Matrimonio, ou tirar dispensa. *Fr. Manoel da Conceição na Summ. de Leandr.* explicando esta Proposição no tratado do juramento.

Proposição XXIX.

61 *O Medo grave urgente he causa justa de fingir a administração dos Sacramentos.* Cond.

62 O que se dizia nesta Proposição era, que se o penitente indisposto ameaçava a morte ao Confessor, se o não absolvia, podia o Confessor absolvello fingidamente, isto he, dizendo as palavras da fórmula da absolvição, sem intenção de o absolver. Dizia tambem a dita Proposição, que se hum hereje ameaçava a hum Sacerdote Catholico, que o havia de matar, senão consagrava todo o pão, que estava em huma praça, neste caso podia o tal Sacerdote dizer as palavras da consagração, sem intenção de consagrar; hum, e outro caso estão condemnados; e geralmente se condemna o dizer, que he licito fingir a administração dos Sacramentos, applicando a fórmula sem intenção; pois o applicar assim a fórmula he o que se diz propriamente simular, ou fingir a administração dos Sacramentos: e he huma irreverencia positiva feita a Christo, e ás cousas sagradas; porque he fingir, que em nome de Christo, como causa principal, se exercita huma acção muito sagrada, e ordenada ao culto de Deos, e santidade dos Fieis. Pelo que esta ficção he intrinsicamente má, e por nenhuma causa se pôde cohonestar; ao modo que o jurar sem animo de jurar, nunca he licito, e por nenhuma causa se pôde cohonestar. E pela mesma razão da irreverencia peccaria mortalmente o que simulasse a recepção do Sacramento com propria simulação, e pondo a materia sem tenção de receber Sacramento; porque ainda que a condemnação da Proposição falla *expressè, & formaliter* só da ficção, ou simulação feita na administração do Sacramento, com tudo, *virtualiter* se estende tambem á simulação, com que se finge que se recebe.

63 P. Se a huma pessoa lhe puzerem

medo, ou força grave, para que se case; e ella se casar fingidamente, e só no exterior das palavras, sem ter consentimento interior, que peccado commette? R. que se a força, ou medo for *justè illatus*, pecca mortalmente por fingir a administração, e recepção do Sacramento, a qual ficção por nenhuma força, ou medo se pôde cohonestar, como fica dito. E o mesmo se deve discorrer na opinião que diz, que os contrahentes não são os Ministros do Sacramento do Matrimonio, mas só fogeitos recipientes, porque sempre haveria a ficção da recepção. Porém se a força, ou medo for *injustè illatus à causa libera extrinseca ex fine extorquendi consensum*, dizem huns que só peccaria venialmente, porque na simulação mentia. *Prompt. Moral illustr. tr. 9. §. 3.* sobre o impedimento *vis*. Outros dizem, que de nenhuma sorte peccaria, porque faltava a materia, e fórmula do Sacramento, por faltar o voluntario consentimento preciso para este Sacramento, o qual se não faz senão sobre verdadeiro contrato, que neste caso não haveria, pois o annulla, e invalida a Igreja pela razão da coacção, força, ou medo, e assim não faria irreverencia ao Sacramento. *Concina, aliique.* Finalmente R. outros, que ou a força, ou medo fosse *justè*, ou *injustè illatus à causa libera, &c.* sempre peccaria mortalmente, porque (ainda dado caso, que pela sua mentira, se o medo for injusto, não engane gravemente o consorte, pois este não tem direito para o obrigar) faz grave injuria, e irreverencia ao Sacramento do Matrimonio, não ao que então celebra, pois he nullo, e o não ha, mas ao Sacramento do Matrimonio considerado em si, e a Christo seu instituidor; e por conseguinte finge a administração, e recepção do Sacramento. *Cliquet tr. 10. c. 2. n. 64.*

64 E advirta-se, que se a pessoa, a quem se puzer o medo grave *injustè ad extorquendum consensum*, como fica dito, contrahir, dando verdadeiro consentimento interno, e querendo fazer da sua parte o Sacramento, ainda que saiba, que tanto na razão de contrato, como na de Sacramento he nullo, não pecca, nem finge Sacramento, porque faz o que deve, e o sentido das suas palavras he verdadeiro, e vem a dizer, v. gr. *Ego quantum est ex parte mea, accipio te in uxorem;*

rem; e assim se o Sacramento he nullo, não he por defeito da dita pessoa contra-hente, que fez o que devia, mas por determinação da Igreja, que irrita, e annulla o tal Matrimonio feito com medo, ou força grave. *Corell. in Prat. 1. p. tr. 10. à n. 118. Wigand. tr. 16. exam. 3. n. 12. d. 3.*

65 P. Comprehende-se na condenção desta Proposição 29. a doutrina, que diz, que he licito por evitar a morte, ou por evitar o sacrilegio do que pede a communhão em máo estado, ou por evitar a infamia do que não póde preparar-se para commungar dignamente, dar-lhe huma particula não consagrada? R. *affirm.* muitos AA. e isto, ainda que neste 3. caso se tivesse ajustado o penitente com o Paroco, para que lhe dêsse a communhar a particula não consagrada. E a razão he; porque em todos estes, ou semelhantes casos haveria simulação da administração do Sacramento. *Prompt. Mor. cit. tr. 1. §. 3. e tr. 56. híc.* Mas outros AA. respondem *negat.* quanto ao comprehender-se na condemção; porque o Sacerdote, que assim dêsse a particula não consagrada, só fingiria a distribuição do Sacramento, que *lato modo* se chama administração; porém não fingiria a administração rigorosa, e propriamente tal, que consiste em pôr a fórma, ou proferilla sem tenção sobre alguma materia. *Cliquet, tr. 1. c. 3. n. 12.* e outros. Todos porém concordão, em que o fazello assim seria peccado mortal gravissimo, pela grande irreverencia, e pelo perigo de idolatria, e adoração da fórma não consagrada, a que se expunhão os Fieis, e o mesmo recipiente: e isto ainda no caso em que este loubesse, que a fórma não era consagrada, e o tivesse ajustado assim com o que lha houvesse de dar; porque assim como este peccaria adorando exteriormente hum idolo, ainda com medo da morte, tambem peccaria adorando externamente huma fórma não consagrada; e peccaria mais gravemente, do que se commungasse indigna, e sacrilegamente, como consta *ex Cap. De Homine, 7. de Celebrat. Missar.* onde se diz, que mais gravemente pecca o Sacerdote, que na Missa finge consagrar, e não consagra, do que se sacrilegamente consagrasse, e commungasse. *S. Thom. Sot. alique.*

66 Note-se, que supposto digão mui-

tos, que não se comprehende na condemção desta Proposição a opinião de *Leandro t. 2. tr. 7. d. 7. q. 61.* o qual diz, que he licito ao Sacerdote fingir, que mette a particula consagrada na boca ao peccador, tendo feito v. gr. sobre elle a Cruz com a particula, dizendo: *Corpus Domini nostri, &c.* mas não lha dando a commungar, havendo para isto causa necessaria, e urgente, pois *re vera* se não dá neste caso ficção do Sacramento, com tudo, outros muitos AA. a julgão menos verdadeira, ainda não se comprehendendo na condemção. *Prompt. Moral cit. tr. 56. Prop. 29.*

67 Nem obsta o dizer-se, que póde licitamente o Confessor fazer o final da Cruz sobre o penitente indisposto, rezando alguma oração, como que absolve, porque não reparem os circumstantes que lhe não deo a absolvição: logo tambem poderá no caso posto o Sacerdote fazer que dá ao peccador indisposto a fórma consagrada. Porque se R. *neg. conf.* e a disparidade he; porque no Sacramento da Penitencia tem obrigação o Confessor de não revelar de modo algum *directè, vel indirectè* a indignidade do penitente conhecida na confissão, como consta *ex Cap. Omnis, de Pœnit. & Remission.* e assim, licitamente occulta a verdade, que não deve, nem póde manifestar, mas antes he obrigado a occultar em reverencia do mesmo Sacramento, cuja administração não finge, pois nem profere, como supponemos, a sua fórma, nem intenta enganar os circumstantes, mas só intenta occultar a verdade, e guardar o sigillo inviolavel: o que devem muito advertir em semelhantes casos os Confessores; pois se intentarem enganar os circumstantes, serão reos de mentira, que conforme *S. Thom. 2. 2. q. 3. art. 1.* se commette, não só com as palavras, mas tambem com as obras. *At verò* no outro caso o fazer que se dava ao peccador a fórma consagrada, não lha dando, nem seria para reverencia do Sacramento, nem para occultar a indignidade do penitente, que podia por outros muitos modos occultar-se, como em seus lugares fica dito.

Proposição XXX.

68 **P**Ode licitamente o homem honrado matar ao aggressor, que pertende calumniarlo falsamente, se esta infamia não póde evitar-se por outro cami-

minho: tambem se ha de dizer o mesmo, se algum lhe dá huma bofetada, ou lhe dá com hum páo, e depois fugio. Cond.

69 P. Condemna-se aqui o dizer que he licito em alguns casos matar o aggressor injusto da honra? R. alguns AA. *negat.* e o confirmão; porque da Proposição particular á universal não vale a consequencia, *sed sic est*, que na dita Proposição só se contém dous casos particulares, nos quaes não he licito matar em defesa da honra: logo delle não se póde inferir a universal, de que nunca he licito matar em defesa da honra. O P. *Conceição na Summa de Leandro*, explicando esta Proposição com outros, R. *affirm.* porque julga universalmente condemnado o matar em defesa da honra. Veja-se o que se diz na Liç. XIII.

Proposição XXXI.

70 R. *Regularmente posso matar ao ladrão, por conservar dez tofões. Cond.*

Proposição XXXII.

71 N. *Aõ só he licito defender com defenza occisiva o que actualmente possuímos, senão ainda aquillo, a que temos direito incoado, e que esperamos possuir. Cond.*

Proposição XXXIII.

72 L. *Licito he assim ao herdeiro, como ao legatario, contra quem injustamente impede que ou não entre na herança, ou não se paguem os legados, defender-se da mesma sorte, como tambem ao que tem direito a huma Cadeira, ou Prebenda contra quem impede injustamente a posse de huma, e outra. Cond.*

73 Porém não se condemna nestas Proposições o dizer, que he licito o defender *ad hoc* com defenza occisiva o que actualmente possuímos, como tem muitos AA. sendo fazenda notavel, e *vim vi repellendo cum moderamine inculpatæ tutela*. Veja-se o que se disse na Liç. XIII.

Proposição XXXIV.

74 H. *E licito procurar o aborto antes da animação da creatura, para que a mulher achada prenhe não seja morta, nem infamada. Cond.*

75 Para intelligencia do que se condemna nesta Proposição se advirta 1. que estando animado o feto, nunca he licito procurar directamente o aborto; e se algum o procurar, e se seguir, incorre em excommunhão maior, e outras penas, co-

mo fica explicado na Lição XIII. Advirta-se 2. que ainda que o feto não esteja animado, não he licito procurar o aborto, como affirmava a Proposição, que justamente se condemna; porque a procuração directa do aborto he tão intrinsicamente má, que por nenhuma causa se póde cohonestar, nem ainda que se procurasse para a Religiosa de Convento reformadissimo, ou para a mulher, que concebesse violentada *ab homine, vel à demone*, por evitar infamia, ou morte: nem ainda que a mulher estivesse enferma, e não tivesse para a sua cura outro remedio. A cerca da procuração indirecta do aborto, dando-se medicina, que *directè, & per se* se ordena á saude da mãe, ainda que *per accidens* se liga o aborto, não falla a Proposição. Veja-se a Lição XIII.

76 P. Condemna-se na dita Proposição a sentença dos que dizem que he licito aconselhar o aborto á mulher pejada, que está determinada a matar-se a si mesma, em supposição que não ha outro meio para tiralla da sua determinação, e que o feto não está animado? R. *negat. Correl. hic*; porque a Proposição condemnada dizia que era licito procurar o aborto, e a dita sentença não diz isto, senão que he licito aconselhar de dous males o menor. Vej. a Liç. CXI. à n. 39.

Proposição XXXV.

77 P. *Arece provavel que todo o feto não tem alma racional, em quanto está no ventre, e então a começa a ter, quando nasce; e consequentemente se ha de dizer, que em nenhum aborto se commette homicidio. Cond.*

78 Presupposto que he condemnada como falsa, erronea, improvavel, &c. a opinião de certo Medico chamado João Marcos, o qual dizia, que o feto na hora do parto he que se animava com a alma racional, e que no ventre carecia della, ha variedade de opiniões em ordem a assignar o tempo, em que se anima o feto. Dizem os AA. *communiter* com *Aristot. lib. 7. animal. c. 3.* que a hora, e dia da animação do feto he incerta, e daqui nasce a variedade das opiniões. A 1. he de *Paulo Zacchias* Medico Romano, o qual *tom. 2. q. q. l. 9. tit. 1. q. ult.* diz, que o feto se anima com alma racional logo no primeiro instante da conceição. A 2. diz que o feto se anima com a alma racional, humas vezes